

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Carlos Eduardo Staudacher Leal de Carvalho

O risco e sua alteração nos seguros de dano

Mestrado em Direito

SÃO PAULO

2024

Carlos Eduardo Staudacher Leal de Carvalho

O risco e sua alteração nos seguros de dano

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em **Direito Civil**, sob a orientação da Prof. Dra. **Rosa Maria de Andrade Nery**.

SÃO PAULO

2024

Banca Examinadora

À Viviane, que sempre esteve ao meu lado e não mediu esforços para apoiar-me. Aos meus filhos queridos, Gabriela e Pedro, que proporcionaram alegria e descontração nos momentos mais desafiadores.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, devo à Viviane, minha amada esposa, agradecimento especial. Este trabalho não seria possível sem o seu apoio. Durante aproximadamente três anos, incentivou-me e cuidou para que conseguisse conciliar os estudos com o exercício da advocacia, profissão tão bonita quanto extenuante. Também agradeço aos meus filhos, Gabriela e Pedro, que compreenderam minha ausência e proporcionaram momentos de afeto e descontração, inclusive durante períodos de intensa dedicação ao trabalho.

Meus pais precisam ser mencionados. Monika é minha orientadora de vida e a ela agradeço todo o incentivo e as inúmeras conversas que ajudaram a compreender os melhores caminhos. José Roberto, além da inspiração profissional, pela advocacia aguerrida e apaixonada, também me auxiliou a enxergar os caminhos a serem trilhados na vida.

Agradeço à minha orientadora, professora Rosa Maria de Andrade Nery, que acreditou na pesquisa e, sempre afetuosa e atenta, fez apontamentos essenciais para a densidade do trabalho. Gostaria de agradecer também ao professor Giovanni Ettore Nanni pelos valiosos ensinamentos na disciplina de teoria geral das obrigações, bem como aos professores Regina Vera Villas Bôas e Erik Frederico Gramstrup pelos comentários preciosos no exame de qualificação.

Alguns amigos tiveram papel fundamental durante os últimos anos. Com alguns pude dividir ideias e solicitar material de pesquisa. Esse foi o caso de Tiago Moraes Gonçalves, Maurício Silveira, Luiza Bartolo, Adriana Sarra, Gaia Hasse, Ana Claudia Franco, Natália Bastos, Maria Helena Aguirre e da querida Luciana de Almeida, que tanto ajudou na pesquisa.

Outros dedicaram horas também à revisão atenta do texto, como a Carolina Cavalcanti e os amigos Gustavo Melo e Wolf Ejzenberg, que gentilmente trouxeram apontamentos de extrema relevância para o trabalho.

Preciso mencionar meus colegas no escritório Toledo Marchetti Advogados, que ajudaram muito durante períodos de ausência por conta dos estudos: João Pedro Malvestio, Bruno Cedano, Júlia Marçal, Ana Carolina Chagas, Lucas Farah, Mylena Fernandes, Thianne Martins, Maria Luiza Negreiros.

Não poderia deixar de mencionar, finalmente, alguns colegas na Ernesto Tzirulnik Advocacia, escritório no qual cresci profissionalmente e cuja biblioteca tão especial foi fundamental para o trabalho. Além de Ernesto Tzirulnik e Paulo Piza, muito importantes na minha formação, não poderia deixar de mencionar outros amigos que estiveram ao meu lado

durante mais de duas décadas: Jacileide Valença, Raimunda Guimarães, Vanilmaier Alencar, Ednaldo dos Santos, Aluísio dos Santos, Maria Inês Brunhera e, claro, o querido Oberdan de Oliveira, de quem tenho muita saudade.

Risk and time are opposite sides of the same coin, for if there were no tomorrow there would be no risk. Time transforms risk, and the nature of risk is shaped by the time horizon: the future is the playing field. (BERNSTEIN, Peter L. Against the gods: the remarkable story of risk. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1996, p. 15)

RESUMO

CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal. **O risco e sua alteração nos seguros de dano.**

Este trabalho se propõe ao exame do risco e de sua variação durante a execução do contrato de seguro de dano, analisando a legislação vigente, normas regulamentares, doutrina, jurisprudência e documentos. Na primeira parte do trabalho, busca-se sistematizar o estudo do risco pertinente ao seguro de dano, o mais essencial dos cinco elementos desse contrato. Analisa-se, assim, o processo que determina seu ingresso no seguro, abordando e problematizando todo o processo de formação do contrato, não apenas à luz da legislação e regulamentação vigentes, mas, sempre que pertinente, com olhos sobre o direito prospectivo, isto é, o Projeto de Lei nº 2.597, de 2024, que busca implementar no País lei especial para o seguro, e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil, que também propõe modificações importantes no capítulo referente a esse contrato. Ainda na primeira parte do trabalho, são apresentadas as características e contornos do risco de seguro. Na segunda parte, o trabalho foca as alterações no risco após a celebração do contrato, examinando as funções e os requisitos gerais do regime legal pertinente a essas modificações (CC, arts. 768, 769 e 770). Analisa-se o agravamento do risco de forma crítica, apresentando suas modalidades, requisitos e efeitos, bem como tecendo críticas à jurisprudência formada sobre o tema e sobre referido direito prospectivo. Investiga-se, ainda, as hipóteses e efeitos da redução do risco e seu desaparecimento após a celebração do contrato. Finalmente, no terceiro e último capítulo, o trabalho expõe críticas às disposições do Projeto de Lei nº 2.597, de 2024, e do anteprojeto de lei para atualização do CC sobre o risco e o regime atinente às suas alterações na etapa de execução do seguro de dano.

Palavras-chave: seguro; seguro de dano, risco; alterações no risco; agravamento do risco; redução do risco; desaparecimento do risco; Projeto de Lei nº 2.597; anteprojeto de lei para atuação do Código Civil.

ABSTRACT

CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal. **The Risk and its changes in non-life insurance.** This paper aims to examine the risk and its variation during the execution of insurance contracts, analyzing the current legislation, regulatory standards, doctrine, jurisprudence and documents. In the first part of the work, we seek to systematize the study of the relevant risk to insurance, the most essential of the five elements of this contract. Therefore, analyzing the process that determines its entry into insurance, addressing and problematizing the entire process of contract formation, not only in light of current legislation and regulations, but, whenever relevant, with eyes on prospective law, that is, the Bill nº 2,597, of 2024, which seeks to implement a special law for insurance in Brazil, and the draft law to update the Civil Code, which also proposes important changes to the chapter regarding this contract. Still in the first part of the paper, the characteristics and contours of insurance risk are presented. In the second part, the paper focuses on changes in risk after the conclusion of the contract, examining the functions and general requirements of the legal regime relevant to these changes (CC, arts. 768, 769 and 770). Risk aggravation is analyzed critically, presenting its modalities, requirements and effects, as well as criticizing the jurisprudence formed on the subject and on this prospective law. The hypotheses and effects of risk reduction and its disappearance after the conclusion of the contract are also investigated. Finally, in the third and last chapter, the work exposes criticism to the provisions of Bill 2,597, of 2024, and the draft law to update the CC on the risk and the regime regarding its changes in the stage of execution of damage insurance.

Keywords: insurance; non-life insurance, risk; changes in risk; risk aggravation; risk reduction; risk disappearance; Bill no. 2,597; draft law to update the Civil Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CC de 1916	Código Civil de 1916
CCom	Código Comercial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CP	Código Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
PL nº 3.555 de 2004	Projeto de Lei nº 3.555, de 2004
PLCS	Projeto de Lei nº 2.597, de 2024
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. O RISCO NO CONTRATO DE SEGURO.....	18
1.1 Conceito de risco pertinente ao contrato de seguro	18
1.2 Risco: do fenômeno ao contrato de seguro	22
1.2.1 Percepção e juízo do risco	22
1.2.1.1 Risco e o interesse ameaçado	25
1.2.2 Risco e a formação do seguro	27
1.2.2.1 Declaração inicial do risco.....	27
1.2.2.2 Proposta de seguro	32
1.2.2.3 Subscrição do risco	40
1.3 Características do risco no contrato de seguro	47
1.3.1 Possibilidade	48
1.3.2 Adversidade	51
1.3.3 Casualidade.....	55
1.3.4 Predeterminação	59
1.3.4.1 Modelos de predeterminação de riscos.....	60
1.3.4.2 Função e técnicas.....	61
1.3.4.3 Estrutura.....	63
1.3.4.4 Predeterminação de riscos e prevenção de sinistros	68
1.3.4.5 Predeterminação do risco e seus limites	69
1.4 Risco e medidas para evitar ou atenuar os efeitos do sinistro	72
1.5 Riscos catastróficos	78
1.6 Inexistência do risco	83
2. ALTERAÇÕES DO RISCO NO SEGURO DE DANO	86
2.1 Funções do regime das alterações no risco	88
2.2 Requisitos gerais do regime das alterações no risco.....	93
2.2.1 Modificação considerável do risco	93
2.2.2 Modificação extraordinária do risco	96
2.2.3 Modificação no risco superveniente à celebração do seguro.....	97
2.2.4 Modificação duradoura do risco	101
2.3 Agravamento do risco: requisitos específicos e efeitos.....	103
2.3.1 Agravamento intencional do risco	103

2.3.1.1	Intencionalidade do agravamento	103
2.3.1.2	Imputabilidade do agravamento	109
2.3.1.3	Nexo de causalidade entre o agravamento e o sinistro (?).....	110
2.3.1.4	A jurisprudência do STJ sobre o agravamento intencional do risco	112
2.3.1.5	Eficácia do agravamento intencional do risco	116
2.3.2	Agravamento não intencional do risco	119
2.3.2.1	Comunicação do agravamento não intencional do risco	119
2.3.2.2	Eficácia do agravamento não intencional do risco	125
2.4	Redução do risco: especificidades e eficácia.....	131
2.5	Superveniente desaparecimento do risco.....	135
3.	DIREITO PROSPECTIVO	138
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
	REFERÊNCIAS	155

INTRODUÇÃO

Especialmente no contexto da sociedade atual, há tempos exposta a riscos de maior complexidade, chega a ser um truísmo falar da relevância do contrato de seguro. Ele exerceu papel estruturante no seu desenvolvimento e pode nos guiar na difícil e necessária tarefa de enfrentamento de novos riscos que vêm emergindo, com potencial catastrófico cada vez mais acentuado.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico importantíssimo, presente no dia a dia, sendo utilizado para lidar com corriqueiras ameaças da vida e para a garantia dos mais variados e expressivos interesses empresariais.

Não obstante sua importância, o Brasil se ressentia, também após o atual CC, com a pouca produção doutrinária exclusivamente dedicada ao direito do seguro; embora não se possa dizer, por evidente, que não tenha sido objeto de tratamento, muitas vezes, especial. É fato, no entanto, que a produção doutrinária brasileira é reduzida em comparação a outros países, inclusive vizinhos.

Paradoxalmente, o seguro é fonte de enorme número de conflitos. É contrato assíduo em litígios e o Poder Judiciário, ousamos dizer, algumas vezes mostra inadequada compreensão a respeito de alguns de seus institutos fundamentais, o que vem impulsionando entendimentos que reputamos potencialmente danosos com relação à eficácia desse tipo contratual.

Isso ocorre, por exemplo – já antecipando uma de nossas conclusões –, com a disciplina legal do agravamento do risco (CC, arts. 768 e 769). Sofrendo indevido alargamento, por vezes ela é chamada a lidar com situações já excluídas do amparo da cobertura de seguro. Outras vezes, acaba mobilizada para tratar de hipóteses envolvendo a causação em si do sinistro. Isso gera confusão, desvirtua os requisitos legais da disciplina do agravamento, podendo servir para a subtração da própria utilidade do contrato.

Esse distanciamento em relação à melhor doutrina jurídico-securitária, nacional e estrangeira, nos motivou a desenvolver o presente trabalho, buscando contribuir para o estudo do risco no seguro de dano – o mais importante dos cinco elementos essenciais do contrato de seguro –, bem como das hipóteses de alteração do risco durante a etapa de execução contratual, algumas delas muito frequentes na prática dos operadores do direito do seguro e que, como dissemos, não vêm recebendo o tratamento que reputamos adequado.

E o momento em que apresentamos este trabalho se mostra bastante adequado. Hoje é objeto de grande discussão o Projeto de Lei nº 2.597 (PLCS) que, após um período adormecido, veio a ser aprovado recentemente, em junho de 2024, no Senado Federal, tendo retornado à Câmara dos Deputados em função das alterações implementadas naquela casa. Essa relevante proposição legislativa, idealizada há vinte anos, quando apresentado o Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, pretende criar lei especial para o seguro, revogando integralmente o capítulo desse contrato no CC.

Além do PLCS, foi apresentado no Senado, também recentemente, em abril de 2024, anteprojeto de lei para atualização do CC. Elaborado por comissão de juristas presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, e contando com a relatoria dos professores Rosa Maria de Andrade Nery e Flavio Tartuce, o anteprojeto legislativo propõe diversas modificações na atual legislação, voltadas, segundo o atual presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco, a incorporar em nossa legislação civil a grande evolução social das últimas décadas.¹

Embora naturalmente menos ousada que o PLCS, essa iniciativa apresenta, também, diversas e relevantes modificações no seguro. Nos atuais quarenta e seis dispositivos presentes no capítulo do CC destinado ao contrato, propõem-se vinte e seis alterações, algumas delas desdobradas em novas disposições.

Hoje, portanto, felizmente, vemos grande interesse pelo direito do seguro, tendo surgido desde o segundo semestre de 2023, mas especialmente no presente ano, intenso debate a respeito do caminho a ser trilhado para o melhor desenvolvimento do marco legal desse contrato.

Temos, assim, a feliz oportunidade de contribuir para o estudo do seguro, o que buscaremos realizar, conforme mencionado, pela análise do seu principal elemento, o risco, e pelo exame das hipóteses de sua variação – até natural – ao longo da execução do contrato, na sua modalidade de dano.

Perseguimos, fundamentalmente, dois objetivos neste trabalho, o qual foi elaborado por meio de metodologia dedutiva e de revisão bibliográfica e jurisprudencial.

O primeiro foi sistematizar a temática do risco, buscando analisar o processo de seu “ingresso” no contrato de seguro; examinar verticalmente sua amplitude e características e, em

¹ SENADO cria comissão de juristas para atualizar o Código Civil. *Migalhas*, 24.08.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/392425/senado-cria-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 27.05.2024.

seguida, tratar, mesmo que resumidamente, de seu potencial catastrófico. Essa tarefa buscamos desenvolver ao longo do primeiro capítulo da dissertação.

O segundo objetivo central, trabalhado no capítulo seguinte, foi abordar as hipóteses de alteração do risco durante a execução contratual, analisando as funções do regime legal que trata dessas alterações e os requisitos para sua aplicação. Neste segundo capítulo, tratamos, assim, das situações de desaparecimento, de redução e, finalmente, a mais importante – pela recorrência das discussões a respeito –, de agravamento do risco, que pode se dar tanto por ato intencional do próprio segurado, como por fatores alheios à sua vontade.

Ao longo desses dois capítulos, faremos referência, quando pertinente, às duas proposições legislativas já mencionadas. Pela sua importância, contudo, resolvemos focá-las num terceiro e último capítulo, ordenando conclusões a respeito das disposições relacionadas ao objeto deste estudo – o risco e sua variação no seguro de dano –, sempre à luz das considerações abordadas nas duas primeiras etapas do trabalho.

1. O RISCO NO CONTRATO DE SEGURO

1.1 Conceito de risco pertinente ao contrato de seguro

Difícil traçar um conceito de *risco*. Além da própria imprecisão etimológica do termo,² o risco tem dimensão interdisciplinar, apresentando noções diferentes a depender da abordagem empregada,³ como ocorre na atuária, engenharia, medicina, economia, sociologia e tantas outras áreas do conhecimento, a exemplo do direito.

O foco do presente trabalho é examinar o fenômeno do *risco* pertinente e inserido no contrato de seguro. Vale, no entanto, breve sobrevoo pela noção de *risco* desenvolvida no âmbito da ciência econômica, especialmente por Frank H. Knight, pois ficará mais fácil compreender as bases em que se sustenta o seguro e delimitar o conceito de *risco* pertinente a esse contrato.

Investigando o fenômeno do risco sob a ótica da repercussão que desencadeava nas decisões de agentes econômicos, Knight distinguia o *risco* da *incerteza*. O primeiro, segundo o autor, é sempre mensurável, seja por meio de cálculos *a priori*, por conta da absoluta homogeneidade dos casos concretamente considerados,⁴ seja por meio de cálculos *a posteriori*, utilizando-se a estatística à luz de experiências passadas.

² Conferir: REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 68, nota nº 100. Francisco da Silveira Bueno assinala que a origem do termo está na ideia de borda, margem, extremidade e, dentre outras, de fim de rochedo, daí surgindo o significado de perigo. O autor faz referência, ainda, à origem marítima do termo, mas sempre relacionada à ideia de perigo, também relacionando a má sorte e infortúnio (BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Lisa, 1988, v. 7, p. 3.548). Menezes Cordeiro, por sua vez, embora também destaque a incerteza da origem do termo “risco”, menciona que na base da palavra em latim *riscus*, que exprimia a ideia de um evento negativo, está o termo grego *ρίσκος* (translit: *rhýskos*), significando uma espécie de cofre. Daí que, pelos perigos ou eventualidades que este incorria por conta dos valores nele comumente mantidos, a palavra em latim *riscus* passou a designar justamente esses perigos ou eventualidades (MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 484-485).

³ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 110.

⁴ Podemos citar como exemplo a probabilidade de a moeda lançada ao alto cair com a face “cara” para cima ou o sorteio da Mega-Sena, da Caixa Econômica Federal, no qual a probabilidade de acertar as seis dezenas é tomado num universo de sessenta dezenas.

A *incerteza*, por sua vez, pela total inviabilidade desses cálculos, não pode ser medida, dado que “a situação tratada é em elevado grau única”,⁵ sendo possível apenas formular estimativas,⁶ sem, portanto, parâmetros seguros.

A rigor, entretanto, antes de uma dicotomia entre *risco* e *incerteza*, há uma escala gradativa entre as duas ideias. Num extremo temos as probabilidades *a priori*, em que a homogeneidade dos casos é absoluta, e, no outro extremo, encontra-se o plano da incerteza, no qual somente se podem realizar meras estimativas. Justamente no intermédio é que encontramos as probabilidades estatísticas, voltadas ao exame do risco, “e que podem ser mobilizadas face a grupos de casos dotados de homogeneidade significativa, mas não absoluta”.⁷

Muito embora o pensamento de Knight tenha obtido larga aceitação, inclusive no campo do direito,⁸ a ciência jurídica carece de um conceito estabilizado para o risco,⁹ sendo o termo utilizado de modos diferentes a depender da área do direito envolvida ou dos institutos jurídicos considerados.

No direito civil, que é o campo no qual este trabalho se insere, o termo é associado desde os contratos aleatórios, como ocorre no art. 458 do CC,¹⁰ pode passar pela ideia de perigo, como se verifica no art. 156 do mesmo diploma¹¹ e, ainda, pode desencadear a atribuição de responsabilidade civil, determinando o regime jurídico aplicável, como se observa no parágrafo único do art. 927, também do CC.¹²

⁵ KNIGHT, Frank H. *Risk, uncertainty and profit*. Nova Iorque: Augustus M Kelley, 1964, p. 233.

⁶ MACKAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Traduzido para o português por Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 107.

⁸ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 88.

⁹ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 483. Vera Helena de Mello Franco sustenta, todavia, existir um conceito geral de risco no art. 121 do CC, conceituando-o como o evento futuro e incerto que independente da vontade humana (FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 340).

¹⁰ “Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir”.

¹¹ “Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias”.

¹² “Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Não obstante a ciência jurídica se ressentir de uma teoria geral daquilo que, sob variados prismas, chamamos de *risco*,¹³ o direito do seguro – muito influenciando, aliás, pelas ideias de Knight, dado que a técnica tradicional de seguro se baseia, justamente, no fenômeno do risco “calculável” a partir de probabilidades estatísticas¹⁴ – prestou importante contribuição, buscando sistematizar uma teoria própria do risco.¹⁵

Não se poderia esperar menos desse campo do direito. Com efeito, o risco, para o seguro, não é apenas um dos cinco elementos do tipo contratual.¹⁶ É ele que fundamenta a própria existência do seguro.¹⁷ É o elemento nuclear que verdadeiramente conforma o contrato e que “mais contribui para conferir um significado, como um todo, ao todo que qualificamos como seguro”.¹⁸

¹³ Judith Martins-Costa discorre sobre a razão pela qual o Direito acabou relegando o estudo do risco, excepcionando o direito do seguro: “A maior parte das instituições jurídicas relativas ao risco foi formada nos Códigos Civis do século XIX sobre a base da tradição do *ius commune*. O século XIX foi descrito por Stefan Zweig como ‘o mundo da segurança’ – o mundo tão estável que gerava em seus habitantes ‘a comovedora certeza de poder proteger sua vida até a última fresta contra as intervenções do destino’. O risco não era um tema premente. Com os vários sentidos do risco confinados em regras específicas nos Códigos Civis, o grande ‘tema teórico’ do risco cingia-se ao contrato de seguro, que é um contrato de garantia: garante-se contra a possibilidade da ocorrência de danos, e essa possibilidade (melhor dizendo: probabilidade) é ‘o risco’” (MARTINS-COSTA, Judith. O risco contratual (e os significados do risco). In: NANNI, Giovanni; TERRA, Aline de Miranda Valverde; PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Riscos no direito privado e na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 31).

¹⁴ A operação econômica que tradicionalmente fundamenta o seguro está alicerçada em bases matemáticas, mais precisamente na lei dos grandes números – “princípio geral da matemática, e mais especificamente da probabilidade e da estatística, segundo o qual a frequência de terminados resultados tende a estabilizar com o aumento do número de casos observados, aproximando-se cada vez mais dos valores previstos” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 136). Assim, celebrando grande número de contratos envolvendo riscos homogêneos, independentes e de grande recorrência, o segurador pode saber de antemão – de modo aproximado, mas, ainda assim, com bastante precisão – o número de sinistros que ocorrerão num determinado período, viabilizando, assim, a precificação do prêmio de seguro. Cabe destacar, de todo modo, que o uso das técnicas actuariais ainda escapa, nos nossos dias, a certas classes de seguros, de que é exemplo paradigmático o seguro de crédito, mercê da volatilidade do risco de incumprimento de uma obrigação” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 138).

¹⁵ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 483.

¹⁶ Além do risco, são também elementos desse tipo contratual, como se extrai do art. 757 do CC, o interesse legítimo do segurado relativo a coisa ou pessoa, a garantia prestada pelo segurador e, finalmente, o prêmio de seguro. Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 353. De todo modo, “Ao lado desses elementos, extraídos do *caput*, inclui-se a empresarialidade, vislumbrada no parágrafo único do dispositivo em comento, ao exigir, como parte, ‘entidade para tal fim legalmente autorizada’. Não se trata de requisito atinente apenas à parte, mas como irradiação mais ampla, incidente sobre a estrutura interna do contrato” (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 61). No mesmo sentido: VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale: Le Obbligazioni (Contratti e prescrizione)*. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, v. IV, 1929, p. 425.

¹⁷ SEIXAS, Diogo Costa. Agravamento do Risco. In: NANNI, Giovanni; TERRA, Aline de Miranda Valverde; PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Riscos no direito privado e na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 477.

¹⁸ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 67.

Mas mesmo na doutrina jurídica voltada especificamente para o contrato de seguro não encontramos um conceito único de risco, existindo, inclusive, quem sustente ser o risco uma noção intuitiva.¹⁹

O termo *risco* é utilizado de forma pouco rigorosa até mesmo por aqueles que no dia a dia operam com o contrato de seguro.²⁰ É muito comum associá-lo, por exemplo, à coisa ou pessoa segurada, empregando o termo para a identificação do próprio objeto do risco. Esse sentido, aliás, é correntemente usado na prática norte-americana.²¹

No Brasil existe confusão similar. Como destaca Francisco de Assis Braga, o termo *risco* é também utilizado para designar o local no qual pode se materializar o risco.²² Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel destacam, também, que o próprio CC de 1916, no art. 1.432,²³ incorria em confusão, empregando o termo *risco* para designar o sinistro.²⁴

A despeito de todo esse emaranhado, apesar da variação conceitual que encontramos na doutrina, a definição de risco mais generalizada em matéria de seguro, trazida por Fábio Konder Comparato, é a que o caracteriza como “a possibilidade de um evento desvantajoso para o segurado ou seus beneficiários”.²⁵

¹⁹ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 484.

²⁰ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, pp. 111-112. Sobre as diversas designações dadas pela “gíria dos seguros”, conferir: TORRES, Arnaldo Pinheiro. *Ensaio sobre o contrato de seguro*. Porto: Tipografia Sequeira, 1939, p. 19.

²¹ BAKER, Tom. *Insurance law and policy: cases, materials, and problems*. 2ª ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008, p. 2.

²² BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: EMTS, p. 16. Embora realmente sejam utilizadas essas designações para o termo “risco”, não as utilizaremos, pois, além evitar confusões, carecerem de precisão teórica.

²³ “Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

²⁴ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 59. Embora exista clara conexão entre risco e sinistro, não se pode confundi-los, pois o risco caracteriza um estado anterior ao sinistro (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 132).

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 40. No mesmo sentido: DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 105. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 162. ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 18; MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 486; MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 105; REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 69 e 75; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 57; MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 44. RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de Seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 57-58. SANTOS, Amilcar. *Seguro: doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Récord, 1959, p. 42.

Trata-se, assim, de um estado de *ameaça* à verificação de um determinado acontecimento ou conjunto de acontecimentos com repercussão (negativa) sobre pessoas ou bens e, por isso, capazes de lesar interesses do segurado ou seu beneficiário.

Esse acontecimento ou conjunto de acontecimentos, associados às desvantagens decorrentes para o segurado, formam, assim, o *suporte fático* do risco,²⁶ de modo que podemos dizer que o risco é fato jurídico,²⁷ capaz de impulsionar efeitos jurídicos na esfera daqueles agentes e do segurador. Vale dizer, a concretização no mundo dos fatos daquele acontecimento ou conjunto de acontecimentos, com desvantagens para o segurado ou beneficiário, concretiza o risco de seguro, implicando o surgimento, agora no mundo jurídico, de direitos, deveres, faculdades e pretensões e obrigações para as partes do contrato.

Voltando à definição proposta por Comparato, buscaremos examinar, a partir dela, as características do risco pertinentes ao contrato de seguro. Antes, contudo, consideramos relevante analisar como o risco, enquanto fenômeno *externo* e *preexistente* ao seguro, ingressa nesse contrato, tornando-se, assim, *risco de seguro*.

1.2 Risco: do fenômeno ao contrato de seguro

1.2.1 Percepção e juízo do risco

Pelo fato de o risco envolver, como acabamos de mencionar, a possibilidade de um evento desvantajoso, vem à mente, de forma natural, a conclusão de que existe um sujeito a elaborar um juízo a respeito do risco e que, assim, buscando evitar ou minimizar os efeitos patrimoniais decorrentes de sua materialização, decide contratar o seguro.

Trata-se da figura do *tomador do seguro* ou – fazendo uso da expressão de Margarida Lima Rego, que consideramos bastante adequada – do *sujeito do juízo do risco*.²⁸

²⁶ A combinação do fato (real; isto é, o fato em si mesmo) relativo à concretização do acontecimento que ameaça o interesse do segurado ou seu beneficiário com o fato (real) referente à desvantagem decorrente para esses agentes justamente por força da concretização daquele acontecimento dá origem ao suporte fático do risco. Assim, o suporte fático do risco é – em linha com a definição apresentada por Comparato – a concretização de um evento que gera desvantagens para o segurado ou seu beneficiário (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 50-51).

²⁷ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 43.

²⁸ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 79.

Conforme esclareceremos no subtópico logo a seguir, não é preciso que o juízo a respeito do risco seja realizado pelo próprio sujeito cujos interesses são, de fato, ameaçados pelo risco – pelo segurado ou, para utilizar a expressão da autora que se vem de citar, pelo *sujeito do risco* propriamente dito –, muito embora isso ocorra com frequência.

Para existir risco pertinente a um contrato de seguro é necessário apenas que exista um sujeito a percebê-lo,²⁹ e que, considerando as possíveis desvantagens que sua materialização pode gerar, pois estão aptas a lesar interesses específicos, decida buscar proteção por meio do seguro.

A percepção do risco demanda, evidentemente, a disponibilidade de informações por parte do tomador do seguro,³⁰ viabilizando a compreensão a respeito da realidade que o cerca e, mais precisamente, a assimilação da ameaça que recai sobre determinados interesses.

Essa percepção pode envolver um juízo objetivo a respeito do risco, quando a avaliação está fundada em bases científicas, ou mesmo um juízo subjetivo, isto é, fundado na mera convicção a respeito de uma dada realidade – de todo modo, há sempre certo grau de subjetividade mesmo no juízo objetivo de risco, uma vez que indispensável algum processo de interpretação para assimilação dos contornos a respeito da ameaça sobre o interesse a ser garantido pelo seguro.³¹

Se a percepção do risco depende, por um lado, de alguma base de informação, é preciso ponderar, por outro lado, que a falta de informação também é marca em qualquer juízo de risco. Do contrário, estaríamos no campo da certeza, o que, como veremos mais à frente,³² torna inviável a própria ideia de risco.

²⁹ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 81. Nossa legislação, ademais, para qualificar um contrato como de seguro, além de exigir, *genericamente*, a existência de um interesse legítimo como objeto da garantia prestada pelo segurador (CC, art. 757) – não explicitando, portanto, que a titularidade desse interesse deve ser do tomador da garantia –, prevê também o seguro em favor de terceiro ou, nos termos do art. 767 do CC, contratado “à conta de outrem”.

³⁰ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 81. A autora sustenta que percepção do risco envolve, também, a crença na possibilidade de atuar sobre a realidade: “é essencial pensarmos no mundo, não apenas como uma fatalidade, mas antes como um meio em que desempenhamos um papel activo”, fazendo referência, ainda, à lição de Niklas Luhmann, que sustentava “[s]ó podermos falar em risco se conseguirmos identificar uma decisão sem a qual o dano não teria ocorrido”. Como destaca Margarida Lima Rego, “[o] autor acrescenta que, caso a incerteza relativa à futura verificação do dano não se relacione com a tomada de uma decisão, deverá falar-se em perigo (*Gefahr*) e não em risco (*Risiko*)” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 81 e ss., e nota 146).

³¹ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 87 e ss.

³² Item 1.3.1.

O juízo do risco é, assim, um “juízo de prognose”,³³ ou seja, realizado *em consideração* ao futuro, e é nesse sentido que se diz que, no domínio do seguro, o risco se reporta a fatos situados no futuro. Essa proposição parece não suscitar dúvidas, mas, na realidade, levanta debate na doutrina, porque é admitido, residualmente, como ainda veremos,³⁴ o seguro de risco putativo, isto é, já concretizado, exigindo-se, contudo, o desconhecimento pelas partes a respeito dessa circunstância.

Fábio Konder Comparato, por exemplo, critica o entendimento de parte da doutrina que sustenta que a incerteza que marca o juízo de risco envolveria, sempre, a concretização de fatos no futuro. Assinala o autor que, “embora situada no passado, a realização de um evento pode ser desconhecida pelas partes contratantes”,³⁵ fazendo referência, assim, à validade do seguro de risco putativo, que pode ocorrer no seguro marítimo.³⁶

Margarida Lima Rego, por sua vez, aborda a dificuldade de se traçar uma linha divisória clara entre fatos passados e futuros para efeito do juízo sobre o risco. A doutrinadora apresenta exemplo que bem ilustra essa dificuldade, invocando o seguro saúde e doenças genéticas. Indaga, no contexto dessas doenças, como saber qual é, precisamente, o momento em que se pode dizer que ocorreu o sinistro, determinando-se sua natureza passada ou futura em relação à celebração do contrato.³⁷

Demonstra a autora, ainda tratando do exemplo em questão, que o que interessa no domínio do contrato de seguro não é propriamente o momento em que deflagrado o processo orgânico em si da doença. O que interessa é o risco tal como acolhido pelo contrato de seguro,³⁸ isto é, o diagnóstico da doença e a necessidade econômica gerada em função da identificação

³³ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 118.

³⁴ Item 1.6.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 40.

³⁶ O Código Comercial brasileiro admite o seguro de risco putativo no art. 677, alínea 9: “Art. 677. O contrato do seguro é nulo: (...) 9 – Sobre objetos que na data do contrato se achavam já perdidos ou salvos, havendo presunção fundada de que o segurado ou segurador podia ter notícia do evento ao tempo em que se efetuou o seguro. Existe esta presunção, provando-se por alguma forma que a notícia tinha chegado ao lugar em que se fez o seguro, ou àquele donde se expediu a ordem para ele se efetuar ao tempo da data da apólice ou da expedição dá mesma ordem, e que o segurado ou o segurador a sabia. Se, porém, a apólice contiver a cláusula – perdido ou não perdido – ou sobre boa ou má nova – cessa a presunção; salvo provando-se fraude”.

³⁷ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 121.

³⁸ Assim é que dissemos, no item 1.1., que do risco emergem fatos jurídicos (amplamente considerados) impulsionando efeitos para o segurado ou seu beneficiário, pois caracterizam o suporte fático do dever de prestar do segurador.

do tratamento médico necessário.³⁹ Esses são os fatores que, no fundo, justificaram a celebração do contrato de seguro.

O exemplo dado, aliás, não invalida a proposição de que o juízo de risco é um juízo de prognose. Será no futuro “o momento em que cessará a incerteza, em que saberemos se o risco que hoje detectamos chegou ou não a verificar-se”.⁴⁰

Portanto, mesmo que o fato esteja situado no passado, antes da formação do contrato, não se poderá subtrair por completo a projeção que se faz do futuro, sempre considerando que essa projeção se faz à luz de um seguro, isto é, em função do impacto econômico que marca o risco para efeito desse contrato, como mais à frente demonstraremos.

1.2.1.1 *Risco e o interesse ameaçado*

Antes de analisarmos o processo que determina o ingresso do risco no contrato de seguro, convém, por clareza, voltarmos a uma afirmação que fizemos no início do tópico anterior: o juízo a respeito do risco não necessita ser realizado pelo próprio sujeito cujos interesses podem ser afetados pelo risco. Esse retorno nos permitirá melhor delimitar a figura do segurado, que será relevante para a compreensão de mecanismos jurídicos que serão analisados neste trabalho.

Pois bem, o seguro pode ser celebrado tanto pelo próprio sujeito cujos interesses são ameaçados pelo risco, como pode ser contratado por terceiro que, em benefício daquele, identifica a necessidade da garantia (ou meramente por ter se obrigado a contratá-la).

Enfim, é possível, em matéria de seguro, um desdobramento entre as figuras do sujeito do *juízo sobre o risco* e do propriamente dito sujeito *do risco*. O primeiro é aquele que, avaliando o risco, efetivamente decidiu celebrar o contrato o seguro. Trata-se da figura do tomador do seguro. O segundo, por sua vez, é aquele que detém a titularidade do interesse exposto ao risco, ou seja, o segurado,⁴¹ aquele “em cuja esfera patrimonial vem a incidir o risco, e que por isso está sujeito à possibilidade de um dano”.⁴²

³⁹ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 121.

⁴⁰ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 122.

⁴¹ Conforme excerto do art. 757 do CC, “o segurador se obriga (...) a garantir *interesse* legítimo *do segurado* (...)”.

⁴² DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Giuffrè, 1954, v. II, p. 62.

Assim é que, para efeito de seguro, o risco sempre pressupõe a existência de um interesse. A este está amarrado, porquanto não basta a possibilidade da ocorrência de um mero evento. É necessário, quando falamos de seguro, que o risco envolva um evento com consequências capazes de lesar interesses.^{43 44}

Não é o caso de aprofundar aqui o exame do interesse segurado. Isso demandaria estudo dedicado a tema complexo, o que nos afastaria do objeto de pesquisa, mas é importante destacar que o seguro não se destina à garantia de coisas ou pessoas.

O seguro visa garantir, na realidade, a relação, necessariamente de cunho econômico,⁴⁵ entre um sujeito, o segurado, e coisas ou pessoas sujeitas a risco.⁴⁶ O objeto da garantia de seguro não é, portanto, coisas ou pessoas. Como dizia Pontes de Miranda, “[o] que se segura é o *status quo* patrimonial ou do ser humano (acidentes, vida)”.⁴⁷

Daí que um mesmo seguro pode ter como segurados diferentes sujeitos, cada um com um interesse distinto, sendo indiferente que todos eles figurem como partes formais do contrato, como, a propósito, esclarecem Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel:

A relação de interesse e a legitimidade desse interesse qualificam um sujeito de direito para a condição de parte material do contrato de seguro, ainda que esse sujeito não participe da contratação. Seguros são contratados para a garantia de interesses legítimos determinados, contra determinados riscos individualmente especificados (seguros a riscos nomeados) ou contra todos os riscos (“*all risks*”). A legitimidade (compreendida aqui a titularidade) dos interesses garantidos pelo seguro possibilita a identificação das partes do contrato.⁴⁸

⁴³ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 29.

⁴⁴ Há vertente doutrinária a rejeitar a ideia de interesse segurável nos seguros de pessoas. Não vamos nos ater a essa questão, dado que não é objeto de nosso estudo. Vale trazer, apenas, a lição de José Vasques, destacando que “[m]uitos autores negam a existência (e a exigência) de interesse nos seguros de pessoas, na medida em que inexistindo bem exposto a risco, igualmente inexistiria relação com ele. Esta interpretação está, naturalmente, dependente da concepção metajurídica do seguro, designadamente da teoria que se adopte para sua explicação. A lei e boa parte da doutrina inclinam-se a considerar que o interesse deve existir em todos os contratos de seguro independentemente do seu tipo” (VASQUEZ, José. *Contrato de seguro: notas para uma teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 132-133). Nossa legislação atual, diferentemente do quanto previa o art. 1.432 do CC de 1916, acabou recepcionando a teoria unitária para explicar a causa do seguro, estabelecendo clara e genericamente, no art. 757, a obrigação de garantia do segurador sobre interesses, “sem, contudo, deixar de reconhecer a diferença entre os seguros de dano e de pessoa quanto à indenidade” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 129).

⁴⁵ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 507.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 26.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte especial. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, v. 45, p. 415.

⁴⁸ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 49.

Pode existir, ainda, uma multiplicidade de contratos de seguro – inclusive da mesma modalidade –, com referência a diversos interesses incidentes sobre uma mesma coisa, celebrados por diferentes sujeitos. Fábio Konder Comparato apresenta, como exemplo, o caso “do seguro de incêndio contratado pelo proprietário (ou credor hipotecário), pelo usufrutuário e pelo locatário com referência ao mesmo imóvel, cada qual protegendo um interesse econômico diverso”.⁴⁹

Feita essa breve digressão sobre o interesse sujeito ao risco, voltemos à análise do risco no contrato de seguro.

1.2.2 Risco e a formação do seguro

Tendo sido examinado o processo de identificação do risco e que determina a celebração do seguro, passemos à análise do ingresso do risco no contrato.

1.2.2.1 Declaração inicial do risco

Entende a doutrina, majoritariamente, que o seguro é contrato consensual,⁵⁰ demandando, para sua formação, o simples encontro de vontades entre as partes. A fase de formação do contrato de seguro tem, todavia, especial relevância, pois é marcada por *deveres informativos* de parte a parte, destacando-se, no que interessa ao presente estudo, o dever de informar a respeito do risco.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 25-26.

⁵⁰ Se ao tempo do CC de 1916 havia considerável controvérsia a respeito de o seguro ser contrato consensual, especialmente diante do que previa seu art. 1.433 (“Este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual de operação”) – havendo à época, de todo modo, autorizada doutrina reconhecendo a consensualidade (por todos: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Borsoi, 1964, t. 45, p. 303) – hoje o art. 758 do CC não deixa dúvida, fazendo menção à apólice, ao bilhete de seguro e ao comprovante do pagamento do prêmio apenas como meios de prova do contrato. A disposição legal alude, assim, à forma *ad probationem*, cuja funcionalidade é apenas servir de prova (NERY, Rosa M. de Andrade; NERY Jr., Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 465). Os documentos mencionados no art. 758 não integram, portanto, a substância do negócio, cabendo lembrar, ainda, que o art. 107 do CC realça o princípio da liberdade de forma do contrato (os seguros celebrados com entes públicos demandam, todavia, documento escrito, conforme se pode extrair dos arts. 91 e 95 da Lei 14.133/2022). Esse é também o entendimento do STJ, como demonstra, exemplificativamente, o REsp nº 1.306.367, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.03.2014. Registre-se, de todo modo, o entendimento contrário de Maria Helena Diniz, que, no entanto, é hoje minoritário (DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 539).

Pelo fato de o pretendente-tomador do seguro ter consciência do risco, fruto do juízo por ele elaborado e que despertou a necessidade da segurança patrimonial proporcionada pelo seguro, cabe a ele expor, por meio de declaração inicial, as informações essenciais que caracterizam a ameaça sobre o interesse a ser garantido. Dessa forma, cooperará com o segurador a fim de que este possa formar a mais adequada convicção a respeito da garantia que poderá vir a prestar.

O dever de informação sobre o risco, a ser exercido de forma ampla, com absoluta clareza, evitando-se omissões e inexatidões, tem assento não apenas no art. 422 do CC, mas, com especial destaque, no art. 765 do CC, que exige dos contratantes a *mais estrita boa-fé e veracidade*, tanto na fase de formação do contrato, como durante sua execução.

O fundamento *final* do dever de informação sobre o risco é, na realidade, o equilíbrio contratual, que deve ser perseguido desde as tratativas pré-contratuais,⁵¹ para que ambas as partes tenham pleno conhecimento do objeto do contrato a ser celebrado e consigam encontrar equivalência nas obrigações assumidas (prestação de garantia e pagamento do prêmio).

O dever de informar em matéria de seguros resulta, numa ótica *tradicional*, de uma presunção de disparidade informativa entre as partes do contrato sobre elementos e circunstâncias que conformam o risco. Muito embora o segurador disponha de informações detalhadas sobre o risco médio do grupo segurado, não possui informações sobre as características do risco observado por um ponto de vista individual, de um específico e eventual pretendente-segurado, porquanto essas informações costumam se encontrar exclusivamente na sua esfera patrimonial ou existencial.⁵²

Reconhece-se, portanto, *tradicionalmente*, existir uma assimetria informacional entre as partes do contrato de seguro, encontrando-se o segurador impossibilitado de acessar todos os dados necessários para manifestar sua vontade negocial.

Luís Poças assinala, a propósito, existirem três ordens de assimetria informacional em desfavor do segurador.⁵³ Destaca, em primeiro lugar, a inacessibilidade *material* à informação, uma vez que, na grande maioria dos casos, é o segurado, enquanto “*dominus* e gestor do risco”, quem tem conhecimento exclusivo das circunstâncias conformadoras daquela ameaça, podendo, inclusive, exercer influência sobre elas, controlando e modificando-as.

⁵¹ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 352.

⁵² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 205.

⁵³ POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 116-118.

O autor assinala, assim, que o objeto do risco encontra-se, em regra, na esfera territorial do segurado, inacessível ao segurador sem sua colaboração, e que, em algumas situações, o risco acaba resultando da própria experiência de vida e de intenções do segurado – é o que ocorreria, por exemplo, com alguém que pretende celebrar um seguro de vida em função do desejo de realizar estadia prolongada em localidade com elevada periculosidade ou com a expectativa de buscar atividade profissional mais arriscada.

Além da inacessibilidade *material* à informação, a assimetria informativa pode compreender, ainda, a impossibilidade *legal* de acesso à informação, uma vez que, como destaca Luís Poças, há questões que se situam na reserva da intimidade do segurado, de modo que, mesmo se existirem registros documentais sobre o risco, certas informações acabam, sob o ponto de vista jurídico, restritas à esfera do segurado, não podendo ser analisadas pelo segurador.

Finalmente, a assimetria informativa pode envolver também a inacessibilidade *econômica* à informação, pois em determinadas circunstâncias, embora a informação seja acessível do ponto de vista material e legal, seu acesso pode ser por demais oneroso, não estando o segurador disposto a suportar o custo associado; do contrário, ficaria inviabilizada a própria atividade empresarial.

A assimetria informativa no contrato de seguro constituiria, por conta dessas circunstâncias, e nessa perspectiva tradicional, obstáculo intransponível, encontrando-se o segurador impossibilitado de avaliar adequadamente o risco sem a colaboração do pretendente-tomador do seguro. Essa a razão, portanto, a explicar o dever imposto ao segurado pela maioria das legislações de fornecer ao segurador informações relevantes sobre o risco.⁵⁴

Importante destacar, no entanto, que existe certa ambivalência nessa assimetria informativa entre as partes do contrato de seguro. Isto é, se o segurado, por um lado, de fato tem familiaridade e contato direto com o risco, ele não tem completa ciência sobre quais as características do risco são, de fato, relevantes e que devem ser prestadas ao segurador quando da declaração de risco.

Já o segurador, por outro lado, embora não conheça a esfera do segurado, não dispondo, portanto, de informações detalhadas sobre o risco, conhece as informações *em abstrato* sobre esse mesmo risco que lhe são cruciais para que possa emitir sua vontade negocial e calcular o

⁵⁴ POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 119.

prêmio de seguro.⁵⁵ Enfim, não há propriamente “uma parte em absoluto mais informada do que a outra”.⁵⁶

Sequer há apenas um método de o segurador obter informações para avaliação do risco. Há, na realidade, diversos métodos, cada um deles envolvendo graus de detalhamento diferentes sobre o risco. Cada segurador escolherá o nível de detalhamento que interessa à sua atividade empresarial, de acordo com suas estratégias comerciais, podendo exigir informações do segurado, de intermediários ou assessores, com níveis de detalhamento diferentes. Pode, em acréscimo, buscar informações junto a outras empresas (inclusive do mercado segurador) e entidades que reúnam informações de acesso público. Em alguns casos, são viáveis, ainda, análises mais criteriosas, por meio de inspeções diretas e exames técnicos sobre o risco. Todos esses métodos podem também se entrelaçar, um complementando o outro, gerando novas camadas de análise de risco (novos questionamentos e outras avaliações).

Maria Inês de Oliveira Martins destaca, a propósito, a relação que esses diversos níveis de avaliação têm com o custo do prêmio (o que acabará refletindo, naturalmente, na competitividade de cada empresa no mercado):

O procedimento de avaliação está diretamente relacionado ao *cálculo do prêmio do segurador, que é matéria da sua política comercial*. Não há um *procedimento* estandardizado de *recolha de informações* para avaliação de risco, mas *vários*, implicando mais ou menos recolha de informações. O segurador pode estar interessado em menos informação, porque lhe basta para as classes de risco que pretende construir (...). E cada um desses procedimentos está associado a custos diferentes, que se refletirão na competitividade do prêmio, ou nas margens de lucro do segurador.⁵⁷

Hoje, inclusive, esse tradicionalmente invocado desequilíbrio informacional entre as partes do contrato de seguro vem sendo questionado. Bruno Miragem e Luiza Petersen destacam, assim, que os avanços tecnológicos “têm levado ao surgimento de um modelo disruptivo de mensuração do risco”, encontrando-se à disposição do segurador novas e diversas metodologias para coleta e tratamento de informações sobre o risco.

⁵⁵ POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 119.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 528.

⁵⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 528.

A atual realidade deve mesmo determinar uma revolução na indústria de seguros. Com efeito, acabará por romper, conforme destacam os autores citados, com o sistema de mensuração do risco baseado no método estatístico tradicional, criando outro organizado em algoritmos automatizados, e que, ao menos potencialmente, pode levar à apreciação do risco de um modo individual, considerado o risco de cada segurado e “não mais com base apenas no risco médio do grupo segurado”.^{58 59}

Hoje, no entanto, em considerável medida, encontra-se ainda no domínio do pretendente-tomador a maior parte das informações necessárias para que o segurador assimile o risco que virá a garantir. Tendo, assim, superioridade informativa sobre a esfera do interesse ameaçado pelo risco, dele se espera cooperação com o segurador a fim de que este obtenha as informações necessárias para declarar sua vontade negocial.

Na realidade, atribuir ao segurador um dever ou ônus de examinar o risco em sua integralidade implicaria, pelo menos em regra, “o dispêndio de tempo e custos excessivos, que teriam, certamente, reflexo no montante do prêmio”.⁶⁰ Isso não significa, todavia, que o segurador possa se furtar de, do mesmo modo, colaborar com o segurado, auxiliando-o a se desincumbir do ônus informativo que lhe cabe.

Aqui reside, a nosso ver, o *quid*. O dever de informar do pretendente-tomador do seguro deve estar contrabalanceado com o dever do segurador de se informar. Se o primeiro conhece o risco que recai sobre o interesse a ser garantido, o segundo sabe o que tem relevância para efeito de aceitação do risco e precificação do prêmio.

Com efeito, a fronteira da proteção do credor da informação – do segurador, no caso – está relacionada, de algum modo, com uma “presunção de ignorância legítima”,⁶¹ não podendo existir qualquer direito adquirido à passividade, à condição de desinformado, algo como uma renúncia ao próprio dever de colaboração.

Por conta dessa complexidade, pelo fato de o tomador do seguro ter elaborado o juízo sobre o risco, conhecendo-o, assim, com maior riqueza, mas considerando também que o

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 494-496.

⁵⁹ Atualmente, já existem seguros do ramo automóvel atrelados à avaliação individual do risco, por meio de aplicativos que analisam o comportamento do segurado como condutor, sendo o prêmio cobrado com base na forma de utilização do veículo.

⁶⁰ TELES, Joana Galvão. Deveres de informação das partes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 249.

⁶¹ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 352.

segurador sabe o que tem relevância para a avaliação de risco e precificação de prêmio, é que se vem dizendo que, no seguro, “a fidúcia é uma estrada de dois sentidos: a superação dos déficits informacionais supõe a colaboração e responsabilização de ambas as partes contratuais.”⁶² Voltaremos ao tema no tópico a seguir, analisando-o agora de forma mais prática.

1.2.2.2 *Proposta de seguro*

A declaração inicial do risco por parte do pretendente-tomador do seguro ocorre, tradicionalmente, por meio da proposta de seguro,⁶³ que, conforme determina o art. 759 do CC, deve conter os “elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

A proposta acaba por instrumentalizar a declaração de vontade do tomador⁶⁴ e tem relevância, ainda, para a interpretação do contrato,⁶⁵ uma vez que, por meio dela, o proponente tem a oportunidade de informar os aspectos do risco e do interesse que lhe são relevantes, demonstrando ao segurador a *utilidade* que se busca por meio do seguro.⁶⁶

Antes mesmo do preenchimento da proposta, aliás, deve o segurador permitir o acesso do pretendente-tomador às condições contratuais do seguro.⁶⁷ Evidentemente, não se exige que

⁶² REGO, Margarida Lima; MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro D&O com cobertura de custos de defesa em processo penal ou sancionatório. Declaração inicial do risco. Notificação do sinistro. Causação dolosa do sinistro. Prescrição. Revista de Direito Privado, vol. 97/2019, p. 239-324, Jan-Fev / 2019. DTR\2019\23638

⁶³ A proposta é dispensada, todavia, nos casos dos seguros comercializados através de bilhete, forma bastante simplificada de instrumentalizar o contrato. Isso não impede que o proponente exponha, mesmo que de forma resumida, os elementos caracterizadores do risco e do interesse a ser garantido. Conferir adiante item 1.3.4.2 e nota de rodapé nº 221.

⁶⁴ Embora o seguro seja, em regra, contrato de adesão, a proposta parte do tomador do seguro, materializando a sua manifestação de vontade negocial. Como destaca Stiglitz, com apoio em Donati, “[l]a definición de la propuesta es la misma cualquiera sea la modalidad que adopte la formación del contrato, por lo que si el mismo se concluye por adhesión a condiciones generales predispuestas por el asegurador podrá afirmarse que se trata de una ‘una declaración de voluntad de contratación, dirigida a la celebración de un contrato definitivo y que contiene los elementos para la futura concreción del contrato de seguro que se quiere celebrar’, y en nada se diferencia con la noción suministrada para los contratos discrecionales” (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 365).

⁶⁵ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 75.

⁶⁶ FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 759 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 150.

⁶⁷ A exigência consta do art. 7º da Circular SUSEP nº 621/2021, que “[d]ispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para a operação dos seguros de danos”, e do 9º da Circular SUSEP nº 667/2021, que “[d]ispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas”. O PLC nº 29 de 2017 também dispõe que “[o] proponente deverá ser cientificado com antecedência

o segurador constitua prova inequívoca da leitura do clausulado pelo tomador, mas que lhe dê oportunidade para conhecê-lo previamente à celebração do contrato, devendo, ainda, colocar à sua disposição canais para esclarecimento de dúvidas,⁶⁸ especialmente porque os clausulados de seguro são redigidos pelo segurador, em regra, extensos e complexos.⁶⁹

Embora a proposta instrumentalize a vontade negocial do tomador, o mais comum é que ela seja elaborada utilizando-se formulários-padrão previamente redigidos *pelo segurador*,⁷⁰ não existindo margem considerável para adaptações.⁷¹

Para seguros de grandes riscos é comum, ainda, o segurador realizar inspeções prévias, a fim examinar, muitas vezes com o auxílio de *experts*, aspectos do risco e do interesse a ser garantido,⁷² encontrando-se na apólice menção de que o contrato foi celebrado em consideração das informações recolhidas nessa inspeção de risco.

Por esse motivo, aliás, “se considera que, quando estão em causa grandes riscos industriais, a declaração do risco pelo segurado não desempenha, na prática, qualquer papel”.⁷³ Nesses seguros, de riscos vultosos, se considera, diferentemente, que é o segurador a parte que tem “maior possibilidade de obter dados pertinentes ao cálculo do risco”.⁷⁴

Parece-nos, assim, que o sistema adotado por nossa legislação (CC, art. 759), que exige do pretendente-tomador do seguro declaração espontânea sobre os aspectos “essenciais” do risco, colocando, de modo amplo, toda a carga informacional nos seus ombros, além de

sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro” (art. 48, *caput*).

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Raul César de. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. Londrina: Thorth, 2023, p. 147-148.

⁶⁹ Não basta, portanto, que a proposta contenha mera declaração de que o tomador tomou ciência das condições contratuais, conforme prevê a regulamentação da SUSEP (art. 7º da Circular SUSEP nº 621/2021 e parágrafo único do 9º da Circular SUSEP nº 667/2021).

⁷⁰ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 69. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa H.; MORAES, Maria C. B. de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios* (arts. 421 a 965). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2. p. 565.

⁷¹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 76.

⁷² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 74.

⁷³ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 526.

⁷⁴ BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 328.

injusto,⁷⁵ está dissociado da prática adotada na comercialização de seguros, que, no fundo, minimiza a participação do tomador na formulação da própria proposta de seguro.⁷⁶

Nosso sistema atual desconsidera, também, o fato de que é o segurador, conforme mencionado no tópico anterior, que, além de dominar o funcionamento do contrato de seguro, é o contratante profissional e, assim, se encontra em melhores condições de expor os aspectos que lhe são de fato relevantes para a aceitação do risco e precificação do prêmio, devendo colaborar para que o proponente se desincumba de seu ônus informativo.

É o segurador, no fundo, a parte ciente do que é relevante sobre o risco, cabendo lembrar que ninguém além dele sabe quais os dados que toma em consideração para a avaliação do risco e o cálculo do prêmio⁷⁷ – nem sempre o cálculo do risco e do prêmio, ademais, está baseado exclusivamente nas declarações prestadas pelo tomador do seguro.⁷⁸

Diversos países, aliás, vêm abandonando esse sistema informativo, de espontânea declaração do risco, e adotando outro, com “questionário fechado” sobre o risco, no qual cabe ao tomador apenas a obrigação de responder às indagações formuladas pelo segurador.⁷⁹ Nesse sistema, cabe ao segurador formular questionário claro e completo, sob pena de, se lhe faltarem respostas ou se as que forem prestadas estiverem lacunosas ou obscuras, não poder, depois,

⁷⁵ “The first characteristic of the traditional regime concerning the duty of disclosure was that it laid on the applicant the duty to declare spontaneously the characteristics of the risk. This system of ‘spontaneous declaration’ would later be considered to put an unreasonable burden on the applicant who is almost always a layman in matters of risk appreciation” (COUSY, Herman. *The principles of European insurance contract law: the duty of disclosure and the Aggravation of Risk*. ERA Forum 9 (Suppl 1), 119–132 (2008). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-008-0078-z> (acesso em 21.02.2024).

⁷⁶ Não criticamos a utilização de propostas de seguro na forma de questionários e formulários-padrão, entregues por seguradores a proponentes para simples preenchimento e com espaços reduzidos de resposta. Essa prática torna mais eficiente e econômica a atividade seguradora, bem como facilita a pulverização do contrato de seguro. Devem ser considerados, no entanto, os efeitos que ela traz para os segurados, que acabam distanciados da “construção contratual”, pois muitas vezes impossibilitados de introduzirem, nos documentos disponibilizados, os elementos que lhes são relevantes sobre o risco e o interesse a ser garantido (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 75 e 76).

⁷⁷ REGO, Margarida Lima. A boa-fé na contratação de seguros. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 500.

⁷⁸ TELES, Joana Galvão. Deveres de informação das partes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 252.

⁷⁹ REGO, Margarida Lima; MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro D&O com cobertura de custos de defesa em processo penal ou sancionatório. Declaração inicial do risco. Notificação do sinistro. Causação dolosa do sinistro. Prescrição. *Revista de Direito Privado*, vol. 97/2019, p. 239-324, Jan-Fev / 2019. DTR\2019\23638. No mesmo sentido: COUSY, Herman. *The principles of European insurance contract law: the duty of disclosure and the Aggravation of Risk*. ERA Forum 9 (Suppl 1), 119-132 (2008). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-008-0078-z> (acesso em 21.02.2024).

alegar qualquer reticência por parte do tomador.⁸⁰ É o que se observa, por exemplo, na Alemanha,⁸¹ França,⁸² Suíça,⁸³ Espanha,⁸⁴ e, para os seguros que caracterizem relações de consumo, no Reino Unido.^{85 86}

Esse sistema, mais adequado em nossa opinião, pode vir a ser introduzido no Brasil caso aprovado o Projeto de Lei do Contrato de Seguro (PLCS), que conta com tramitação já avançada no Congresso Nacional.⁸⁷ A proposição legislativa prevê que o segurador deve destacar para o pretendente-tomador “quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato” (art. 46).⁸⁸ Do proponente, por sua vez, exigir-se-á a prestação das informações

⁸⁰ TELES, Joana Galvão. Deveres de informação das partes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 261-262.

⁸¹ “The policyholder shall disclose to the insurer before making his contractual acceptance the risk factors known to him which are relevant to the insurer’s decision to conclude the contract with the agreed content and which the insurer has requested in writing. If, after receiving the policyholder’s contractual acceptance and before accepting the contract, the insurer asks such questions as are referred to in the first sentence, the policyholder shall also be under the duty of disclosure as regards these questions” (Item “1” da Seção 19 do “Insurance Contract Act 2008”).

⁸² “L’assuré est obligé: (...) 2° De répondre exactement aux questions posées par l’assureur, notamment dans le formulaire de déclaration du risque par lequel l’assureur l’interroge lors de la conclusion du contrat, sur les circonstances qui sont de nature à faire apprécier par l’assureur les risques qu’il prend en charge” (art. L113-2, § 2°, do “Code des assurances”).

⁸³ “Le proposant doit déclarer à l’entreprise d’assurance, au moyen d’un questionnaire ou en réponse à toute autre question, tous les faits importants pour l’appréciation du risque qu’il connaît ou qu’il doit connaître. Les questions de l’entreprise d’assurance et la communication du proposant doivent être transmises par écrit ou par tout autre moyen permettant d’en établir la preuve par un texte. (...) Sont réputés importants les faits au sujet desquels l’entreprise d’assurance a posé des questions précises et non équivoques” (art. 4°, 1 e 3, da “Loi fédérale sur le contrat d’assurance”).

⁸⁴ “El tomador del seguro tiene el deber, antes de la conclusión del contrato, de declarar al asegurador, de acuerdo con el cuestionario que éste le someta, todas las circunstancias por él conocidas que puedan influir en la valoración del riesgo. Quedará exonerado de tal deber si el asegurador no le somete cuestionario o cuando, aun sometiéndoselo, se trate de circunstancias que puedan influir en la valoración del riesgo y que no estén comprendidas en él (...)” (art. 10 da “Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro”).

⁸⁵ “Disclosure and representations before contract or variation. (1) This section makes provision about disclosure and representations by a consumer to an insurer before a consumer insurance contract is entered into or varied. (2) It is the duty of the consumer to take reasonable care not to make a misrepresentation to the insurer. (3) A failure by the consumer to comply with the insurer’s request to confirm or amend particulars previously given is capable of being a misrepresentation for the purposes of this Act (whether or not it could be apart from this subsection) (...)” (“Consumer Insurance Act 2012”).

⁸⁶ Em 2008, com o Decreto-Lei n.º 72/2008, Portugal acabou optando pelo sistema de declaração espontânea, tendo recebido severa crítica de José Carlos Moitinho Almeida (ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *Contrato de seguro: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 13). Na Itália, o Código Civil de 1942 assimila o sistema de declaração espontânea (art. 1892). Entre nossos vizinhos, recentemente, em 2013, o Chile incorporou o sistema de questionário fechado (redação dada aos arts. 524, § 1º, e 525 do “Código de Comercio” alterado pela “Ley 20667”). O Uruguai, por seu turno, em 2018, adotou o sistema de declaração espontânea (art. 33, “d”, da “Ley n° 19678”).

⁸⁷ O PLCS tem origem no Projeto de Lei n° 3.555, de 2004, de autoria do então deputado federal José Eduardo Martins Cardozo, do Partido dos Trabalhadores. A proposição legislativa acabou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 2017, tendo sido encaminhada ao Senado, desdobrando-se no Projeto de Lei da Câmara n° 29, de 2017, que foi aprovado recentemente no dia 18 de junho de 2024. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n° 2.597, de 2024.

⁸⁸ “Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.”.

necessárias sobre o risco, mas “de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora” (art. 44, *caput*).⁸⁹

O sistema que se busca implementar, elogiado inclusive pela doutrina estrangeira,⁹⁰ considera, a nosso ver, as responsabilidades que cabem a ambas as partes na formação do contrato de seguro, repartindo-se adequadamente as atribuições para identificação do risco que acabará incorporado no contrato de seguro.

Se o pretendente-tomador, de um lado, deve prestar informações sobre o risco, permitindo que o segurador o conheça, bem como o interesse que se busca garantir, cumpre ao segurador, de outro lado, concretizando o dever de cooperação, explicitar, em abstrato, as informações essenciais para a sua manifestação negocial e a fixação do prêmio.

De todo modo, é preciso destacar que, independentemente do sistema legalmente adotado – de declaração espontânea do risco ou o com “questionário fechado” de avaliação de risco –, o fato é que, como já destacamos, “a fideducia é uma estrada de dois sentidos”, devendo as partes colaborar reciprocamente para eliminar os naturais déficits informacionais, responsabilizando-se por suas falhas e mecanismos empregados.

Assim, se a formação do contrato de seguro é marcada pelo preenchimento de questionário de avaliação de risco predisposto pelo segurador, o segurado acaba por presumir, de boa-fé, que no rol de indagações apresentado encontram-se todos os contornos do risco que são relevantes para a sua avaliação, bem como para a precificação do prêmio. Com efeito, o questionário de avaliação de risco acaba limitando a declaração de risco pelo segurado.⁹¹

Maria Inês de Oliveira Martins adverte, a propósito, que é natural que, nessas situações, “os segurados formem expectativas sobre a informação que devem prestar com base naquilo que lhes é perguntado, bem como naquilo que é omitido”.⁹²

⁸⁹ “Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora”.

⁹⁰ Moitinho de Almeida assinala que “[o] Projeto aborda a declaração do risco na linha das mais modernas legislações europeias: o tomador do seguro apenas está obrigado a comunicar à seguradora as informações que esta considera relevantes e, assim, na prática as mencionadas no questionário (...)” (ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *Contrato de seguro: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 229 – 230).

⁹¹ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 3ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 172.

⁹² MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 530. Vale registrar, no entanto, a posição de Rubén Stiglitz, que enxerga algum exagero na interpretação de que o proponente não

Realmente, ao apresentar questionários para simples preenchimento pelo segurado, sem margem para adaptações, o segurador acaba incentivando a legítima percepção de que tudo o quanto foi indagado e verdadeiramente respondido é o que basta para que ele se exonere do dever de informar.⁹³

Essa compreensão tem aplicação tanto para questionários ricamente detalhados como para aqueles mais genéricos, pois, em linha com a boa-fé objetiva – fonte de deveres também na fase formativa do contrato –, o segurador deve formular o questionário de avaliação de risco “de modo a evitar ônus excessivo ao segurado”⁹⁴ – vale lembrar que, como já mencionamos, o segurador, por motivos comerciais, pode mesmo estar interessado em recolher menos detalhes sobre o risco, porquanto isso é suficiente para a definição das classes de risco que pretende assumir, implicando, por conseguinte, menor custo no processo de subscrição de riscos (que analisaremos adiante) e maior competitividade no mercado.⁹⁵

Finalmente, e no mesmo sentido, se as respostas do segurado ao questionário levantam dúvidas⁹⁶ ou se mostram, *prima facie*, parcialmente omissas e o segurador, mesmo assim, emite a apólice, sem solicitar esclarecimentos, mas recebendo o prêmio, não pode depois do sinistro, em conduta contraditória, alegar omissão do segurado para se esquivar de sua obrigação.

necessitaria prestar informações para além daquilo que lhe foi perguntado pelo segurador. O autor deixa claro, no entanto, que o conteúdo do questionário predisposto e apresentado pelo segurador é elemento orientador sobre quais as circunstâncias do risco que lhe são relevantes para avaliação do risco (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, t. I, p. 361).

⁹³ Nesse sentido encontramos alguns julgados: STJ, AgRg no AREsp 218.061, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 17.12.2013; TJDF, Ap. Cível 20050010808785APC, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Jesuíno Rissato, j. 03.04.2008. TJDF, Ap. Cível 20100310159870APC, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Angelo Passareli, j. 08.08.2012. TJSP, Ap. Cível 1029471-22.2015.8.26.0001, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 30.03.2017.

⁹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 376.

⁹⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 528.

⁹⁶ Pode ocorrer de as respostas levarem o segurador a dúvidas quanto ao risco a que se sujeita o interesse segurado. É comum observar questionamento a respeito da utilização do bem segurado, mas a partir de uma qualidade do segurado. Isto é, o segurador pode vir a indagar, por exemplo, se o segurado é estudante universitário, buscando, com isso, melhor conhecer a utilização do veículo, isto é, se é utilizado como meio de transporte até a faculdade (o automóvel seria, assim, utilizado com grande frequência e poderia permanecer estacionado em vias públicas). Ocorre que o seguro pode ser celebrado, também, por professor universitário, que poderia utilizar o veículo do mesmo modo que o estudante, mas, ao se deparar com o questionamento sobre ser ou não estudante, responderia corretamente o quanto lhe foi indagado. Nesse caso, caberia ao segurador, naturalmente, ao conhecer os hábitos de utilização do veículo, buscar esclarecimentos adicionais do segurado, se pretende aplicar prêmio de seguro diferente para aqueles que fazem uso do automóvel para transporte até universidades, por exemplo.

“Tal configuraria uma situação de *venire contra factum proprium*”,⁹⁷ porque é evidente que não basta ao segurador elaborar o questionário, cabendo-lhe também analisar criticamente as respostas apresentadas pelo tomador, apresentando, se pertinentes, questionamentos e solicitações de complementação das informações prestadas.

1.2.2.2.1 A forma da proposta de seguro

Diante do que preveem o art. 759 do CC⁹⁸ e o art. 9º do Decreto-Lei 73/1966,⁹⁹ discute-se na doutrina sobre a necessidade de a proposta observar a forma escrita e ser assinada pelo tomador do seguro (ou por seu representante ou, ainda, pelo corretor de seguros). Tendo a proposta a finalidade de documentar a declaração inicial de risco, constituindo, ainda, relevante vetor de interpretação do contrato, cabe reconhecer que essas formalidades têm, realmente, importância.¹⁰⁰

Ocorre que, especialmente pelo fato de o seguro ser contrato consensual,¹⁰¹ a falta dessas formalidades, relativas apenas ao instrumento da proposta, não leva à invalidade do negócio (CC, art. 107).¹⁰² Na realidade, a inobservância dos requisitos presentes no art. 759 do CC e no art. 9º do Decreto-Lei 73/1966 afeta apenas o próprio instrumento, que não se confunde com o ato jurídico da proposta.¹⁰³

⁹⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 532. No mesmo sentido: TELES, Joana Galvão. Deveres de informação das partes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 260-261.

⁹⁸ “Art. 759. A emissão da apólice *deverá* ser precedida de proposta *escrita* com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

⁹⁹ “Art. 9º. Os seguros *serão* contratados mediante propostas *assinadas* pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte”. Atualmente, é exigida a assinatura também quando da alteração e renovação não automática do contrato de seguro (art. 3º da Circular SUSEP nº 642/2021).

¹⁰⁰ FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 759 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 154.

¹⁰¹ Conferir nota de rodapé nº 50.

¹⁰² “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

¹⁰³ Como destaca Marcos Bernardes de Mello, “o ato jurídico não se confunde com o instrumento em que foi formalizado. Por isso, é preciso não confundir a nulidade do ato jurídico com a nulidade do instrumento, porque a nulidade de um não afeta, necessariamente, a validade do outro” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 171-172).

Assim, provando-se o consenso que levou à formação do contrato, a ausência daqueles requisitos referentes ao instrumento da proposta não vicia o contrato de seguro¹⁰⁴ (CC, art.183).¹⁰⁵ Itamar Gaino, comentando o art. 183 do CC, apresenta exemplo que vai ao encontro do entendimento ora manifestado:

Exemplo de validade do negócio, apesar da nulidade do instrumento, é o contrato de conta corrente, que, comumente, não chega a ser assinado pelo correntista, nem pelo banco. O instrumento é nulo, mas o contrato é válido e se comprova, especialmente, pelos extratos da conta corrente.¹⁰⁶

O PLCS segue essa linha, prevendo, no art. 43, que “[a] proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita” – neste aspecto, vale destacar que o projeto legislativo, considerando a prática de ofertas públicas de contratação de seguro,¹⁰⁷ também viabiliza a proposta pelo segurador e seus representantes (art. 41), dispondo que a proposta “não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação” (art. 42, *caput*). O anteprojeto de atualização do CC, em sentido oposto, mantém a regra do atual art. 759, exigindo a forma escrita da proposta, mas viabilizando os formatos físico e digital.¹⁰⁸

Documentar regularmente a proposta pode ser relevante, contudo, para justamente provar a celebração do contrato,¹⁰⁹ uma vez que é admitida sua conclusão de forma tácita. A Circular SUSEP nº 642/2021 dispõe, nesse sentido, que a proposta e as condições contratuais

¹⁰⁴ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 80.

¹⁰⁵ “Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio”.

¹⁰⁶ GAINO, Itamar. Invalidade do negócio jurídico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 695.

¹⁰⁷ “Ainda que não seja a regra, embora crescente a prática, a proposta pode partir da seguradora, em geral como ofertas em massa. Isto ocorre, por exemplo, com seguros residenciais, comercializados através dos cartões de crédito: o consumidor recebe por intermédio da administradora um instrumento onde seus dados e os dados de seu imóvel residencial estão preenchidos, propondo que passe a pagar as frações do prêmio nas faturas seguintes do cartão.” (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 75).

¹⁰⁸ “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado”.

¹⁰⁹ A doutrina majoritária entende que o rol previsto no art. 758 é meramente exemplificativo, podendo o contrato ser provado por outros meios, além da apólice, do bilhete de seguro e do comprovante de pagamento do prêmio (GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 773; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 72; PAREDES, José María Muñoz. *O contrato de seguro no novo código civil à luz da lei espanhola. III Fórum de Direito do Seguro* José Sollero Filho. São Paulo: IBDS, 2003, p. 287). Em sentido contrário: DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 539.

do seguro poderão prever prazo máximo para aceitação ou recusa da proposta (art. 4, caput), sendo possível estabelecerem, ainda, que a ausência de manifestação do segurador no prazo fixado caracterizará sua aceitação tácita (§ 2º do art. 4º).¹¹⁰

Vale registrar que essa norma regulamentar vem recebendo críticas justamente por ter implicado retrocesso em relação ao sistema que vigia antes de sua edição,¹¹¹ quando a revogada Circular SUSEP nº 251/2024, gerando maior segurança jurídica, estabelecia o prazo de 15 (quinze) dias para o segurador expressar formalmente sua recusa à proposta, sob pena de ficar caracterizada sua aceitação tácita (art. 2º, § 6º), situação, ademais, muito frequente no mercado de seguros.¹¹²

O PLCS busca devolver ao nosso sistema a segurança de que, na hipótese de silêncio do segurador, a proposta de seguro restará aceita tacitamente. Prevê o *caput* do seu art. 49 que, “[r]ecebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita”.¹¹³

1.2.2.3 Subscrição do risco

A atividade securitária estrutura sistema de economia grupal, sendo o seguro classificado, inclusive, como negócio jurídico coletivo,¹¹⁴ dado que é necessariamente

¹¹⁰ Importante registrar, todavia, que, se não for expressamente prevista a possibilidade de aceitação tácita da proposta, a regra é que, no silêncio do segurador, será ela considerada recusada (§ 3º do art. 4º da Circular SUSEP nº 642/2021).

¹¹¹ FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 759 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 150. A norma é, ademais, contraditória, pois, embora estabeleça que o silêncio do segurador implicará a recusa da proposta se não houver disposição admitindo sua aceitação tácita, (§ 3º do art. 4º), determina, também, que, “[e]m qualquer hipótese, a sociedade seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa” (§ 4º do art. 4º).

¹¹² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 68.

¹¹³ Dispõe, ainda, o § 1º do art. 52 que “[c]onsidera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora”.

¹¹⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato. *I Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*: anais. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 16. Ovídio Araújo Baptista da Silva assinala, a propósito, que “[a] miopia de nossa formação *individualista* somente vê, no contrato de seguro privado ou social, a relação bilateral concluída entre cada segurado e a respectiva instituição” (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Natureza jurídica do monte de previdência. II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2002, p. 81). O seguro, na realidade, como adverte Comparato, “não pode ser desligado do conjunto operacional no qual se insere”

constituído pela confluência de uma universalidade de negócios individuais voltados à formação de um fundo financeiro comum.

Nessa perspectiva, o risco, matéria-prima do produto que sustenta a atividade securitária, é observado de forma institucional (ou coletiva), diferente da perspectiva do risco do pretendente-tomador que, na sua unidade, justifica a busca pelo seguro como meio de garantia contra possíveis adversidades patrimoniais.¹¹⁵

Nessa perspectiva institucional, o risco demanda tratamento atuarial, de modo a garantir – juntamente com técnicas de gestão e dispersão próprias do sistema de seguros – solidez ao fundo comum, viabilizando a própria atividade econômica do segurador.

Não pretendemos nos ocupar com o exame do mutualismo e da técnica atuarial, fundamentos técnicos da atividade securitária que nos desviariam do propósito do presente trabalho. Também não analisaremos os mecanismos de dispersão de riscos, como o cosseguro e o resseguro, nem tampouco os de gestão financeira e de controle de riscos. Pesquisa tão extensa nos afastaria do plano de trabalho.¹¹⁶

Interessa-nos, entretanto, conforme já expusemos, analisar de que maneira o risco, enquanto fenômeno externo e anterior ao seguro, ingressa nesse contrato, tornando-se risco de seguro.

Nesse mister, convém examinar como o segurador, após a declaração inicial do risco pelo pretendente-tomador do seguro, manifesta sua vontade negocial, introduzindo, no caso de aceitação da proposta, o risco no contrato de seguro. Focaremos nossa atenção, assim, no que se costuma denominar por subscrição do risco,¹¹⁷ processo essencial para estabilidade da operação securitária e para maximizar sua lucratividade.

(COMPARATO, Fábio K. Seguro – cláusula de rateio proporcional – juridicidade. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 7, 1972. p. 108).

¹¹⁵ Sobre as perspectivas mencionadas, vide REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 130-136.

¹¹⁶ Sobre a feição técnica do seguro, vide BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: IBDS, São Paulo: EMTS. Para breve análise da técnica securitária e seus fundamentos, vide MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 48-60; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 59-65.

¹¹⁷ O termo subscrição deriva da palavra em inglês *underwriting*. No velho mercado do Lloyd's, em Londres, representantes de seguradores (*underwhiters*) inseriam seus nomes sob os termos de contratos, assumindo riscos em troca de prêmios (BERNSTEIN, Peter L. *Against the gods: the remarkable story of risk*. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1996, p. 90). Esses profissionais eram habilitados a estimar riscos e avaliar se exigências de segurabilidade encontravam-se preenchidas (BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: IBDS, São Paulo: EMTS, p. 48).

A subscrição do risco deve ser compreendida como o processo desempenhado pelo segurador para exame do risco a ele “proposto”, buscando definir se pode ser aceito e, em caso afirmativo, para determinar os termos em que será assegurado.¹¹⁸

No Brasil, onde se exerce rígido controle da atividade seguradora, inclusive com imposição do conteúdo contratual em algumas modalidades de seguro,¹¹⁹ a autoridade estatal supervisora, SUSEP, determina, inclusive, que a proposta de seguro contenha a advertência de que sua aceitação “está sujeita à análise do risco”.¹²⁰

O processo de subscrição é composto, basicamente, por duas técnicas. A primeira compreende a *classificação do risco*, abrangendo desde os riscos usuais, que não implicam restrições ou taxas de prêmio diferentes, passando por riscos que, embora passíveis de garantia, reclamam taxas maiores de prêmio e restrições de cobertura (*i.e.*, exclusões contratuais de cobertura), chegando até os riscos que, por sua natureza e dimensão, não se mostram asseguráveis.¹²¹

Busca-se por meio da classificação segregar os riscos passíveis de garantia de seguro – mesmo que com condições diferentes e restritivas –, daqueles riscos que não podem ser aceitos, em função dos desafios que representam, pelo menos em princípio, às bases técnicas e econômicas de determinada operação de seguro.

No sistema de classificação de riscos impera a ideia de “perda esperada”, ou seja, a avaliação da probabilidade prevista de ocorrência de sinistro, multiplicando-a pela previsão da gravidade do prejuízo dele decorrente. Categorizando os riscos, o segurador pode, assim, calcular a perda esperada em cada contrato de seguro e agrupar na mesma categoria aqueles que possuem características semelhantes, de modo a gerar taxas equilibradas de prêmio.¹²²

¹¹⁸ *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 237. Disponível em https://www.ens.edu.br/arquivos/dicionario_de_seguros.pdf (acesso em 02.02.2024).

¹¹⁹ “O contrato de seguro é no Brasil, de todos os contratos, o mais fortemente sujeito ao dirigismo contratual e à tutela estatal. A atividade securitária é o espaço no Direito brasileiro em que a autonomia privada pode ser desenvolver mais limitadamente, pois está sujeita a fortíssimo controle estatal” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 96 – 97). Vale observar, no entanto, que, recentemente, com a edição da Resolução CNSP nº 407/ 2021, foi afastado o controle estatal sobre o conteúdo dos contratos de seguro de grandes riscos (art. 4º), apenas sendo definidos pela regulamentação elementos mínimos obrigatórios que devem constar dos clausulados de seguro (arts. 6º a 11).

¹²⁰ Para os seguros de danos, a determinação está prevista no art. 5º, inc. I, da Circular SUSEP nº 621/2021. Para os seguros de pessoas, no art. 10, inc. I, da Circular SUSEP nº 667/2021.

¹²¹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 48-60; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54.

¹²² ABRAHAM, Kenneth S. Efficiency and fairness in insurance risk classification. *Virginia Law Review*, vol. 71, nº 3 (Apr., 1985), pp. 403-451. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1072963> (acesso em 02.02.2024).

A segunda técnica utilizada no processo de subscrição é uma complementação da primeira – e aqui entramos, propriamente, no tema do ingresso do risco no contrato de seguro. Trata-se da *seleção do risco*, compreendendo a decisão em si sobre aceitação, ou não, de determinada proposta de seguro (e sobre a renovação de um determinado contrato de seguro),¹²³ bem como o modelo em que será prestada a garantia, ou seja, a definição da taxa de prêmio a ser cobrada e eventuais restrições de cobertura que serão impostas como condição à prestação da garantia.¹²⁴

As duas técnicas mencionadas contribuem para a eficiência da operação de seguro e para evitar desvios perigosos em sua estabilidade,¹²⁵ determinando, assim, com a aceitação da proposta, o ingresso do risco no contrato de seguro.

1.2.2.3.1 O fenômeno da seleção adversa

Examinando o processo de subscrição de riscos, acabamos nos deparando com tema muito explorado pela doutrina: o fenômeno da seleção adversa. Em síntese, costuma-se dizer que as técnicas de subscrição controlam o que se denomina por seleção adversa, expressão que, no contexto de seguros,¹²⁶ é utilizada para se referir à tendência de pessoas que apresentam “maus” riscos terem maior interesse em buscar garantias de seguro do que aquelas que apresentam “bons” riscos.¹²⁷

¹²³ Como veremos mais à frente, a recusa deve ser motivada. Quanto a seguros de renovação automática, vale fazer referência ao art. 51, §§ 1º e 2º, do PLC nº 29 de 2017: “Art. 51. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação. § 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado. § 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora, ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio”.

¹²⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 48-60; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 55.

¹²⁵ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 63.

¹²⁶ O texto que primeiramente analisa o fenômeno de forma global é de George A. Akerlof (The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. *Quarterly Journal of Economics*, 1970, p. 488-500). Ele aborda, em síntese, no contexto econômico, o mercado de veículos usados, muito caracterizado pela assimetria informativa (o vendedor conhece melhor a qualidade do veículo do que os pretendentes-compradores).

¹²⁷ BAKER, Tom. *Insurance law and policy: cases, materials, and problems*. 2ª ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008, p. 6. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 48-60; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 55.

Sem diferenciar os “bons” e os “maus” riscos, sem agrupar adequadamente (de forma homogênea) os riscos que garante, o segurador acabaria por submeter segurados “diferentes” a situações idênticas, aplicando indistintamente a mesma taxa de prêmio para todos.

Nessas condições, diante do desnivelamento dentro da massa de segurados, aqueles que ostentam “bons” riscos acabariam subsidiando os “maus” riscos, implicando o gradativo afastamento dos primeiros, que buscariam alternativas economicamente mais interessantes (outros seguradores ou, até mesmo, o autosseguro). O efeito seguinte seria a aglutinação de “maus” riscos na carteira do segurador, que se veria obrigado, diante da maior sinistralidade, a encarecer os prêmios, levando ao colapso sistêmico da sua atividade.¹²⁸

Há balizada doutrina, todavia, a fazer ponderações importantes sobre o fenômeno da seleção adversa no campo dos seguros. Maria Inês de Oliveira Martins, por exemplo, adverte que “não se deve tomar o fenômeno por necessário ou dominante, mas apenas plausível”.¹²⁹

Em primeiro lugar, como o fenômeno pressupõe decisão consciente do proponente – que, por ostentar “pior” risco, buscaria a contratação do seguro –, dever-se-ia tomar como verdadeira a premissa de que ele está, de fato, munido de toda a informação a respeito de sua “má” condição de risco, o que muitas vezes não se verifica.¹³⁰

Não parece crível, ainda, que o proponente, embora possa conhecer sua condição de risco (melhor ou pior), consiga avaliar se o prêmio cobrado se encontra ou não equilibrado em relação àquela condição de risco, bem como tenha adequada sensibilidade a variações de prêmios de seguro – nem sempre é fácil a comparação de custos de prêmio, pois os recortes de cobertura, bem como os termos contratuais, podem não coincidir em diferentes companhias de seguro.¹³¹

A doutrina enxerga plausibilidade do fenômeno da seleção adversa em situações específicas, como aquelas em que, de fato, o pretendente-tomador pode prever a ocorrência do sinistro. Por exemplo, é difícil para o tomador, que não é um “profissional” do risco como o segurador, prever a concretização de um sinistro de incêndio em uma determinada residência,¹³²

¹²⁸ POÇAS, Luís. *Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 52-53.

¹²⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 135.

¹³⁰ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 135.

¹³¹ POÇAS, Luís. *Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 57.

¹³² POÇAS, Luís. *Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 57.

mas, no seguro saúde, ele pode conhecer seus problemas de saúde e, então, justamente por força daquela condição desfavorável, buscar garantia de seguro.¹³³

Assim é que, embora plausível, o fenômeno da seleção adversa deve ser tomado com ressalvas.

O fato é que para superar a assimetria informativa, capaz de desencadear o fenômeno, caberá ao segurador, por meio de formulários e questionários que integram modelos de propostas de seguro, recortar as informações que lhe são relevantes para segregar adequadamente as diferentes condições de exposição a riscos.

Passo seguinte, agrupados os indivíduos submetidos a riscos homogêneos, o segurador poderá precificar adequadamente prêmios e estabelecer condições contratuais bastante similares. Atualmente, ademais, conforme expusemos,¹³⁴ o segurador dispõe de avançados meios, eficientes e menos onerosos, para reduzir a assimetria informativa a respeito do risco.

1.2.2.3.2 Subscrição de riscos e práticas discriminatórias

Abordando o processo de subscrição, não podemos deixar de tratar, mesmo que brevemente, de tema muito atual e instigante: hoje, considerando novas ferramentas tecnológicas utilizadas pelo mercado segurador, é possível que a atividade de subscrição de riscos – que deve estar pautada pelo princípio boa-fé objetiva – implique práticas discriminatórias.

Com efeito, embora estejamos num caminho irreversível rumo a uma nova era tecnológica, as ferramentas atualmente à disposição para acesso e tratamento de informações pessoais podem viabilizar – ou até mesmo incentivar – a segregação de grupos menos atrativos ao mercado, marginalizando-os do acesso ao seguro.¹³⁵

Priscila Fichtner e Guilherme Bernardes advertem, a propósito, sobre o perigo que o emprego de novos recursos tecnológicos pode representar, com identificação abusiva e discriminatória de perfis para os quais o seguro acabará, na prática, inacessível:

¹³³ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 136.

¹³⁴ Item 1.2.2.1.

¹³⁵ Sobre esse tema tão atual e intrigante, vide JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

O tratamento automatizado de dados potencializa risco de abuso, pois, além de inexistir um controle prévio acerca da programação e do desenvolvimento do algoritmo, poderá ocorrer direcionamento ou alterações não previsíveis que conduzam, ainda que indiretamente, o processo decisório para excluir determinada categoria de segurado.¹³⁶

A grande questão é que a seleção de riscos é técnica que envolve, necessariamente, alguma discriminação de riscos – tomada a palavra aqui no sentido de distinção, de diferenciação –, buscando alocá-los em grupos homogêneos, forma tradicional em que se fundamenta a operação de seguros. A questão não apresenta resposta simples, como demonstra Thiago Junqueira:

Uma incursão nas soluções adotadas no âmbito do direito comparado demonstra que, no passado, deu-se praticamente um salvo-conduto discriminatório ao segurador. Especialmente a partir do início do século XXI, passou-se a controlar minimamente a discriminação tarifária, reforçando-se a proibição à discriminação racial e exigindo-se, de maneira geral, que ela fosse racional, ou seja, que os fatores atuariais decorressem de parâmetros objetivos e possuísssem dados estatísticos a apoiá-los. Falava-se, progressivamente, da necessidade de que o tratamento diverso no âmbito dos seguros fosse baseado em dados estatísticos e matemáticos relevantes, exatos, atualizados e disponíveis ao público. Com o avanço das novas tecnologias de informação e da tomada de decisões automatizadas, porém, o cenário se mostra turvo.¹³⁷

Não existe consenso sobre o tema e sequer há na doutrina formulação de uma teoria geral acerca dos possíveis padrões utilizáveis na discriminação inerente à atividade de subscrição de riscos.¹³⁸

O PLCS busca, no entanto, trilhar um rumo nesse tema. O texto da proposição legislativa que atualmente se encontra em discussão no Senado Federal prevê, no art. 51, que “[o]s critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial”.¹³⁹

¹³⁶ FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 759 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 153.

¹³⁷ JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 98.

¹³⁸ JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 104.

¹³⁹ Vale registrar, no entanto, que há quase vinte anos Antônio Junqueira de Azevedo, comentando o então Projeto de Lei nº 3.555 de 2004, que veio a se desdobrar no PLCS, já alertava para algumas imprecisões técnicas, uma delas justamente no § 4º do art. 48, que continha o texto presente no art. 51 da atual proposição legislativa. O doutrinador criticava a expressão “conducentes à discriminação”, sugerindo que o texto previsse serem “vedadas práticas comerciais discriminatórias. Ponto final”. Assinalava o autor que o texto acaba viabilizando interpretações diversas (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Formação e duração. Interpretação e prova do contrato. IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 562).

Parece-nos que o vetor a nos guiar sobre esse movediço terreno é do preconceito (art. 3º, inc. IV, CF), mas também temperado por outros fatores que particularizam a atividade de seleção de riscos – como o gênero¹⁴⁰ –, vedando-se, na realidade, práticas lesivas a “grupos historicamente em desvantagem na sociedade ou que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária”.¹⁴¹

Importante destacar, finalmente, que o segurado sempre terá o direito de obter esclarecimentos sobre as razões de eventual recusa do segurador à proposta de contratar. Esse direito naturalmente decorre do dever de informação do segurador, mas também por força da regulamentação administrativa da SUSEP.¹⁴²

1.3 Características do risco no contrato de seguro

Tendo sido examinado o processo que determina o ingresso do risco no contrato de seguro, analisaremos, a seguir, as características do risco pertinentes a esse contrato, partindo, como já dissemos, da definição apresentada por Comparato: o risco de seguro constitui “a possibilidade de um evento desvantajoso para o segurado ou seus beneficiários”.¹⁴³

¹⁴⁰ Thiago Junqueira trata da possibilidade de o gênero ser fator de discriminação para efeito de precificação do prêmio de seguro: “se objetivo e razoável, feito com base em dados fiáveis e atualizados, bem como oferecendo, no geral, melhores condições às mulheres, o uso do gênero na precificação do seguro automóvel deveria, no contexto atual, prosseguir sendo considerado uma diferenciação admissível” (JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 381).

¹⁴¹ JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 381. Na distinção entre fatores de diferenciação admissíveis e não admissíveis, o autor sustenta que “[o] exame de merecimento de tutela da classificação dos riscos pelo segurador privado deve levar em conta aspectos legais, sociais e econômicos em um determinado contexto histórico-cultural. Os parâmetros da objetividade e da razoabilidade do critério atuarial, bem como da necessidade de dados estatísticos fiáveis e atualizados para lhe dar suporte, servem de base à inevitável análise caso a caso, que há de considerar, ainda, vários outros elementos. Influenciariam o juízo de razoabilidade em tela, pelo menos: a específica modalidade securitária em questão, a característica em si do proponente que se pretende utilizar como fator distintivo (se reforçaria ou não uma desvantagem sistêmica na sociedade, se seria controlável, quais seriam os seus graus de intrusão e de aceitabilidade do público), se haveria uma conexão lógica persuasiva entre o fator e a alternância na frequência ou magnitude do sinistro, qual seria o seu poder preditivo, o potencial de seleção adversa e as consequências que a sua proibição poderia causar (por exemplo, a elevação do prêmio a um grupo protegido contra a discriminação) e os fatores alternativos disponíveis para a avaliação do risco” (JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 381).

¹⁴² Dispõe o § 4º do art. 4º da Circular SUSEP nº 642/2021: “Em qualquer hipótese, a sociedade seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa. O PLCS vai além, pois, conforme prevê o § 4º do art. 49, a ausência de justificativa na recusa do segurador implica a aceitação da proposta: “§ 4º [...] para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente”.

¹⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 40.

1.3.1 Possibilidade

Para se falar em risco de seguro, é absolutamente necessário que o evento que motiva a celebração do contrato seja *possível*, ou seja, factível, realizável.

A ideia de *possibilidade* encontra-se entre outros dois conceitos opostos, ambos excludentes do risco: o da impossibilidade e o da certeza do evento.¹⁴⁴ Ou até de forma mais ilustrativa, fazendo uso da linguagem matemática – absolutamente relevante para a operação de seguro –, podemos recorrer à lição de Margarida Lima Rego, que afirma que a “possibilidade é toda *probabilidade* situada *entre* 0 (impossibilidade) e 1 (certeza)”.¹⁴⁵

É importante ponderar, de todo modo, que a possibilidade de ocorrência do risco deve, necessariamente, ser tomada em termos relativos, cabendo considerar o grau de conhecimento humano em determinado período. Fernando Sánchez Calero apresenta, a propósito, exemplo interessante e bastante atual, consideradas as recentes investidas espaciais de empresas privadas: se há algumas décadas os riscos envolvidos na viagem de um homem à Lua eram impossíveis, hoje isso não mais pode ser dito.¹⁴⁶

O elemento da possibilidade se faz presente, aliás, no art. 773 do CC, disposição que prevê punição pecuniária ao segurador que, ao tempo da formação do contrato, “sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir e, não obstante, expede a apólice”.¹⁴⁷ Embora bastante restrita a incidência dessa norma,¹⁴⁸ ela explicita o que vimos sustentando:

¹⁴⁴ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Giuffrè, 1954, v. II, p. 116. FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 45.

¹⁴⁵ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 70.

¹⁴⁶ SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005, p. 117.

¹⁴⁷ Norma mais abrangente, prevendo nulidade no caso de qualquer das partes ter ciência da impossibilidade ou verificação do risco, consta no PLCS: “Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou”. A penalidade a que se refere o art. 773 do CC encontra-se prevista no parágrafo único do referido art. 11 do aludido projeto de lei: “Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio”.

¹⁴⁸ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 153.

não se pode cogitar de seguro sem a possibilidade do evento que ameaça de lesão o interesse do segurado.¹⁴⁹

Muito comum, inclusive com fundamento na norma acima referida,¹⁵⁰ dizer-se, aludindo à *possibilidade*, que o risco é “evento futuro e incerto”.¹⁵¹

Com relação à compreensão, muito corrente, de que o risco no seguro envolve, necessariamente, a concretização de eventos situados no *futuro*, vale lembrar, em primeiro lugar, o que já expusemos¹⁵²: a celebração do contrato de seguro decorre de um “juízo de prognose”.¹⁵³ Ou seja, trata-se de um juízo realizado *em consideração ao futuro*, sendo nesse sentido que, no domínio dos seguros, devemos compreender o risco como relacionado a fatos situados no futuro.

Em segundo lugar, é importante distinguir a realização do evento em si e os efeitos que resultam dessa realização, justamente em função dos quais o segurado resolveu se acautelar por meio do seguro.

Com relação à *incerteza* do evento, por sua vez, há vasta doutrina caracterizando dessa forma o risco de seguro. Marco Rossetti, por exemplo, afirma que a primeira marca do risco no seguro é a sua incerteza.¹⁵⁴ Entre nós, Judith Martins-Costa, em estudo que não está focado apenas no seguro, destaca que a incerteza é elemento do risco: “[t]odo risco comporta algum grau de incerteza”.¹⁵⁵

Parece-nos, todavia, desnecessária essa vinculação do risco à incerteza. A compreensão da *possibilidade* num contexto de avaliação probabilística – isto é, no sentido matemático

¹⁴⁹ A ideia de interesse, como relação econômica entre um sujeito e um bem da vida, é fundamental para o contrato de seguro, como se observa do art. 757 do CC, aparecendo, conforme já exposto, como elemento comum em todo contrato de seguro (SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005, p. 117).

¹⁵⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008, p. 66. CASTRO NEVES, José Roberto. Comentários ao art. 773 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023, p. 319.

¹⁵¹ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 341.

¹⁵² Item 1.2.1.

¹⁵³ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 118.

¹⁵⁴ ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. Padova: Cedam, 2011, V. I, p. 754.

¹⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. O risco contratual (e os significados do risco). In: NANNI, Giovanni; TERRA, Aline de Miranda Valverde; PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Riscos no direito privado e na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 34.

aludido,¹⁵⁶ fundamental para a operação de seguro – já abrange, naturalmente, a ideia de incerteza, tornando-se “supérflua, ou mesmo pleonástica, a referência à incerteza do evento”.¹⁵⁷

A ideia de *possibilidade* é, assim, a nosso ver, mais adequada, especialmente por também englobar – além da incerteza – a ideia de *viabilidade* da materialização do risco.

Ainda sobre a *possibilidade* do risco, costuma-se classificá-la de duas formas: absoluta e relativa.¹⁵⁸ Será absoluta quando a possibilidade estiver relacionada à ocorrência ou não do evento, como a possibilidade de ocorrência de um roubo – nessa hipótese não se sabe, de fato, se o ilícito ocorrerá ou não. A possibilidade será relativa, no entanto, quando o evento for de ocorrência certa, sendo indefinido, contudo, o momento de sua realização, hipótese que facilmente podemos ilustrar com o evento morte.¹⁵⁹

Margarida Lima Rego observa, na realidade, três distintas variáveis para o elemento *possibilidade*: se, quando e quanto.¹⁶⁰ Isto é, além da indeterminação quanto à própria ocorrência (ou não) do evento, bem como quanto ao momento de sua ocorrência, há incerteza, também, quanto à severidade de seus efeitos.

Ousamos observar, em acréscimo, uma quarta variável: o *como*. Com efeito, o modo de o evento se manifestar também não deixa de ser uma variável que pode ter relevância. O furto de uma residência, por exemplo, é evento possível e não se pode dizer, de antemão, se e quando ocorrerá, bem como não se pode precisar o prejuízo que dele resultaria. Mas o furto pode se dar, ou não, de forma qualificada e essa circunstância pode ter relevância determinante para efeito de se observar o risco à luz de determinado contrato de seguro.

Vale observar, finalmente, que a absoluta inexistência de risco, pela completa ausência da possibilidade do evento, não se confunde com a falta dessa possibilidade apenas no momento da formação do seguro, vindo a surgir, após essa fase, na execução do contrato.¹⁶¹ Com efeito, “[a] impossibilidade inicial do objeto não invalida (...) se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado” (CC, art. 106).

¹⁵⁶ A “possibilidade é toda probabilidade situada *entre* 0 (impossibilidade) e 1 (certeza)”.

¹⁵⁷ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 69.

¹⁵⁸ SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005, p. 117 – 118.

¹⁵⁹ Os dois exemplos foram citados por Sánchez Calero.

¹⁶⁰ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 74-75.

¹⁶¹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 143.

1.3.2 Adversidade

Para o contrato de seguro é relevante o risco não apenas representativo de um evento possível, mas também negativamente valorado do ponto de vista econômico.

O risco envolve, assim, a possibilidade de ocorrência de um evento do qual resulte algum tipo de desvantagem pecuniária futura para o segurado ou seu beneficiário¹⁶² – a adversidade aqui deve ser compreendida sob o ponto de vista de sua potencialidade,¹⁶³ cabendo observar, a partir da experiência precedente, se é normalmente esperado que da materialização do risco decorra qualquer desvantagem daquele tipo.

A adversidade que marca o risco de seguro acaba, no fundo, por explicar a celebração do contrato¹⁶⁴ – desde sua origem,¹⁶⁵ ademais.

A ideia da adversidade resulta do próprio art. 757 do CC, na medida em que o seguro é celebrado para garantia de interesses legítimos do segurado *contra* riscos predeterminados.¹⁶⁶ O interesse do segurado está, assim, *ameaçado* pelo risco, justamente porque este é apto a provocar consequências desvantajosas na sua esfera.¹⁶⁷

A característica da adversidade do risco pode ser extraída, inclusive, do princípio indenitário,¹⁶⁸ que marca o seguro e que pode ser identificado no art. 778 do CC, pois, claramente, a função desse contrato é indenizar, isto é, subtrair da esfera do titular do interesse segurado o “prejuízo resultante do risco” verificado ou, se vier a ser ajustado, repor a coisa assegurada.

¹⁶² GARRIGUES, Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982, p. 17.

¹⁶³ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 126.

¹⁶⁴ Como destaca Comparato, “a garantia contra as consequências patrimoniais de realização desse evento constitui a *causa* do contrato de seguro” (COMPARATO, Fábio Konder. *Seguro de garantia de obrigações contratuais. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 360).

¹⁶⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 136.

¹⁶⁶ Encontramos norma similar no PLCS: “Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados”.

¹⁶⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 29.

¹⁶⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 134.

Há vozes na doutrina que rejeitam a adversidade como integrante do conceito de risco no seguro. Pedro Alvim, por exemplo, fazendo menção à sobrevivência no contexto de um seguro de vida, sustenta que o evento pode ser, inclusive, “um acontecimento feliz”.¹⁶⁹

A crítica a esse entendimento decorre do fato de que a materialização do risco, não obstante possa ser até desejada pelo segurado, implica, necessariamente, quando falamos de seguro, um ônus econômico, sendo justamente esse reflexo negativo, conforme mencionamos, o que motiva a celebração do seguro.¹⁷⁰

Margarida Lima Rego adverte, ademais, que no risco de seguro sempre “está presente uma possível fonte de despesas”¹⁷¹ e, abordando o exemplo do seguro de vida utilizado por Pedro Alvim, distingue o que chama de risco primário e o propriamente dito risco de seguro:

Num seguro de vida em caso de vida, o risco identificado nos contratos é aquele, de que é sujeito a pessoa segura, que se traduz na incerteza sobre o momento da sua morte, enquanto que o risco de seguro, o que se encontra efectivamente coberto pelo seguro, será antes o risco, de que é sujeito o segurado, da insuficiência de meios para fazer face aos custos associados à sobrevivência após uma determinada idade. Em suma, o risco de seguro não é o risco de sobrevivência, mas o risco de sobrevivência sem dinheiro.¹⁷²

A verificação do risco, portanto, não representa necessariamente um fato indesejado, considerados todos ou até mesmo a maioria de seus aspectos. O que se está a dizer, na realidade, é que a concretização do risco no contrato de seguro, embora possa até representar algo positivo para o segurado, está associada a efeitos patrimoniais,¹⁷³ visando o seguro justamente enfrentar esses efeitos, desvantajosos para o titular do interesse segurado.

Enfim, a adversidade que aqui nos referimos se basta no aspecto meramente financeiro, implicando alguma necessidade dessa ordem.

¹⁶⁹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 214-215.

¹⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 41.

¹⁷¹ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 77.

¹⁷² REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 77-78.

¹⁷³ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 341.

Nesse sentido, ademais, é que tradicionalmente se distingue o risco da álea¹⁷⁴ ou, para utilizar outra terminologia, o risco puro do risco especulativo.¹⁷⁵ Este, embora também esteja associado à possibilidade da ocorrência de eventos, pode implicar vantagens. O risco puro, no entanto, “exprimiria a vertente negativa da álea: a do perigo de um mal”,¹⁷⁶ e é apenas esse o tipo de risco, de perda, que pode ser garantido pelo segurador.

Evidentemente que o risco puro, associado a uma perda, pode encontrar-se mesclado com o risco especulativo, mas só aquele, representando uma necessidade financeira, pode ser objeto da garantia prestada pelo segurador.

A adversidade do risco de seguro deve ser compreendida de modo amplo, uma vez que o titular do interesse segurado pode se ver ameaçado não apenas pelas perdas decorrentes do sinistro, mas ainda pelos ganhos que deixar de obter em função da materialização do risco.¹⁷⁷ O que interessa é o surgimento de um “ônus à esfera patrimonial do segurado ou do beneficiário”.¹⁷⁸

Aspecto relevante envolvendo a adversidade que marca o risco é sua distinção nos seguros denominados de dano e de pessoas. Nos primeiros é necessária a identificação de prejuízos concretos, os quais devem ser demonstrados pelo titular do interesse atingido pela realização do risco. Nos seguros de pessoas, por sua vez, as perdas são “abstratas e presumidas conforme o capital segurado livremente estipulado”.¹⁷⁹

Vale ponderar, finalmente, que hoje vem sendo questionada a natureza eminentemente patrimonial do risco de seguro,¹⁸⁰ buscando-se reconhecer “sua dimensão extrapatrimonial ou,

¹⁷⁴ Como destaca Giuseppina Cataldo, “[l]a formulazione piu tradizionale separa, infatti, l’alea dal rischio in ragione della natura delle conseguenze derivanti dal verificarsi di un evento incerto. In questo senso, vi sarebbe alea, nel caso di probabilità di esiti sia favorevoli che sfavorevoli; si realizzerebbe, invece, l’ipotesi del rischio, quando l’accadere dell’evento possa produrre conseguenze soltanto sfavorevoli. Da questa impostazione, e derivata la formula nota che indica nel rischio la probabilità di un danno, inteso quale perdita patrimoniale e, nell’alea, l’incertezza intorno al risultato economico del contratto” (CAPALDO, Giuseppina. *Contratto aleatorio e alea*. Milão: Giuffrè, 2004, p. 11).

¹⁷⁵ A questão é meramente terminológica. “A doutrina jurídica lusa segue a tradição franco-italiana de contrapor ‘risco’ e ‘alea’. A doutrina da ciência econômica – e as doutrinas anglo-americana e germânica – contrapõem o ‘risco puro’ ao ‘risco especulativo’” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 145).

¹⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013, p. 485.

¹⁷⁷ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 127.

¹⁷⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 135.

¹⁷⁹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 135.

¹⁸⁰ “Secondo parte della dottrina, il danno suscettibile di riparazione da parte dell’assicuratore deve necessariamente essere un danno patrimoniale. Tale conclusione viene raggiunta muovendo dal testo dell’art

pelo menos, híbrida, quando se apresenta como potencial lesão a atributo da personalidade”.¹⁸¹ Atualmente há seguros, inclusive, que visam (também) à garantia de interesses relacionados à honra e à imagem, como ocorre, por exemplo, nos seguros de responsabilidade civil de administradores e diretores de sociedades empresárias, que podem incluir coberturas voltadas a cuidar da reputação profissional do segurado.¹⁸²

De todo modo, mesmo nessas hipóteses, o que se verificará em caso de sinistro coberto é, por parte do segurador, uma obrigação indenizatória de natureza estritamente financeira. Assim é que, a despeito de o risco ter relação com atributo da personalidade do segurado, a adversidade do risco, no domínio do contrato de seguro, está necessariamente relacionada a um impacto na esfera patrimonial do segurado.

Com efeito, voltando ao exemplo acima mencionado, no qual o seguro está também atrelado à reputação profissional do segurado, a prestação indenizatória a cargo do segurador tem por finalidade reparar o prejuízo financeiro do segurado que, diante do sinistro reputacional, viu-se na necessidade de contratar especialista em relações públicas e de gerenciamento de crises, enfrentando, portanto, despesas com a remuneração desse profissional.¹⁸³

1882 c.c., secondo il quale l'assicuratore è tenuto a rivalere l'assicurato del danno 'entro i limite convenuti'. Sicché, si osserva, l'interesse esposto al rischio deve necessariamente essere economicamente valutabile, e tale è solo il danno patrimoniale. La tesi, forse condivisibile nella temperie giuridico-culturale in cui venne formulata (1973), oggi dovrebbe probabilmente essere rivista. Esiste infatti almeno una tipologia di danno (quello alla salute) che, pur non essendo patrimoniale, è economicamente valutabile, sia per legge (artt. 138 e 139 cod. Ass.; art. 13 d. Lgs. 38/00), che per diritto vivente. In ogni caso, anche con riferimento ai danni non patrimoniali diversi da quello alla salute, non sembra del tutto esatto affermare che essi non siano 'economicamente valutabile': non solo, infatti, tale affermazione contrasta con l'esperienza giuridica attuale che vede quotidianamente liquidati nelle aule giudiziarie pregiudizi non patrimoniali della più varia natura; ma soprattutto essa non sembra tenere debito conto degli artt. 1226 e 2056 c.c.; i quali costituiscono il fondamento della valutazione economica di qualsiasi tipo di pregiudizio (ROSSETTI, Marco. Il diritto delle assicurazioni. Padova: Cedam, 2011. V. I, p. 757).

¹⁸¹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 136.

¹⁸² Observe-se, a propósito, texto extraído de apólice de seguro da modalidade mencionada: “Restauração de Reputação Pessoal: A Seguradora deverá pagar as Despesas de Restauração de Reputação Pessoal de uma Pessoa Segurada resultantes diretamente de uma Crise de Reputação Pessoal. A Crise de Reputação Pessoal deve se originar pela primeira vez durante o Período de Vigência e deve estar relacionada a uma Reclamação ou Investigação. Uma Crise de Reputação Pessoal será considerada como originada pela ‘primeira’ vez quando for feito pela primeira vez o comunicado à imprensa ou publicação. Uma Crise de Reputação Pessoal terminará assim que o consultor de relações públicas/gerenciamento de crise avisar ao Tomador ou a tal Pessoa Segurada que a Crise de Reputação Pessoal não existe mais ou quando o Limite Máximo de Indenização tiver sido esgotado.” (texto extraído de clausulado da seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.A. protocolado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (processo nº 15414.632425/2022-10); acesso por meio da pesquisa do nº do processo no seguinte endereço: <https://www2.susep.gov.br/safe/numeromercado/REP2/Produto.aspx/Consultar> (acesso: 12.01.2024)).

¹⁸³ Nesse sentido, observe-se a definição da expressão “Despesas de Restauração de Reputação Pessoal” presente na apólice em comento, que faz referência a *prejuízos financeiros* com a contratação de consultores: “Despesas de

1.3.3 Casualidade

É muito comum encontrar na doutrina a afirmação de que no seguro o risco deve estar *sempre* dissociado da vontade do segurado ou de seu beneficiário.¹⁸⁴ Diz-se que o *ato intencional* desses agentes acabaria por anular o risco, pois se encontraria além da fronteira da *possibilidade*, já no domínio da *certeza*.

A questão, todavia, não nos parece ser tão simples, uma vez que a experiência demonstra que a proposição nem sempre é verdadeira. Há exemplos menos óbvios, como o que envolve o risco de suicídio (CC, art. 798), mas aqui se questiona se há, de fato, *vontade* no ato suicida, considerados os distúrbios mentais ou emocionais a ele associados.¹⁸⁵ Algo similar ocorre com o seguro obrigatório de veículos automotores terrestres, uma vez que a vítima não perde o direito à garantia quando o acidente é intencionalmente causado pelo segurado. Nesse caso, contudo, a própria vítima é titular de um direito próprio à prestação securitária (CC, art. 788, *caput*).¹⁸⁶

Se nesses dois exemplos não aparece de forma tão clara a segurabilidade de atos intencionais, o mesmo não se pode dizer do que ocorre no seguro de saúde. Nessa modalidade de seguro, o sinistro pode caracterizar-se pelo comparecimento voluntário do segurado a um

Restauração de Reputação Pessoal significa os honorários, custos, encargos e despesas, razoáveis e necessários, incorridos por uma Pessoa Segurada, com o consentimento prévio por escrito da Seguradora, com um consultor de relações públicas/gerenciamento de crise, que não poderá ser um escritório de advocacia, contratado por uma Pessoa Segurada exclusivamente e independentemente da Sociedade, dentro de no máximo 30 (trinta) dias da Crise de Reputação Pessoal de tal Pessoa Segurada, para especificamente mitigar a publicidade negativa sobre a reputação profissional de tal Pessoa Segurada, como resultado direto da Crise de Reputação Pessoal.” (texto extraído de clausulado da seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.A. protocolado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (processo nº 15414.632425/2022-10); acesso por meio da pesquisa do nº do processo no seguinte endereço: <https://www2.susep.gov.br/safe/numeromercado/REP2/Produto.aspx/Consultar> (acesso: 12.01.2024)).

¹⁸⁴ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008, p. 66. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 136. JUNQUEIRA, Thiago. O risco no domínio dos seguros. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II, p. 53. SANTOS, Amílcar. *Seguro: doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Récord, 1959, p. 41.

¹⁸⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 138.

¹⁸⁶ “Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”. A vítima pode, inclusive, demandar diretamente o segurador (§ único, art. 788, CC), sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o causador do dano, como é hoje exigido no seguro de responsabilidade civil facultativo (enunciado nº 529 da Súmula do STJ). Na realidade, o próprio seguro de responsabilidade civil facultativo já garante o interesse da vítima à indenização de seguro, conforme observamos no enunciado 544 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, 2013: “O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”.

consultório médico, com a intenção de se submeter a avaliação rotineira da saúde.¹⁸⁷ Podemos mencionar, ainda, o seguro de natalidade, no qual o sinistro costuma até ser desejado e perseguido pelo segurado.¹⁸⁸

Assim, embora a grande maioria dos seguros realmente não garanta sinistros intencionalmente provocados, ousamos afirmar que não parece adequado dizer que o risco no seguro deve estar *sempre* dissociado de atos intencionais do segurado. Mais adequado seria dizer que o risco não pode estar associado, na realidade, ao *puro arbítrio* do segurado.¹⁸⁹

Possível traçar aqui um paralelo com a vedação das condições puramente potestativas (CC, art. 122), pois o “puro arbítrio” do segurado na concretização do risco, colocando o segurador em completa sujeição, esvaziaria completamente o objeto do seguro por meio da total eliminação do risco.

Nesse sentido vai a lição de Margarida Lima Rego, assinalando que “[s]ó as eventualidades puramente potestativas escapam à possibilidade de seguro”, uma vez que nelas não se poderia falar propriamente de risco.¹⁹⁰ Isaac Halperin, do mesmo modo, fazendo alusão à fortuidade do risco, adverte que essa característica não exclui, em absoluto, a vontade das partes, sempre que o evento não dependa inevitável e exclusivamente dela.¹⁹¹

Plenamente assegurável, portanto, o risco que, embora associado à intenção do segurado, não se materializa por força do seu puro querer, do seu simples capricho, concorrendo para sua concretização outras circunstâncias casuais, como, mero exemplo, a necessidade de realização de exames de saúde periódicos a fim de evitar ou minimizar os efeitos de uma doença.

Observe-se que não estamos aqui analisando os pressupostos para a aplicação da sanção de perda da garantia de seguro nos casos em que o segurado ou seu beneficiário venha dolosamente a *causar o sinistro* (CC, arts. 422, 757 e 765), ou seja, *quando já em curso a execução do contrato*. Estamos examinando, na realidade, a fase de formação do contrato de

¹⁸⁷ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 161.

¹⁸⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 138.

¹⁸⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023, p. 188.

¹⁹⁰ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 165.

¹⁹¹ HALPERIN, Isaac. *O contrato de seguro: (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946, p. 250.

seguro – à qual se aplica o art. 762¹⁹² ¹⁹³ –, porque aqui se encontra a “fronteira” da segurabilidade do risco.

Assim, pelas razões expostas, compreendemos que, em vez de condicionar o risco assegurável à ausência de atos intencionais do segurado, preferível referir-se à impossibilidade do seu puro arbítrio. Daí que, sendo no mínimo necessária a concorrência de outras circunstâncias para a concretização do risco, absolutamente casuais, dissociadas da arbitrariedade do segurado, melhor dizer que o risco é caracterizado pela casualidade.

É comum falar-se também, nessa linha, que o risco é evento fortuito,¹⁹⁴ mas essa expressão pode acabar relacionada à ideia de inevitabilidade do evento (CC, parágrafo único, art. 393),¹⁹⁵ o que implicaria incompatibilidade com a segurabilidade da culpa, que há muito tempo é admitida.¹⁹⁶

E por tratar da segurabilidade da culpa, vale observar, finalmente, a viabilidade de o risco de seguro associar-se, inclusive, à culpa grave.¹⁹⁷ Especialmente considerada a alteração

¹⁹² “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. O PLCS traz sutil, mas relevante diferença em relação à regra hoje vigente. O art. 10, parágrafo único, inc. II, desse projeto legislativo também prevê a nulidade do seguro para garantia de atos dolosos, mas excetua essa eficácia no caso de o contrato voltar-se à garantia de atos dolosos praticados pelo representante do segurado e do beneficiário em prejuízo destes: “Art. 10. (...) Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei: (...) II – contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses”. O anteprojeto de lei para atualização do CC, por sua vez, não traz alterações no *caput* do art. 762, mas inova com o acréscimo de um parágrafo: “[...] Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo.” Abordaremos essa disposição na nota de rodapé nº 201.

¹⁹³ Há doutrina que enxerga nesse preceito legal a proibição de seguros envolvendo riscos relacionados a objeto ilícito, como um seguro para garantia de riscos que recaem sobre mercadorias contrabandeadas (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 97. OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil anotado e comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 702). Ousamos considerar equivocado o entendimento, pois, no caso, o dispositivo não tem essa função. A nulidade do seguro para garantia de interesse que recaia sobre objeto ilícito tem fundamento, na realidade, no art. 104, II c/c o art. 166, II, do CC. Nesse sentido: TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. pp. 188-189.

¹⁹⁴ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 220.

¹⁹⁵ “Art. 393. (...) Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

¹⁹⁶ No início do século passado, Vivante já registrava a *tendência* de se assegurar sinistros culposos, porque, à época, isso tinha relação com a vida moderna, com diversos riscos relacionados à industrialização (VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale: Le Obbligazioni (Contratti e prescrizione)*. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, v. IV, 1929, p. 434).

¹⁹⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa H.; MORAES, Maria C. B. de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios* (arts. 421 a 965). 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

legislativa implementada no art. 762 do CC, que substituiu a expressão “atos ilícitos”, presente no art. 1436 do CC de 1916,¹⁹⁸ pela expressão “atos dolosos”, mesmo a culpa grave pode ser assegurada. Com efeito, especialmente diante das controvérsias a respeito da segurabilidade da culpa em função do que dispunha a legislação anterior,¹⁹⁹ se o legislador quisesse proibir a cobertura da culpa grave, certamente seria outra a redação do art. 762 do CC.^{200 201}

Desde há muito tempo se entende, aliás, que o seguro de responsabilidade civil cobre atos culposos de toda a classe.²⁰²

Além disso, o dolo, vedado pelo citado art. 762, não deve ser confundido com a culpa grave, pois naquele encontramos componente – a intenção do agente a respeito do ato contrário

v. 4, p. 569. TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 189.

¹⁹⁸ “Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o resto, de que se ocupa, se filiar a *atos ilícitos* do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e propostos, quer de um, quer do outro”. Por força dessa disposição, que fazia referência a “atos ilícitos”, em vez de “atos dolosos (CC, art. 762), havia balizada doutrina sustentando a inviabilidade dos seguros de responsabilidade civil, mesmo que fundados somente no risco de atos culposos (CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. 19, p. 268). Em verdade, como destacou Pedro Alvim (ainda na vigência do CC de 1916), “[q]uando se elaborou o nosso Código Civil, ainda persistia a corrente doutrinária que não admitia qualquer forma de culpa do segurado na ocorrência do sinistro” (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 221). Grande parcela da doutrina, no entanto, mesmo sob a vigência daquela legislação, entendia viável a segurabilidade da culpa.

¹⁹⁹ Observar nota de rodapé nº 198.

²⁰⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 190.

²⁰¹ O anteprojeto de lei para atualização do CC pretende alterar essa realidade, pelo menos para o que buscou classificar como “contratos simétricos e paritários”, conforme se observa no § único que se busca incluir no dispositivo: “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro. Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo”. Não é fácil compreender a finalidade da disposição, pois o anteprojeto de lei não define “contratos simétricos e paritários”. Vale registrar, aliás, que não há consenso na doutrina a respeito da diferença entre os contratos paritários e ou não paritários (TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*. Vol. XXII, Canela-São Paulo, Publicado em 12.06.2024. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/xxii-boletim-idipiec/a-reforma/>). Embora a tendência seja distingui-los sobre o aspecto da livre negociação de seu conteúdo entre as partes (TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*. 3ª ed. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3, p.79), há quem entenda que a expressão está relacionada à mera existência de equilíbrio econômico entre elas, opondo os contratos paritários aos de consumo (ANDRADE, Roberto Braga de. Reflexões sobre as tratativas nos contratos paritários de conteúdo complexo. In: *Doutrina essenciais: Obrigações e contratos*. TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Org.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 260). No microsistema do contrato de seguro, é comum (e inadequado) classificar como contratos paritários os seguros de grandes riscos, isto é, os seguros contratados por grandes sociedades empresárias para garantia de seus interesses contra riscos vultosos (é o que verifica, por exemplo, na Resolução CNSP nº 407/2021, conforme abordamos na nota nº 254, bem como no capítulo 3 deste trabalho). Ocorre que mesmo os contratos de seguro de grandes riscos não são, em regra, contratos paritários e simétricos (sobre o tema, conferir a nota de rodapé nº 218). A norma projetada é, portanto, a nosso ver, confusa e de difícil aplicação.

²⁰² GARRIGUES, Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982, p. 15.

ao direito²⁰³ – que não identificamos na culpa. Seja de que grau for a culpa, a vontade do agente não ultrapassa sua ação ou omissão, inexistindo deliberação sobre suas repercussões ilícitas. A alteração legislativa, assim, buscou proibir o seguro de risco que envolva ato *consciente* do segurado ou seu beneficiário,²⁰⁴ arbitrariamente praticado no sentido de eliminar o risco.

De todo modo, embora o art. 762 do CC não englobe a hipótese da culpa grave, isso não significa, evidentemente, que o segurador, por força de qualquer política empresarial, não possa excluí-la da garantia,²⁰⁵ tema conexo com o que adiante abordaremos. Nesse caso, segundo Aline Terra e Bernardo Salgado, “trata-se de exercício legítimo da autonomia privada, não já de proibição legal”,²⁰⁶ cabendo destacar, de todo modo, especialmente nos seguros que envolvam relação de consumo, o dever do segurador de adequadamente informar o segurado a respeito dos limites da cobertura.

1.3.4 Predeterminação

Conforme já mencionamos, o risco, em si, é fenômeno externo e preexistente ao seguro. Ele é o ponto de partida, é o fator que motiva a busca pela garantia (segurança) prestada pelo segurador. É preciso, assim, que exista alguém a propor a contratação – o tomador –, cabendo ao segurador, por sua vez, desempenhar o processo de subscrição do risco, até que, com o encontro de vontades, seja formado o contrato de seguro, nele ingressando o risco.

²⁰³ O dolo não necessariamente envolve a intenção de causar danos. Apenas traduz a consciência do ato contrário ao direito. A propósito, Caio Mário da Silva Pereira assinala que, “[m]odernamente, o conceito de dolo alargou-se, convergindo a doutrina no sentido de caracterizá-lo na conduta antijurídica, sem que o agente tenha o propósito de prejudicar. Abandonando a noção tradicional do *animus nocendi* (ânimo de prejudicar), aceitou que a sua tipificação se delimita no procedimento danoso, com a consciência do resultado. Para a caracterização do dolo não há mister perquirir se o agente teve o propósito de causar o mal. Basta verificar se ele procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89-90). No mesmo sentido: ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 274-276.

²⁰⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 189.

²⁰⁵ Importante destacar, de todo modo, que o conceito de culpa não está estabilizado na doutrina brasileira. Para Pontes de Miranda, é “a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidado indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. 2ª ed. São Paulo: Borsoi, 1958, t. 23, p. 72).

²⁰⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 190.

O risco identificado pelo pretendente-tomador e que motivou a busca da garantia de seguro pode, portanto, não coincidir com o risco coberto pelo seguro. Este, o risco de fato assegurado, é aquele que resultou do processo que culminou na celebração do contrato, que, por sua vez, conforma os limites da garantia que será prestada pelo segurador.

O mais comum, ademais, é que o risco, enquanto fenômeno exógeno, objeto do juízo elaborado pelo pretendente-tomador, acabe não integralmente assimilado no contrato de seguro, ficando fora das fronteiras contratuais algumas de suas hipóteses fáticas ou alguns de seus efeitos adversos, uma vez que foram repelidos pelo segurador quando do já analisado processo de subscrição.

Sequer seria factível, ademais, o seguro abrigar, sem quaisquer limites, todos os tipos de risco que ameaçam determinado interesse, bem como todos os seus efeitos. Também não parece viável a descrição precisa e taxativa de todos os possíveis eventos a implicar lesão a determinado interesse.²⁰⁷

É aqui, portanto, que identificamos outra característica do risco de seguro, a *predeterminação*, que, no fundo, materializa o que se costuma chamar de princípio da tipicidade na definição do risco.²⁰⁸

Por meio da predeterminação, o segurador recorta contratualmente o risco, fixando as hipóteses e os limites em que poderá ser chamado a prestar a indenização ou o capital segurado. É o que observamos, aliás, no art. 757 do CC, que prevê que “o segurador se obriga (...) a garantir interesse legítimo do segurado (...) contra *riscos predeterminados*”.

1.3.4.1 Modelos de predeterminação de riscos

A predeterminação ocorre tanto pela *individualização* como pela *delimitação* do risco garantido.²⁰⁹

A individualização do risco envolve sua definição, com especificação da natureza dos sinistros cobertos pelo seguro (incêndio, inundação, colisão de veículos etc.) e dos interesses garantidos (respectivos titulares e valores), bem como das características próprias das coisas e

²⁰⁷ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 221.

²⁰⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 56.

²⁰⁹ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 144 e ss.

pessoas seguradas (ano de fabricação, local de residência etc.), viabilizando, assim, “a identificação da própria *dimensão* do risco”.²¹⁰

A delimitação do risco, por sua vez, envolve três perspectivas: causal, temporal e espacial.²¹¹ Através da primeira são identificados os processos causais e os danos a eles associados que determinam a ocorrência do sinistro (*e.g.*, o raio que provoca incêndio), bem como as situações que, inversamente, acabam por afastar a garantia de seguro. A obrigação do segurador depende, assim, da identificação da relação causal entre o dano decorrente da materialização do risco (incêndio) e sua causa (raio).²¹²

Já a delimitação temporal do risco ocorre com a definição de um período de garantia, o qual, em regra, coincide com a vigência do seguro,²¹³ comportando exceções, como se observa, por exemplo, do art. 780 do CC.²¹⁴

Finalmente, a delimitação espacial do risco se dá pela fixação de um perímetro territorial em que a garantia prestada pelo segurador pode atuar, como se observa nos seguros que apenas abrangem o território nacional ou, diversamente, também os estrangeiros.²¹⁵

1.3.4.2 *Função e técnicas*

A predeterminação do risco desempenha relevantíssima função na seleção de riscos,²¹⁶ permitindo que a seguradora identifique aqueles não asseguráveis – como ocorre nas hipóteses dos arts. 104, inc. II, e 762 do CC –, e se afaste de esferas de risco que, do ponto de vista técnico-econômico, não se encontram alinhadas à sua atividade empresarial²¹⁷ – vedado, naturalmente, qualquer tipo de abuso (CC, art. 187).

²¹⁰ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139.

²¹¹ VEIGA COPO, Abel B. *Condiciones en el contrato de seguro*. 2ª ed. Granada: Comares, 2008, p. 315. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 221-222.

²¹² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139.

²¹³ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139.

²¹⁴ “Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário”.

²¹⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139-140.

²¹⁶ Sobre a seleção de riscos, observar item 1.2.2.3.

²¹⁷ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 140.

Por meio da predeterminação, a seguradora também descreverá contratualmente os direitos e deveres das partes do contrato de seguro,²¹⁸ fixando as hipóteses que vinculam sua obrigação indenizatória, bem como a carga financeira que, nessas situações, deve suportar.²¹⁹

Técnicas de delimitação do risco acabam sendo aplicadas pelo segurador já na fase da proposta de seguro, pois, embora ela tradicionalmente parta do segurado, o mais comum, como já mencionado,²²⁰ é que seja realizada através de modelos previamente elaborados pelo próprio segurador para declarar os “elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco” (CC, art. 759).

Além da proposta, o seguro acaba instrumentalizado pela apólice ou bilhete de seguro,²²¹ que, nos termos do art. 760 do CC, “mencionarão os riscos assumidos, o início e o

²¹⁸ Pedindo escusas pela autocitação, já destacamos que “[o] seguro é típico contrato de adesão, pois na grande maioria dos casos o texto contratual é predisposto unilateralmente pelo segurador, não havendo espaço para interferência substancial por parte do segurado. (...) A técnica e a economia do seguro determinam, assim, que o segurador se valha de ‘textos essencialmente uniformes, nos quais normalmente se elimina a discussão das suas cláusulas’” (CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76/2023, p. 75-96, Jan-Mar / 2023). Embora seja muito comum a discussão entre as partes sobre o prêmio de seguro ou, até mesmo, sobre algumas condições do contrato, essa negociação ocorre de forma absolutamente residual, “insuficiente para afastar a qualificação como contrato de adesão” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 371). Não se ignora a viabilidade de contratos de seguro paritários, especialmente após a edição da Resolução nº 407/2021 pelo CNSP, regulamento que dispõe “sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos”. A realidade, no entanto, é que os seguros, mesmo para garantia de grandes riscos, são, em regra, contratos de adesão. Até podem existir exceções, especialmente nos seguros em que, dadas as suas especificidades, se mostra “indispensável a assessoria do próprio segurado na construção da cobertura” (MARTINS, Maria Inês de O. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 689), mas a regra é a adesão do segurado a clausulados elaborados única ou majoritariamente pelo segurador, muitas vezes seguindo padrões impostos por resseguradores internacionais (TZIRULNIK, Ernesto. *Contrato de seguro*: arbitragem é instrumento e não função. São Paulo: IBDS, s.d. [artigo não publicado]). A formação do contrato, ademais, costuma ocorrer antes de o segurado receber a apólice e o respectivo clausulado (extremamente comum identificar na apólice que o início de vigência da garantia é anterior à data de emissão do documento – o § 1º do art. 2º do Decreto nº 60.459/1967, que regulamenta o Decreto-Lei 73/1966, estabelece que “[o] início de cobertura do risco (...) coincidirá com a aceitação da proposta” e o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que “[a] emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta”). Por essa razão, mesmo para seguros de grandes riscos, a predisposição de cláusulas pelo segurador e a adesão a elas pelo segurado definem o contrato como de adesão, rompendo a presunção de paridade prevista no art. 421-A do Código Civil (NERY, Rosa M. B. de A. O contrato e as suas circunstâncias. *Consultor Jurídico*. 17.07.2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jul-17/rosa-maria-nery-contrato-circunstancias?]. Acesso em: 10.06.2022).

²¹⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 31.

²²⁰ Item 1.2.2.2.

²²¹ Bilhete de seguro é “o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a contratação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica” (art. 2º da Resolução CNSP 413/2021). A dispensa da proposta decorre do art. 2º do Decreto 61.589/1967, que regulamenta o Decreto-Lei 73/1966. Trata-se de forma simplificada de instrumentalizar o contrato, que reduz ao mínimo seus elementos. “Suas condições são todas impressas e inalteráveis. Figuram no próprio bilhete. Não podem ser acrescidas de novas cláusulas para atender a interesses do segurado, como sucede nas apólices” (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 159). A regra, no entanto, é que os seguros sejam instrumentalizados por apólices.

fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário”.

A apólice e o bilhete de seguro, portanto, sintetizam as principais e relevantes características do risco assegurado. Nessa tarefa, a apólice e o bilhete, bem como a própria proposta de seguro, são complementados pelo clausulado contratual, formado, primeiramente, por condições gerais, que consolidam cláusulas contratuais gerais, aplicáveis a uma universalidade de contratos de seguro e que estabelecem os termos em que se dá a garantia prestada pelo segurador.

É possível, ainda, que o risco de seguro ganhe novos contornos por meio de outras condições contratuais, denominadas especiais e particulares, que alteram ou excluem termos específicos das condições gerais. Examinaremos a seguir, mais detalhadamente, a estrutura da predeterminação do risco no tópico a seguir.

1.3.4.3 Estrutura

Nesse emaranhado que compõe o clausulado de seguro, a técnica da predeterminação do risco ocorre por camadas. Primeiramente, por meio de *indicações positivas* do risco, depois, em segundo lugar, pela via *negativa*, através de *exclusões* de cobertura, e finalmente, numa terceira fase, podem ser incorporadas especificidades do risco ou extirpadas determinadas exclusões antes previstas.²²²

Assim, o risco de incêndio, por exemplo, genericamente considerado, acaba sendo delimitado com a individualização do interesse assegurado, combinando-se, ainda, nas condições gerais, hipóteses em que ficará excluída a garantia de seguro,²²³ as quais, por sua vez, podem ser em parte eliminadas pelas condições especiais e particulares. A determinação do risco envolve, assim, “um sistema de princípio, exceção e re-inclusão”.²²⁴

É comum encontrar na doutrina dois modelos para a predeterminação de riscos.²²⁵ Num deles, denominado de *riscos nomeados*, ocorre a indicação pormenorizada dos riscos, das

²²² MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 32.

²²³ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 226.

²²⁴ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 32.

²²⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 141.

causas de sinistros e dos danos cobertos, circunscrevendo a garantia de seguro. Fica de fora da garantia, portanto, tudo que não vier expressamente incorporado no risco assumido pelo segurador.

No segundo modelo, mais conhecido pela expressão em inglês *all risks*, ocorre justamente o contrário. Em vez de indicar em detalhes os riscos assumidos pelo segurador, procede-se à predeterminação *genérica* do risco, “com a cobertura de todos os eventos nele subsumíveis, identificando-se apenas o interesse garantido e sua titularidade”.²²⁶ Nesse caso, portanto, a garantia de seguro abrange todos os riscos de uma mesma espécie, com exceção daqueles expressamente excluídos no clausulado.

Embora neste último modelo as exclusões de cobertura assumam, naturalmente, papel de destaque,²²⁷ dado nelas se concentram as específicas hipóteses que afastam a garantia de seguro – tornando bastante abrangente a garantia de seguro, “mesmo que não tenha sido a intenção das partes cobrir este ou aquele risco”²²⁸ –, essas disposições merecem cuidadosa atenção em qualquer dos dois modelos, pois definem o risco “transferido” ao segurador – ou, em outras palavras, delimitam as obrigações por ele assumidas.

Fundamentalmente, as exclusões podem ocorrer de modo *explícito* (ou direto) e *implícito* (ou indireto). Estaremos diante de uma exclusão *explícita* se ela derivar de previsão contratual inequívoca, descrevendo certos eventos ou danos que, embora tendessem geneticamente a estar abrangidos pela garantia, exoneram o segurador da obrigação indenizatória.²²⁹

Esse tipo de exclusão de cobertura, além de, como mencionado, constar do clausulado de seguro, exige redação precisa, enunciando de forma descritiva, individualizada e inequívoca as premissas que efetivamente afastam o dever de indenizar do segurador.²³⁰ São evidentemente ineficazes as cláusulas genéricas ou indeterminadas.²³¹

²²⁶ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 141.

²²⁷ “*All risks* são apólices que dão as coberturas mais amplas possíveis (...). Ou seja, a cláusula mais importante, em tais apólices, é exatamente a cláusula de riscos excluídos, porque tudo o que não for excluído estará coberto (...)” (BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: EMTS, p. 27).

²²⁸ BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: EMTS, p. 27.

²²⁹ VEIGA COPO, Abel B. *Condiciones en el contrato de seguro*. 2ª ed. Granada: Comares, 2008, p. 317.

²³⁰ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 227.

²³¹ HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 623.

Diversamente, no entanto, pode a exclusão decorrer das próprias disposições contratuais que individualizam o risco, uma vez que estas delimitam a natureza, as características e a extensão do risco, restando excluídas, *indiretamente*, todas situações que não estiverem inseridas no marco conceitual que circunscreve o risco assegurado.²³² Nesse caso, estaremos diante de uma exclusão *implícita*.

As disposições que individualizam o risco assumido pelo segurador operam, assim, não apenas de forma *positiva*, delimitando a garantia de seguro, mas também, por força da própria fórmula de enunciação do risco, recortando *indiretamente* da garantia as situações que não se ajustam àquela esfera de risco assumida pelo segurador.²³³

O seguro para um automóvel, por exemplo, pode descrever que a garantia de seguro abrange eventos ocorridos com o veículo enquanto conduzido por pessoa habilitada. Implicitamente, portanto, o risco de uma colisão provocada por pessoa inabilitada não é garantido.²³⁴

Ocorre que, muitas vezes, é complexa a equação que envolve a análise do risco assumido e do sinistro verificado, combinando modelos de predeterminação de riscos e espécies de exclusão de garantia.

O seguro de uma edificação, por exemplo, com cobertura para o risco de incêndio não garante o de terremoto, uma vez que se verifica da própria delimitação da natureza do risco assumido que esse último não se encontra abrangido pela garantia – lembrando que o segurador está obrigado a indenizar apenas “o prejuízo resultante do *risco assumido*” (CC, art. 776).

Entretanto, ainda no exemplo apresentado, se do terremoto resultar um incêndio, não se encontrando expressamente excluído o risco de terremoto, os danos decorrentes do fogo deverão ser indenizados pelo segurador, especialmente porque no seguro de incêndio a cobertura securitária tem, geralmente, atuação abrangente, salvo se a causa do incêndio estiver expressamente excluída no clausulado.²³⁵

²³² STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 226.

²³³ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 227.

²³⁴ Note-se que no exemplo apresentado encontramos situação muitas vezes associada ao regime legal do agravamento do risco, que adiante abordaremos. Não se trata, na realidade, de hipótese de agravamento do risco, mas de não incidência da garantia de seguro, justamente por força de exclusão de cobertura. Em caso diverso do exemplificado, isto é, quando o sinistro de colisão *não* foi provado por aquele que não possuía habilitação para a condução de veículos, pode-se levantar, ainda, discussão complexa envolvendo a inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro e o fato de a pessoa que se encontra na condução do veículo acidentado ser inabilitada.

²³⁵ Como destaca Pedro Alvim, “no seguro incêndio, por exemplo, qualquer que seja sua causa a cobertura funciona, salvo se for uma daquelas referidas na exclusão” (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 255).

O STJ já se debruçou sobre causa interessante em que se discutia a predeterminação dos riscos assumidos pelo segurador num contrato de seguro do ramo automóvel, envolvendo os riscos de roubo e furto, dentre outros especificados na apólice. O segurado, no entanto, emprestou o veículo a um terceiro, que acabou não lhe restituindo o bem. Discutia-se naquela causa, assim, se existiria embutido no contrato um *seguro fidelidade*, concluindo a maioria dos julgadores que esse tipo de risco – envolvendo a não devolução do veículo emprestado – não se encontra abrangido na garantia. O STJ, como se nota, interpretou restritivamente a definição dos riscos assumidos pelo segurador.²³⁶

A tarefa do intérprete realmente não é simples. Importante ter em mente que, embora não se possa interpretar de forma extensiva ou analógica disposições de predeterminação dos riscos assumidos pelo segurador,²³⁷ as previsões de exclusão de cobertura (exclusões *explícitas*) demandam, em caso de dúvida, interpretação favorável ao segurado, independentemente – pelo menos em regra – de ele ser um consumidor ou uma grande sociedade empresária.

Com efeito, o seguro é, na grande maioria dos casos, e por natureza, contrato formado pela adesão a condições gerais de contratação predispostas única ou majoritariamente pelo segurador,²³⁸ atraindo, assim, a previsão do art. 113, § 1º, inc. IV, do CC. A tutela da parte aderente, no caso, não decorre de qualquer desnível econômico entre as partes, mas da posição de inferioridade “identificada no próprio *modus* de contratar que está aqui em causa, e que gera riscos específicos”.²³⁹

Assim, decorre naturalmente da própria utilização de cláusulas contratuais gerais – modelo de contratação imposto pela técnica e economia da operação securitária²⁴⁰ – uma

²³⁶ REsp nº 917356, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy (Rel. para o acórdão: Min. Ari Pargendler), j. 17.06.2008. Exemplo extraído de: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 508.

²³⁷ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 223-224.

²³⁸ Buscamos demonstrar que o seguro – inclusive o denominado seguro de grandes riscos, contratado por grandes sociedades empresárias – é contrato de adesão em: CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76/2023, p. 75-96, Jan-Mar / 2023.

²³⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 689.

²⁴⁰ Como já expusemos com apoio em Isaac Halperin e Nicolás H. Barbato, “[a] técnica e a economia do seguro determinam (...) que o segurador se valha de ‘textos essencialmente uniformes, nos quais normalmente se elimina a discussão das suas cláusulas’” (CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76/2023, p. 75-96, Jan-Mar / 2023). Destacando que o seguro é contrato naturalmente estandardizado, Enzo Roppo ressalta que “a uniformidade do conteúdo importa pela própria natureza de um negócio que, do ponto de vista do segurador, pressupõe, com a homogeneidade dos riscos assumidos, a homogeneidade do seu regulamento” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 313).

condição de vantagem do segurador para com o segurado em relação ao texto contratual, encontrando-se aquele, evidentemente, em melhores condições de fixar a extensão de suas obrigações²⁴¹ e de antecipar no instrumento contratual as adversidades que sua execução pode gerar,²⁴² assegurando-lhe as soluções mais adequadas e alinhadas a seus interesses.

1.3.4.3.1 As cláusulas de limitação de responsabilidades.

Importante não confundir as mencionadas exclusões de risco, explícitas ou implícitas, com as denominadas cláusulas de limitação de responsabilidade, que, no seguro, acabam representando restrições *quantitativas* da obrigação do segurador.

Aqui estamos no campo da definição da *extensão* das obrigações assumidas pelo segurador, não propriamente no campo da definição de quais as obrigações foram efetivamente assumidas.²⁴³

Essas limitações *quantitativas* do risco ocorrem por meio de disposições contratuais que estabelecem limites máximos à prestação a cargo do segurador, bem como as chamadas franquias – que representam quantias fixas não cobertas pelo seguro, cabendo ao segurador indenizar apenas o excedente do prejuízo suportado pelo segurado – e, ainda, as participações obrigatórias do segurado (conhecidas pela sigla “POS”) – isto é, faixas percentuais aplicadas sobre o prejuízo de sinistros que instituem sistema de compartilhamento de perdas entre segurado e segurador.²⁴⁴

As restrições *qualitativas* da responsabilidade do segurador, por sua vez, acabam sendo desempenhadas pelas já referidas disposições de predeterminação *positiva* do risco, que especificam a garantia de seguro de forma material, territorial e temporal.

²⁴¹ HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 624.

²⁴² MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 690.

²⁴³ Para a diferenciação das hipóteses, conferir: MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas do conteúdo contratual. In: *Estudos dedicados ao prof. doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 283-284.

²⁴⁴ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 119.

1.3.4.4 Predeterminação de riscos e prevenção de sinistros

Ao lado das exclusões explícitas ou implícitas de risco, que excepcionam a atuação da cobertura do seguro, existem ainda previsões contratuais de perda e limitação de direitos do segurado.

Estas previsões não se confundem com as exclusões, pois não enumeram, propriamente, riscos excluídos da garantia de seguro. Acabam, na realidade, determinando deveres de conduta,²⁴⁵ atrelando sua observância à exigibilidade da prestação indenizatória a cargo do segurador.²⁴⁶

Embora não se possa confundir essas disposições com as exclusões de risco, ambas se encontram na mesma camada de predeterminação do risco, atuando no “recorte das circunstâncias que conformam o dever de prestar do segurador”.²⁴⁷ Em qualquer dos dois casos, identificamos situações que anulam a obrigação do segurador, ainda no contexto da modelação dos riscos por ele assumidos.

As situações, na prática, são realmente próximas. Pensemos num seguro residencial que exclua a cobertura no caso de furto quando a residência tiver sido deixada aberta pelo segurado,²⁴⁸ ou num seguro de condomínio que preveja exclusão em caso de ausência de manutenção em elevadores ou sistemas de combate a incêndio. Parece existir, de fato, exclusão explícita de cobertura, mas podemos encarar as disposições como imposições de deveres de conduta atribuídos ao segurado, cuja violação ensejará a pena de perda da garantia de seguro.

O que podemos notar, de todo modo, é que essas disposições contratuais, limitando direitos do segurado, estão associadas, em regra, à sua atuação frente ao risco “transferido” ao segurador, impondo-lhe condutas para prevenção de sinistros, buscando, assim, reduzir a probabilidade da concretização do risco, como também minorar seus efeitos danosos caso venha a se concretizar.

²⁴⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p.33.

²⁴⁶ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 141.

²⁴⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p.33.

²⁴⁸ Exemplo extraído de: MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 94.

Essas disposições são complementadas, aliás, por comandos legais, como o que encontramos no art. 771 do CC (que adiante será analisado), o qual impõe ao segurado o ônus de adotar providências imediatas para minorar as consequências de um sinistro, sob pena de perder a garantia de seguro, regra que, no fundo, concretiza o princípio da boa-fé objetiva, conjugando um dever de proteção e de um encargo de direito material.²⁴⁹

Assim, por meio de disposições contratuais e legais que impõem deveres de conduta ao segurado, o segurador também acaba por restringir o risco do seguro, justamente introduzindo parte dele na esfera do segurado, obrigado à adoção de práticas de prevenção,²⁵⁰ sob pena de perda da garantia.

Essas disposições – tal como as que instituem franquias e participações obrigatórias do segurado no prejuízo decorrente de um sinistro – lidam, ademais, com o chamado risco moral,²⁵¹ desincentivando práticas negligentes, e até oportunistas, do segurado em relação à proteção de seus interesses quando em “contato” com risco, favorecendo a ocorrência de sinistros, justamente por saber que seus interesses se encontram garantidos por seguro.²⁵²

1.3.4.5 *Predeterminação do risco e seus limites*

Embora caracterize prerrogativa do segurador, a predeterminação do risco coberto está sujeita a limitações. Está ela sujeita, primeiramente, a normas imperativas estabelecidas na legislação e pelo órgão fiscalizador. O art. 757 do CC, por exemplo, ao estabelecer que apenas o interesse legítimo é passível de garantia de seguro, proíbe o seguro para objetivos considerados ilegítimos ou imorais.²⁵³

Para os seguros de dano, o art. 779 do CC (que adiante analisaremos) *inclui* no risco do seguro “todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”. Já o art. 784 *retira* da garantia de

²⁴⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 383. Abordaremos o tema adiante, no item 1.5.

²⁵⁰ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 120.

²⁵¹ “Grande parte das estipulações constantes das condições gerais existentes no mercado de seguros destina-se, mais do que qualquer outra coisa, a contrariar – ou seja, fundamentalmente, a desincentivar – o fenômeno do *moral hazard*” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 111).

²⁵² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 55.

²⁵³ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 142.

seguro “o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado”.

Nos seguros de pessoas, por sua vez, o art. 799 do CC *impõe* ao segurador a cobertura de sinistros de morte ou de incapacidade laborativa do segurado decorrentes “da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem”.

No âmbito da regulamentação estatal, uma vez que a operação seguradora é supervisionada pela SUSEP, a predeterminação do risco também encontra limites. Com efeito, excetuados os seguros para os chamados grandes riscos,²⁵⁴ cujos clausulados não se encontram submetidos ao controle prévio daquela autoridade administrativa,²⁵⁵ o conteúdo dos contratos de seguro é, em parcela relevante, definido pela SUSEP por meio de diversas normas administrativas, determinando garantias obrigatórias e definindo os riscos assumidos pelo segurador.

Por esse motivo é que se diz que existe, como regra no nosso sistema jurídico, “a predeterminação regulatória do risco”.²⁵⁶

Também balizando a determinação do risco no contrato de seguro, mais especificamente no exame da validade de exclusões contratuais de risco, tem atuação, ainda, e de modo relevante, o regime legal de controle das cláusulas abusivas (que encontramos no art. 51, § 1º,

²⁵⁴ Muito comum empregar a expressão “seguro de grandes riscos” ou de “riscos vultosos” em contraposição aos “seguros massificados”. “É fácil imaginar alguns exemplos de seguros de cobertura de grandes riscos segundo sua conotação comum de mercado – v.g., seguros de riscos operacionais; seguro de riscos de engenharia; seguro de crédito etc. Em contraposição, são variados os exemplares de seguros massificados presentes em nosso dia a dia, tais como: seguro de automóvel, seguro de vida e de acidentes pessoais, seguro prestamista, seguro residencial etc.” (BASTOS, Felipe. Os seguros para cobertura de grandes riscos na proposta de resolução brasileira. Comparação com a disciplina na união europeia e impressões jurídicas iniciais. *Migalhas*. 04.09.2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/332939/os-seguros-para-cobertura-de-grandes-riscos-na-proposta-de-resolucao-brasileira--comparacao-com-a-disciplina-na-uniao-europeia-e-impressoes-juridicas-iniciais]. Acesso em: 22.01.2024). Sobre a definição de seguros de grandes riscos, conferir a Resolução CNSP nº 407/2021, que dispõe “sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos”. A norma acabou impugnada pela Ação Direita de Inconstitucionalidade 7.074/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e tem a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A Procuradoria Geral da União opinou pela procedência do pedido deduzido na demanda, “para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução 407/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados”, pois, “ao tratar de princípios e normas de contratos de seguro de grandes riscos, sem retirar fundamento de validade em nenhuma lei em sentido estrito, extrapolou o poder regulamentar do CNSP, e, assim, contrariou os princípios da reserva legal e da separação de poderes”.

²⁵⁵ Art. 4º da Resolução CNSP nº 407/2021.

²⁵⁶ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 142.

inc. II, do CDC e no art. 424 do CC)²⁵⁷ e o princípio da boa-fé objetiva, especialmente pelas suas funções hermenêutica e limitadora de abusos (arts. 113 *caput* e § 1º, inc. III, e 187 do CC).²⁵⁸

Com efeito, o seguro é um produto jurídico e suas qualidades acabam por depender de seu clausulado.²⁵⁹ Entra em cena nesse contexto tanto um vetor interpretativo, buscando extrair do clausulado sentido conectado à utilidade que o segurado poderia legitimamente esperar do seguro, como um vetor analítico, a fim de identificar disposições contratuais que, de modo abusivo, acabem por suprimir ou restringir garantia inerente à natureza do seguro, tornando praticamente ilusória a garantia.^{260 261}

Assim, no exame das exclusões de risco, deve-se atentar para “núcleo essencial do negócio jurídico”,²⁶² cotejando-as com o contexto no qual o seguro concretamente se insere, a fim de examinar sua compatibilidade com o fim econômico-social perseguido pelo segurado, o qual não pode acabar descaracterizado e que, no fundo, conforma o conteúdo da relação contratual.²⁶³

O *quid* do problema é, no entanto, encontrar um ponto de equilíbrio entre a seleção de riscos inerente à operação securitária e a legítima expectativa do segurado ou beneficiário na garantia de seguro, que não pode ser descaracterizada, de forma sub-reptícia, por meio de exclusões de cobertura, “sob pena de comprometer o resultado útil do contrato”.²⁶⁴ O que, de todo modo, não pode ser admitido são exclusões que afastem obrigações inerentes do segurador (CC, art. 424; CDC, art. 51, § 1º, inc. II), comprometendo a própria finalidade do contrato.

²⁵⁷ “Art. 51 (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”. “Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

²⁵⁸ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (...) III – corresponder à boa-fé”. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

²⁵⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 722.

²⁶⁰ VEIGA COPO, Abel B. *Condiciones en el contrato de seguro*. 2ª ed. Granada: Comares, 2008, p. 410.

²⁶¹ Confira-se, a propósito, o REsp 1.635.238, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, j. 11.12.2018.

²⁶² NERY, Rosa M. A.; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 230.

²⁶³ MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas do conteúdo contratual. In: *Estudos dedicados ao prof. doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 292.

²⁶⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 143.

A solução não se dá em termos abstratos. Caberá ao intérprete análise perspectiva, modulando o tipo de seguro em causa e o risco em concreto cuja garantia se buscava. Vale, de todo modo, destacar que quanto mais uma disposição contratual comprimir a cobertura do risco efetivamente em jogo e que motivou a celebração do contrato, maior a suspeita de a disposição comprometer a finalidade da garantia do seguro.²⁶⁵

1.4 Risco e medidas para evitar ou atenuar os efeitos do sinistro

Prevê o art. 779 do CC que “[o] risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”.

Essa norma, inserida na seção destinada aos seguros de dano, está estreitamente conectada com o art. 771 do mesmo diploma,²⁶⁶ que, por sua vez, atribui ao segurado o ônus²⁶⁷ de adotar providências imediatas para minorar as consequências do sinistro (antes de seu aviso ao segurador ou enquanto este não pode adotá-las). As respectivas despesas correm, então, à

²⁶⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 741.

²⁶⁶ “Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”.

²⁶⁷ Júlio Manuel Vieira Gomes menciona existir um caso de fronteira, “um ônus, mas muito próximo do dever propriamente dito” (GOMES, Júlio Manuel Vieira. Do dever ou ônus de salvamento no novo regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei nº 72/2008, de 164). *Cadernos de direito privado*, n. 28, out-dez 2009, p. 3). Patrícia de Souza Ferreira assinala, a propósito, que “o salvamento foi formulado tendo em vista um interesse comum do segurado e do segurador: o interesse na não produção, ou pelo menos propagação, da consequência danosa do sinistro, uma vez que ambos os sujeitos beneficiam com a operação de salvamento, que constitui um meio de minorar os efeitos económicos derivados do sinistro”. Ocorre que, no caso de um sinistro, a atuação do segurado é livre, “cabendo a este decidir se deve ou não actuar. Se não agir, simplesmente perde ou deixa de obter uma vantagem, não realizando certo interesse próprio. Logo, da inobservância do salvamento não pode resultar qualquer direito de ressarcimento para o segurador, uma vez que a lei já tutela os seus interesses”. Enfim, “a operação de salvamento não é exigível por um sujeito activo da situação jurídica, assim como a sua inobservância não gera responsabilidade civil perante o segurador. A única consequência da inobservância do salvamento é a não cobertura – parcial ou integral – do risco seguro, que configura uma pura desvantagem, e não uma verdadeira sanção” (FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 44-46). Destaca Andreas von Tuhr, ademais: “Suele usarse, sin gran precisión técnica, la palabra ‘deber’ para disipar aquellos casos en que la ley condiciona a un acto la adquisición o la pérdida de un derecho; así, se habla, por ejemplo, del ‘deber’ que tiene el lesionado de evitar o aminorar el daño” (TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. Madrid: Editorial Reus, 1934, T. I, p. 4-5). Sustentando, entre nós, que se trata de um ônus: TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 747.

conta do segurador, respeitado eventual limite fixado na apólice para essa finalidade, conforme prevê o parágrafo único daquela disposição.^{268 269}

O art. 771 do CC prevê a pena de perda da garantia para o caso de inobservância do ônus de salvamento. O PLCS, diferentemente, impõe aquela pena apenas para o caso de descumprimento doloso; se houver mera culpa do segurado, a perda da garantia é substituída pela “perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão” (§ 2º do art. 64).²⁷⁰

Para não nos afastarmos do objeto do presente trabalho, não mergulharemos na análise das medidas de contenção e mitigação de sinistros. Vale, no entanto, breves considerações, especialmente porque a legislação acaba por “ampliar” o propriamente dito “risco do seguro”, impondo ao segurador as consequências patrimoniais decorrentes das providências adotadas pelo segurado (ou terceiros) para impedir a concretização do sinistro ou para reduzir seus efeitos danosos.

Encontrando-se o segurado “em contato” com o risco, ou tendo com ele maior proximidade, resulta do princípio da boa-fé objetiva a exigência para que atue com diligência na proteção de seu patrimônio, buscando evitar qualquer dano ou, ao menos, empenhando-se para contê-lo.²⁷¹

²⁶⁸ Art. 771. (...) Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro”.

²⁶⁹ O PLCS contém normas similares às mencionadas, prevendo que, “[a]o tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento” o segurado é obrigado a “tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos (art. 66, inc. I), correndo as despesas “por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes” (art. 67). O anteprojeto de atualização do CC, por sua vez, não inova em relação à atual legislação a respeito das medidas de salvamento: “Art. 771. (...) § 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos”. Traz, no entanto, inovações para o que chama de seguros paritários e simétricos, quando, conforme já mencionado, são raríssimos os seguros de grandes riscos de fato paritários: “§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos: I – o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos; II – não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens; III – a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido”. A norma não nos parece adequada (não apenas pelo fato de tratar dos seguros vultosos como se fossem sempre paritários; voltaremos a esse tema no tópico 4 do presente trabalho), pois dá a entender que, nos seguros massificados, o segurado não precisaria cooperar com o segurador na adoção de medidas de contenção e salvamento de sinistros, que medidas para a prevenção ordinária de sinistros constituiriam medidas de salvamento e, finalmente, que o segurador está obrigado a ressarcir quaisquer tipos de despesas de salvamento, não obstante se mostrarem totalmente inadequadas.

²⁷⁰ O anteprojeto de lei para atualização do CC não inova nesse sentido.

²⁷¹ “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo” (enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF).

Garante-se, ainda, o equilíbrio entre as prestações contratuais. Se, de um lado, o segurado não pode se furtar da proteção do patrimônio exposto a risco objeto de seguro, majorando a indenização de seguro, por outro lado, tendo ele atuado em vista de interesses do segurador, reduzindo as chances de o risco se materializar, ou atenuando seus efeitos negativos, os quais contariam com o respaldo do seguro, deve ser reembolsado dos custos associados àquela proteção.²⁷²

Importante destacar que a obrigação de reembolso é complementar à de garantia. Aquela decorre da lei, esta do contrato. Não pode o segurador, portanto, eliminar a obrigação de reembolsar despesas de contenção e mitigação de sinistros.²⁷³ Ao prestar garantia de seguro, o segurador assume, paralelamente, por força de lei, a obrigação de reembolsar despesas incorridas para impedir sinistro iminente ou para reduzir os efeitos de sinistro já verificado ou que está em processo de consumação.

As despesas de contenção e minoração de sinistros, portanto, não podem ser subtraídas da verba referente à garantia prestada pelo segurador. Esta verba encontra correlação no prêmio, que constitui a contraprestação do segurado à garantia de seguro propriamente dita. Já a obrigação de reembolso, que decorre da lei, não tem qualquer conexão com o prêmio pago pelo segurado. De todo modo, “[n]ão faria sentido a exigência de atos de mitigação, mas, ao mesmo tempo, excluir as despesas para tanto do montante a ser coberto pelo seguro”.²⁷⁴

²⁷² FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 26. Joaquín Garrigues faz paralelo interessante, assinalando que “[e]l deber de salvamento es una prolongación lógica del deber de mantener, sin agravarlo, el estado de riesgo. Pero su contenido es distinto. El deber de mantener el estado de riesgo impone una conducta pasiva, prohibiendo toda actividad que se traduzca en aumentar el riesgo. El deber de salvamento impone una conducta activa” (GARRIGUES, Joaquín. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982, p. 167). No mesmo sentido: MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, t. I, p. 733.

²⁷³ No regime do CC de 1916, havia a possibilidade de as partes excluírem a obrigação de reembolso das despesas de salvamento (“Art. 1.461. Salvo expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”). O sistema atual não mais admite essa possibilidade, tendo o art. 779 suprimido a ressalva que constava no art. 1.461 do CC de 1916. O sistema projetado no PLCS segue a mesma linha, demonstrando que o segurado adota providências em atenção aos interesses do próprio segurador, que, após cientificado do sinistro, deve prestar “instruções para a contenção ou salvamento” (art. 66, inc. II).

²⁷⁴ MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I, p. 737.

O PLCS pretende dar maior clareza à questão, prevendo expressamente, no art. 67, que as despesas com medidas de contenção ou mitigação de sinistros “correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro”.²⁷⁵

Além disso, se a obrigação de reembolso decorre da lei, o segurador não pode cobrar qualquer contraprestação do segurado, como um “prêmio específico” para medidas de salvamento e contenção, algo, aliás, muito comum no Brasil.²⁷⁶

A lei viabiliza, de todo modo, que as partes ajustem limite para as despesas de contenção e salvamento (CC, parágrafo único do art. 771). Mas, se não o fizerem, pode-se entender que não haveria limite para as despesas de contenção e salvamento, desde que razoáveis e justificadas, ou, o que nos parece mais acertado, que o limite será idêntico àquele previsto para a garantia de seguro.

Assim, no caso de sinistro que implique perda total, e tendo o segurado suportado despesas de contenção e mitigação, o segurador pode acabar tendo de pagar a indenização e reembolsar aquelas despesas, despendendo até duas vezes o montante estipulado no contrato como limite para a garantia de seguro.²⁷⁷

Sobre o tema e voltando ao PLCS, a proposição é no sentido de que, se não for pactuado limite, este será o “equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado” (§ 4º do art. 67). O segurador, no entanto, deverá suportar “totalidade das despesas efetuadas com a adoção de

²⁷⁵ O anteprojeto de lei para atualização do CC não inova nesse sentido.

²⁷⁶ O problema é apresentado em TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I, p. 755. O que vemos, hoje, aliás, é a comercialização de “coberturas específicas” para medidas de contenção e mitigação, cobrando prêmio por ela. Essa prática vem encampada pela Circular SUSEP nº 621/2021, que, nesse aspecto, é evidentemente ilegal: “Art. 39. Deverá constar nas condições contratuais cláusula que estabeleça que correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos: I – as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e II – os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa. Parágrafo único. Poderá ser oferecida cobertura específica exclusivamente para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos patrimoniais de que trata o inciso II deste artigo”.

²⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Seguro de Danos – Despesas de Salvamento e Despesas de Contenção: Regime Jurídico. *GEN Jurídico*, 19.11.2014. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/seguro-de-danos-despesas-de-salvamento-e-despesas-de-contencao-regime-juridico/> (acesso em 06.02.2024). TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 147. POLIDO, Walter. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010, p. 114.

medidas de contenção ou salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado” (§ 5º do art. 67).²⁷⁸

Registre-se que, para caracterizar a obrigação de reembolso a cargo do segurador, as medidas de contenção e mitigação de sinistros não necessitam ser exitosas. Entende-se que essas medidas são equivalentes a uma obrigação de meio, sendo exigido do segurado ou beneficiário apenas que coloquem em prática providências adequadas buscando um determinado resultado, sem, contudo, a necessidade de assegurá-lo.^{279 280}

Registre-se, ainda, que subsistirá a obrigação de reembolso do segurador mesmo que as despesas suportadas para evitar ou mitigar os efeitos de um sinistro sejam inferiores à franquia estipulada no contrato. O parágrafo único do art. 771 e o art. 779 do CC não dão margem para restrições desse tipo. Pelo contrário, deixam claro que o risco de seguro compreende todas as despesas do tipo, que correm à conta do segurador.²⁸¹ Além disso, esse tipo de restrição implicaria forte desincentivo à adoção de medidas de contenção e mitigação, que são realizadas, conforme já mencionado, no interesse do próprio segurador.

O segurado, todavia, não está autorizado a implementar providências sabidamente inadequadas,²⁸² nem tampouco a agir de forma extemporânea. Ainda que positivas, as medidas necessitam ser aptas para atingir a finalidade perseguida,²⁸³ guardar relação com um específico (possível) sinistro,²⁸⁴ tomando-se a experiência comum para avaliar a pertinência e o limite das

²⁷⁸ O anteprojeto de lei para atualização do CC não inova nessas questões.

²⁷⁹ FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 69 – 70. OCHOA, Ricardo Vélez. *La carga de evitar la extensión y propagación del siniestro*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2013, p. 95-96.

²⁸⁰ Embora até desnecessário, o PLCS buscou eliminar qualquer dúvida que pudesse surgir sobre a desnecessidade de êxito quando da adoção de medidas de contenção e salvamento: “Art. 67. (...) § 1º A obrigação prevista no caput subsistirá ainda [...] que as medidas de contenção ou salvamento tenham sido ineficazes.”.

²⁸¹ Não obstante a clareza da lei, é comum encontrar restrições contratuais ao reembolso de despesas de salvamento abaixo da franquia fixada em contrato. Por conta dessa prática lesiva, o PLCS busca deixar claro a ilegalidade de restrições desse tipo, conforme se observa do § 1º do seu art. 66: “§ 1º A obrigação prevista no caput subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada [...]”.

²⁸² O § 3º do art. 67 do PLCS prevê, a propósito, que “[a] seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.”. O anteprojeto de lei para atualização do CC prevê essa exoneração, mas dando a entender que apenas para os seguros paritários: “Art. 771 (...) § 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos: (...) III – a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido”.

²⁸³ OCHOA, Ricardo Vélez. *La carga de evitar la extensión y propagación del siniestro*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2013, p. 94.

²⁸⁴ TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco; MACHADO, Bruna Vilanova. Comentários ao art. 779 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 377.

providências.²⁸⁵ Deve-se evitar, ainda, dispêndios excessivos,²⁸⁶ cabendo aqui avaliar o custo da implementação das medidas de contenção ou mitigação em comparação com o capital segurado.²⁸⁷

Importante ter em mente, de todo modo, que, seja como for, o segurado ou o beneficiário, ao implementarem medidas de contenção e mitigação, acabam preservando o direito à indenização de seguro, e não necessariamente garantindo o reembolso das despesas suportadas em função daquelas medidas. Pode eventualmente ocorrer, portanto, que tenham se excedido ou atuado de forma inadequada quando da implementação dessas medidas, mas fica preservada a pretensão indenizatória decorrente de um sinistro.

Vale ressaltar que não caracterizam medidas de contenção medidas ordinárias adotadas para a mera prevenção de eventuais e futuros sinistros.²⁸⁸ Necessário que se esteja diante de um “processo” de sinistro, devendo-se considerar as particularidades do caso concreto e da modalidade de seguro em causa, pois há sinistros que, por suas naturais características, se manifestam lentamente ou de forma obscura.²⁸⁹

Outra observação importante é que, em algumas situações, não podem ser exigidas do segurado quaisquer medidas de contenção e mitigação. Só são exigíveis providências que, tomadas as condições técnicas e financeiras daquele sujeito, encontram-se de fato a seu alcance.²⁹⁰ Também não são exigíveis medidas capazes de gerar risco à saúde e à integridade

²⁸⁵ FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 70.

²⁸⁶ MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I, p. 738.

²⁸⁷ FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 71.

²⁸⁸ Nesse sentido, aliás, vai o PLCS ao prever, no § 2º do art. 67, que “[n]ão constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção”. O anteprojeto de lei para atualização do CC prevê essa exoneração, mas dando a entender que apenas para os seguros não massificados: “Art. 771 (...) § 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos: (...) II – não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens”.

²⁸⁹ O incêndio que ocorre num prédio vizinho, ameaçando a edificação do segurado, pode se alastrar, num curto lapso, para esta edificação. A peculiaridade da hipótese apresentada, que evidencia a agilidade com que pode ocorrer um sinistro, muitas vezes não se verifica tão facilmente, por exemplo, em seguros de riscos de engenharia ou de garantia, nos quais muitas vezes não se mostra nítida a concretização do sinistro.

²⁹⁰ CASTRO NEVES, José Roberto. Comentários ao art. 773 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 306. MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I, p. 738.

física do segurado ou de terceiros, como também de causar outros danos ou que sejam de pronto consideradas mais onerosas do que os efeitos do sinistro iminente ou em consumação.^{291 292}

Questão interessante, finalmente, é se o segurado deve dar prioridade, ou não, ao salvamento de bens segurados em relação àqueles não abrangidos pela garantia. Parece mesmo razoável, até legítimo, que, numa situação de urgência, não necessite priorizar bens que, se perdidos ou danificados, seriam indenizados pelo segurador.²⁹³ A função precípua do seguro é justamente anular ou atenuar os efeitos patrimoniais de um evento adverso. Importante ter em mente, todavia, quais os valores em jogo no caso concreto, não se podendo legitimar qualquer atuação fora do razoável, que priorize bens de insignificante relevância em detrimento de outros absolutamente relevantes.

1.5 Riscos catastróficos

O sistema *tradicional* de seguros está baseado no risco “passível de ser modelado estatisticamente, em termos de frequência e intensidade”.²⁹⁴ Isso demanda, segundo corrente clássica, número bastante considerável de segurados submetidos a riscos homogêneos e independentes, de modo que, considerada essa universalidade, pode-se saber de antemão – de modo aproximado, mas, ainda assim, com bastante precisão – o número de sinistros que ocorrerão num determinado período, viabilizando a precificação do prêmio de seguro.²⁹⁵

²⁹¹ POLIDO, Walter. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010, p. 146. MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I, p. 739. FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 72-73. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 147.

²⁹² Nesse sentido vai o § 5º do art. 66 do PLCS: Art. 64. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a: I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos; [...] § 5º As providências previstas no inciso I do caput deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável”.

²⁹³ GOMES, Júlio Manuel Vieira. Do dever ou ônus de salvamento no novo regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei nº 72/2008, de 164). *Cadernos de direito privado*, n. 28, out-dez 2009. p. 17. FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 73.

²⁹⁴ NERY, Rosa M. de Andrade; NERY Jr., Nelson. *Instituições de direito civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 985.

²⁹⁵ FRANCO, Ana Cláudia de Mello; CARVALHO, Carlos Eduardo S. Leal de. A contribuição do seguro para o enfrentamento das catástrofes climáticas. *Consultor Jurídico*. 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-abr-01/francoe-carvalho-seguro-enfrentamento-catastrofes/]. Acesso em: 07.02.2024.

Do ponto de vista econômico, costuma-se dizer, assim, que o segurado, individualmente, troca um custo certo e diminuto (em relação ao eventual prejuízo decorrente da concretização do risco) – o prêmio de seguro – pela transferência ao segurador dos efeitos integrais do sinistro.²⁹⁶

Sabe o segurador, todavia, por conta de modelos estatísticos baseados na lei dos grandes números, que a sua exposição patrimonial, consideradas as indenizações que pagará aos segurados que experimentarem infortúnios, é inferior à quantia total deles arrecadada em determinado período.

Se até pouco tempo dizia-se que a operação de seguros era fundada na *necessidade* de formação de grupo submetidos a riscos homogêneos – isto é, idênticos, consideradas suas características relevantes e tipos de perda – e independentes – isto é, sem vínculos reflexivos entre as unidades de risco²⁹⁷ –, hoje não é bem assim. Diz-se, atualmente, que “os riscos são seguráveis quando forem... seguráveis”.²⁹⁸

Com efeito, embora o funcionamento tradicional da operação de seguros esteja, realmente, baseado em modelos estatísticos, o mercado segurador, na prática, vem absorvendo riscos que não se amoldam ao modelo clássico da atividade. Não há, ademais, empecilho jurídico para a validade de seguro envolvendo riscos destoantes daqueles que costumam fundamentar esse modelo.²⁹⁹

Isso não significa, contudo, que a atividade securitária não esteja sujeita a limites. Considerada pelo prisma econômico, para que ela possa ser exercida, deverá ser, primeiramente, sustentável.³⁰⁰ Além disso, pelos graves efeitos que resultariam de sua

²⁹⁶ BUTTARO, Luca. *Assicurazione in generale*. In: *Enciclopedia del diritto*, III, Ari-Atti. Milão: Giuffrè, 1958, p. 432.

²⁹⁷ Isto é, “no sentido de que a verificação do sinistro numa dessas unidades de exposição não agravar a probabilidade de tal acontecer face às restantes (não estando tais riscos positivamente correlacionados)” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 103).

²⁹⁸ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. *Catástrofes naturais e seguros*. 2012. Disponível em: [\[https://run.unl.pt/handle/10362/15130\]](https://run.unl.pt/handle/10362/15130). Acesso em 09.02.2024.

²⁹⁹ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 158. O PLCS, aliás, prevê em seu art. 10 que “[o] contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal”. São nulas, de todo modo, as garantias “de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal” e “contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses. (incs. I e II do § único da citada disposição do projeto de lei).

³⁰⁰ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 116.

insustentabilidade e, por conseguinte, da insolvência do segurador, com repercussão econômica e social extremamente relevante, a atividade securitária está sujeita a rigoroso controle estatal.

Esses limites, de todo modo, não restringem “o domínio do seguro ao das técnicas baseadas na estatística”.³⁰¹ E é nesse outro plano, fora do modelo clássico dos cálculos estatísticos, que entram os chamados riscos catastróficos.³⁰²

Se conceituar o risco é tarefa árdua, isso fica ainda mais difícil quando tratamos de riscos catastróficos, dado que nessa classe podemos alocar eventos com diversas facetas e nuances – podemos tratar de eventos sísmicos, eventos climáticos extremos, de guerras e atos de terrorismo, cada um apresentando suas particularidades.

Para análise que pretendemos realizar, todavia, podemos bem compreender os riscos catastróficos como aqueles que “podem dar margem a perdas desmesuradas, tanto de vidas quanto de bens materiais”.³⁰³ Daí se pode extrair o primeiro desafio que os riscos catastróficos trazem para a atividade securitária. Considerando a possibilidade de implicarem perdas gigantescas, de atingirem enorme quantidade de segurados ao mesmo tempo, esses riscos ameaçam a capacidade financeira do segurador, que pode ser drenada instantaneamente. Mais que outras atividades, a de seguros é avessa a casos de “tudo ou nada”.³⁰⁴

Outro desafio enfrentado pela indústria dos seguros é que, embora estejamos presenciando com muito mais frequência eventos de natureza catastrófica, especialmente em função de mudanças climáticas, esses eventos apresentam reduzida recorrência se comparados a outras classes de riscos, tidos como “normais”, aos quais é possível aplicar modelos matemáticos tradicionalmente utilizados pela atividade securitária. Assinalam Margarida Lima Rego e Rute Carvalho da Silva a respeito:

³⁰¹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 117.

³⁰² Encontra-se na doutrina a expressão riscos extraordinários. Compreendemos a utilização dessa expressão, pois busca-se segregar os riscos ditos ordinários, que “apresentam comportamento estatístico regular”, dos riscos extraordinários, que “carecem dessa regularidade” (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 253). Preferimos, contudo, não utilizar essa expressão, uma vez que fenômenos catastróficos, especialmente os de natureza climática, vêm se mostrando muito frequentes, não mais podendo dizer que são inesperados ou inusitados (KRISTL, Kenneth T. Diminishing the Divine: Climate Change and the Act of God Defense (April 8, 2009). *Widener Law Review*, Vol. 15, p. 325, 2010, Widener Law School Legal Studies Research Paper No. 09-21. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1375115> (acesso em 24.02.2024)). Podemos dizer, assim, que diante da relativa previsibilidade esses eventos passaram a ser ordinários.

³⁰³ *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 237. Disponível em https://www.ens.edu.br/arquivos/dicionario_de_seguros.pdf (acesso em 02.02.2024).

³⁰⁴ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. *Catástrofes naturais e seguros*. 2012. Disponível em: [\[https://run.unl.pt/handle/10362/15130\]](https://run.unl.pt/handle/10362/15130). Acesso em 09.02.2024.

Sem uma base suficientemente alargada de casos homogêneos e independentes observados, podemos afirmar ainda hoje, sem receio de errar, que aumenta em muito a complexidade da medição deste risco, na medida em que os instrumentos de que a ciência atuarial se tem tradicionalmente socorrido para avaliar os riscos ditos “normais”, que serão aqueles em relação aos quais dispomos de uma base suficientemente alargada de casos homogêneos e independentes observados, são inutilizáveis na avaliação de riscos catastróficos. Em suma, não se prevê a ocorrência de catástrofes com a mesma facilidade com que se prevê a ocorrência de acidentes de viação – falamos, bem se vê, de previsões numéricas, abstratas, e não da previsão da concreta ocorrência de cada um desses acidentes de viação.³⁰⁵

Os riscos catastróficos são, contudo, plenamente asseguráveis. Além de não existir qualquer obstáculo jurídico para a garantia de seguro, não se pode negar, tomado o plano eminentemente econômico, que é muito frequente a celebração de contratos de seguro sem a existência de grande número de riscos similares a sustentar os modelos matemáticos em que tradicionalmente encontra-se estruturada a atividade securitária. A cada dia surgem novos riscos e a indústria de seguros vem mostrando apetite para absorvê-los.³⁰⁶

Na realidade, como já destacava Pedro Alvim, a garantia desses riscos exige “apenas” tratamento especial pelo segurador, “através do estabelecimento de padrões técnicos que possam compensar sua instabilidade”.³⁰⁷

É fato que, na prática, pelos desafios que representam, o mercado segurador costuma excluir a garantia de riscos dessa natureza. Seguradores acabam muitas vezes não atraídos a comercializar produtos que não tenham em sua base riscos que não podem ser medidos pelos métodos tradicionais.³⁰⁸

De todo modo, dependendo de políticas empresariais específicas, pode-se encontrar cobertura de seguro sob determinadas condições, isto é, com algumas restrições contratuais (qualitativas e quantitativas) e mediante o pagamento de prêmios mais elevados.³⁰⁹

O mercado segurador possui, ademais, técnicas eficientes para lidar com os desafios impostos pelos riscos catastróficos. A principal delas é a diversificação territorial de garantias, evitando a concentração de contratos, de modo a impedir que seus segurados sejam atingidos em massa por um mesmo evento.³¹⁰

³⁰⁵ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. Catástrofes naturais e seguros. 2012. Disponível em: [https://run.unl.pt/handle/10362/15130]. Acesso em 09.02.2024.

³⁰⁶ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 118.

³⁰⁷ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 253.

³⁰⁸ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 112.

³⁰⁹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 253. REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 114.

³¹⁰ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. Catástrofes naturais e seguros. 2012. Disponível em: [https://run.unl.pt/handle/10362/15130]. Acesso em 09.02.2024.

Os seguradores têm à sua disposição, ainda, o instrumento do resseguro, o que, vulgarmente, se poderia definir como uma espécie de seguro do segurador. Em apertada síntese, o resseguro permite que o segurador compartilhe com outro agente da ampla indústria de seguros, o ressegurador, os riscos próprios da sua atividade, ameaçada, fundamentalmente, pela possibilidade de sofrer desequilíbrio técnico-financeiro.³¹¹ Enfim, o ressegurador, no plano econômico-financeiro, “coloca-se, basicamente, como o último sujeito do que se poderia denominar ‘cadeia de transferência de risco’”.³¹²

Os seguradores vêm se socorrendo do resseguro para o enfretamento de eventos catastróficos especialmente a partir da década de 1990, e mais recentemente, como resultado dessa evolução, aliada a turbulências ocorridas no mercado financeiro – absolutamente conectado com o de seguros –, o mercado ressegurador vem encontrando dificuldades para atender às necessidades de garantia para riscos catastróficos, o que vem incentivando o desenvolvimento de mecanismos estatais, a fim de potencializar garantias para essa classe de risco.³¹³

A atuação estatal nesse campo pode ocorrer, ainda, pela imposição legal à comercialização obrigatória pelo mercado segurador, no âmbito de seguros facultativos, de cobertura para riscos de natureza catastrófica. Pulveriza-se, assim, o financiamento desse tipo de cobertura de seguro que, embora possa até estar à disposição, acaba não sendo atrativa, não apenas pelos altos custos praticados, mas também pela menor recorrência de sinistros – o que, por si só, afasta o interesse da massa de segurados (como vimos, a contratação de seguro resulta, primeiramente, de um juízo de prognose a respeito da possibilidade de ocorrência de um evento patrimonialmente adverso).

É o que ocorre, por exemplo, na Espanha, com o *Consortio de Compensación de Seguros*.³¹⁴ Naquele país, riscos catastróficos são obrigatoriamente incluídos em alguns

³¹¹ ROMERO MATUTE, Blanca. *El reaseguro*. Bogotá: Fundación Cultural Javeriana de Artes Gráficas, 2001. t. 1, p. 73. O resseguro, que também objeto de tratamento no PLCS, é definido nessa proposição legislativa da seguinte forma: “Art. 60. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro”. Há muitas críticas ao fato de o projeto de lei abordar a operação de resseguro (por todos: POLIDO, Walter. Por que a polêmica atual em torno do PLC 29/2017? – Parte 1. *JNS*. 2023. Disponível em: [<http://jns.com.br/por-que-a-polemica-atual-em-torno-do-plc-29-17/>]. Acesso em 09.02.2024.).

³¹² PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro*. São Paulo: EMTS; São Paulo: IBDS, 2002, p. 224.

³¹³ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. Catástrofes naturais e seguros. 2012. Disponível em: [<https://run.unl.pt/handle/10362/15130>]. Acesso em 09.02.2024.

³¹⁴ Na realidade, a entidade transcende a questão relacionada às garantias de seguro para riscos catastróficos: “*El Consortio de Compensación de Seguros (CCS), instrumento al servicio del sector asegurador español, con una*

seguros, como os dos ramos vida e incêndio, dentre outros, cabendo aos seguradores repassar parte dos prêmios ao *Consortio de Compensación de Seguros*, entidade estatal que, na prática, acaba subsidiariamente prestando garantia de riscos catastróficos.³¹⁵

Atualmente, a rigor, o mercado segurador vem assumindo papel estratégico de destaque também para controle de riscos catastróficos, em fomento aos valores da agenda de sustentabilidade. No Brasil, por exemplo, foi editada recentemente pela SUSEP a Circular nº 666 que institui requisitos de sustentabilidade a serem observados por seguradores, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, impondo-lhes a promoção de políticas de sustentabilidade e a gestão de riscos relacionados (climáticos, ambientais e sociais).

1.6 Inexistência do risco

Já destacamos que o risco é um dos cinco elementos essenciais do seguro,³¹⁶ com, inclusive, preponderância sobre os demais, uma vez que é ele que justifica sua celebração. A total impossibilidade de verificação do risco, seja quando da constituição do contrato ou durante sua execução, coloca o seguro “em crise”, determinando sua extinção.³¹⁷

De todo modo, vale novamente destacar que a absoluta impossibilidade de concretização do risco não se confunde com mera inexistência dele ao tempo da formação do seguro, situação a se reverter durante a execução do contrato. Pontes de Miranda, a propósito, exemplifica a hipótese com o seguro-viagem, pois no momento da celebração do contrato o risco é de todo inexistente, mas a situação se modificará justamente com o início da viagem para a qual o seguro se destinava.³¹⁸

amplia trayectoria histórica, es una entidad pública empresarial adscrita al Ministerio de Economía, Comercio y Empresa, a través de la Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones. Desempeña múltiples funciones en el ámbito del seguro, y entre ellas destacan las relacionadas con la cobertura de los riesgos extraordinarios, el seguro obligatorio de automóviles, el seguro agrario combinado y la liquidación de entidades aseguradoras” (<https://www.conorseguros.es/la-entidad/acerca-de-ccs>).

³¹⁵ REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. Catástrofes naturais e seguros. 2012. Disponível em: [<https://run.unl.pt/handle/10362/15130>]. Acesso em 09.02.2024.

³¹⁶ Além do risco, são também elementos desse tipo contratual, como se extrai do art. 757 do CC, bem como de seu parágrafo único, o interesse legítimo do segurado relativo a coisa ou pessoa, a garantia prestada pelo segurador, o prêmio de seguro e, ainda, empresarialidade. Conferir nota de rodapé n. 16.

³¹⁷ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 131.

³¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Borsoi, 1964, t. 45, p. 327.

No entanto, se o risco for absolutamente inexistente, se for impossível ou certa sua verificação, temos a nulidade do seguro, justamente pela impossibilidade de seu objeto, nos termos do art. 166, inc. II, do CC.³¹⁹

Nessa hipótese, se o segurador estiver ciente da ausência do risco quando da instituição do seguro e, mesmo assim, emitir a apólice, será penalizado com a obrigação de pagar em dobro o prêmio recebido, nos termos do art. 773 do CC.³²⁰ A lei, no entanto, acabou não abordando a hipótese da ciência do segurado a respeito da inexistência do risco quando da formação do contrato.³²¹

Se, por um lado, é realmente difícil cogitar que o tomador, não identificando qualquer ameaça sobre interesses seus ou de outrem, celebre conscientemente o seguro, obrigando-se, sem causa, ao pagamento do prêmio, não se pode deixar de pensar, por outro lado, na hipótese de ele, ciente de um sinistro já ocorrido, celebrar o contrato, buscando locupletar-se às custas do segurador.³²²

A nulidade do seguro, no caso, resultaria dos arts. 104, inc. II,³²³ e 166, inc. II, do CC, mas, diferentemente do que acontece com o art. 773, não há penalidade expressa na lei civil ao segurado que, ao tempo da formação do contrato, esteja ciente da inexistência do risco e, mesmo assim, celebre. Poderia o segurador, de todo modo, pleitear a reparação de perdas e danos.

O PLCS, por seu turno, não apenas impõe nulidade ao seguro “quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou” (art. 11, *caput*), mas também penaliza qualquer delas com a obrigação de pagar em dobro o

³¹⁹ “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”.

³²⁰ “Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado”.

³²¹ O art. 764 do CC traz imprecisão terminológica, utilizando a palavra risco para designar o sinistro. Ou seja, quando menciona que “o fato de se não ter verificado o *risco* (...) não exime o segurado de pagar o prêmio”, a disposição legal quis se referir ao sinistro, cuja inoccorrência não implica reflexo algum na obrigação do segurado de pagar o prêmio. Essa disposição confirma, aliás, a natureza comutativa do seguro, pois a prestação a cargo do segurador é a garantia (CC, art. 757), e não propriamente a indenização devida tão somente em caso de sinistro. Ou seja, a razão de ser da contraprestação a cargo do segurado, isto é, do prêmio, é a obtenção de uma vinculação do segurador, retirando da esfera do segurado o peso das eventuais consequências patrimoniais do sinistro (nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 136. FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário*. São Paulo: Maltese, 1993, p. 56 (há, no entanto, entendimento contrário: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo> Método, 2015, v. 3, p. 641). O art. 764, portanto, não guarda relação com o citado art. 773.

³²² A hipótese, todavia, aparenta não se adaptar ao tipo penal previsto no art. 171, § 2º, inc. V, do CP, que exige do agente a “[destruição], total ou parcialmente, ou [ocultação da] coisa própria, ou [lesão ao] próprio corpo ou a saúde, ou [agravamento das] consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro”.

³²³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...) II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

valor do prêmio, se houver ciência “da impossibilidade ou da prévia realização do risco” (parágrafo único do art. 11).³²⁴

A propósito, oportuno abordar a hipótese do denominado risco putativo, isto é, a situação em que o risco não mais existe, uma vez que já consumado o sinistro, mas esse fato é desconhecido pelo tomador que, de boa-fé, celebra o contrato de seguro.

Essa situação é bem pertinente aos seguros marítimos, conforme prevê o art. 677, alínea 9, do CCom.³²⁵ Nesse caso, o seguro pode ser celebrado quando já iniciada a viagem marítima (CCom, art. 685), desconhecendo o tomador, quando da formação do contrato, o real estado das coisas transportadas.

Não obstante o que prevê nossa legislação comercial, atualmente o risco putativo caminha para ser pura ficção jurídica. A hipótese se justificava apenas por conta das particularidades do específico ramo do seguro marítimo – ou de outros seguros de transporte – que, por conta de obstáculos de comunicação,³²⁶ poderia ser celebrado sem que seu tomador pudesse conhecer o que se passava com as coisas transportadas.

Hoje, contudo, com recursos tecnológicos que viabilizam o acompanhamento em tempo real de embarcações, e sem as dificuldades de comunicação que antes existiam, não mais se justifica falar-se em risco putativo.³²⁷

³²⁴ O anteprojeto de lei para atualização do CC não inova nesse sentido.

³²⁵ “Art. 677. O contrato do seguro é nulo: (...) 9 – Sobre objetos que na data do contrato se achavam já perdidos ou salvos, havendo presunção fundada de que o segurado ou segurador podia ter notícia do evento ao tempo em que se efetuou o seguro. Existe esta presunção, provando-se por alguma forma que a notícia tinha chegado ao lugar em que se fez o seguro, ou àquele donde se expediu a ordem para ele se efetuar ao tempo da data da apólice ou da expedição dá mesma ordem, e que o segurado ou o segurador a sabia. Se, porém, a apólice contiver a cláusula – perdido ou não perdido – ou sobre boa ou má nova – cessa a presunção; salvo provando-se fraude”.

³²⁶ VASQUEZ, José. *Contrato de seguro: notas para uma teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 130.

³²⁷ ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 83.

2. ALTERAÇÕES DO RISCO NO SEGURO DE DANO

Como já mencionamos, o risco constitui um dos elementos essenciais do seguro e que deve acompanhar todo o desenvolvimento da execução contratual. A realidade que ameaça o interesse do segurado está, todavia, em constante mutação, inclusive demonstrando, atualmente, propensão à instabilidade, especialmente em função da dinâmica e fluidez que vêm marcando a sociedade moderna.³²⁸

É esperado, portanto, que o risco, enquanto fenômeno externo, varie durante a execução do contrato de seguro. Considerando, todavia, que é função de um determinado *estado de risco*³²⁹ que as partes manifestam sua vontade negocial, bem como é calculado o prêmio, contraprestação à garantia que o segurador prestará durante a vigência contratual, é absolutamente natural que se busque proteger as partes contra variações no risco que desequilibrem o contrato. É de interesse comum que a evolução do contrato de seguro acompanhe a evolução do risco.³³⁰

Nossa legislação civil contempla mecanismos para essa proteção nos arts. 768, 769 e 770 do CC.³³¹ Em linhas gerais, o primeiro dispositivo trata do agravamento intencional do risco pelo segurado, vedando-o sob pena de perda da garantia.³³² O segundo cuida do agravamento causado culposamente pelo segurado e do agravamento decorrente de fatores alheios a ele, cabendo-lhe comunicar a nova situação ao segurador, sob pena de perda da garantia de seguro se sua omissão resultar de má-fé.³³³ O terceiro, finalmente, trata da hipótese

³²⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 223.

³²⁹ “*Por estado del riesgo se entiende ‘un estado de hecho concreto, o imaginado como tal, referido al presente, o a un determinado momento histórico, considerado desde el punto de vista de la probabilidad que, dado este estado de hecho, se verifique el siniestro’.* Sólo forman parte de él las circunstancias que se dicen influyentes sobre el riesgo, y que son las que según la experiencia común, tienen cierta influencia sobre las probabilidades de que se verifique el siniestro” (HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 473).

³³⁰ PÉLISSIER, Anne. O agravamento do risco no direito francês. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 653.

³³¹ Cabe lembrar, ainda, do art. 678, nº 2, do CCom que, embora dedicado ao seguro marítimo, presta, como ainda veremos, relevante auxílio na interpretação do já referido art. 768 do CC.

³³² “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

³³³ “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

de redução substancial do risco, podendo o segurado, nesse caso, exigir a revisão do prêmio ou a resolução do contrato.³³⁴

Vale mencionar que o atual regime legal da alteração do risco no contrato de seguro deve sofrer sensível modificação caso aprovado o PLCS,³³⁵ que busca conferir-lhe maior densidade e precisão conceitual, especialmente por conta da grande litigiosidade sobre o tema – o tema do agravamento de risco vem suscitando inúmeras controvérsias, tendo se tornado “o feijão com arroz dos conflitos de interesse securitários”.³³⁶

Paralelamente à tramitação do PLCS, foi apresentado no Senado Federal, por meio de comissão de juristas presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão e com relatoria dos professores Rosa Maria de Andrade Nery e Flavio Tartuce, anteprojeto de lei para atualização do CC, com modificações também relevantes no capítulo destinado ao contrato de seguro.³³⁷

³³⁴ “Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

³³⁵ “Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento. § 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias, contados do recebimento da notificação de resolução. § 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressaldado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação. § 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no caput perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 4º O descumprimento culposo do dever previsto no caput obriga o segurado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia”. “Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado”. “Art. 16. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado. Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio”.

³³⁶ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 24.

³³⁷ “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato. § 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos. § 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o caput deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia.” “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé. § 1º O incidente a que se refere o caput deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador. § 2º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada. § 3º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilir o contrato. § 4º A resilição só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

A seguir analisaremos a função do regime legal da alteração do risco, seus pressupostos e, finalmente, seus efeitos.

2.1 Funções do regime das alterações no risco

A função precípua do regime legal das alterações no risco de seguro é a tutela do sinalagma contratual.³³⁸ Com efeito, se é a partir de determinado estado de risco, considerados os aspectos que o conformam e os limites fixados pelas partes, que o contrato foi celebrado, alterações naquele risco, implicando *novo estado* de risco,³³⁹ certamente causam “impactos na economia do contrato”,³⁴⁰ desestabilizando-a.

A garantia prestada pelo segurador, considerado o novo estado de risco, passará, assim, a não encontrar a razão de equivalência que originalmente existia com o prêmio de seguro, quando da formação do contrato. O regime legal das alterações no risco busca, portanto, se possível, reestabelecer a reciprocidade entre as prestações contratuais, que devem observar algum nível de paridade durante toda a execução do contrato.³⁴¹

³³⁸ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 257. ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 87. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 360 e 393. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 224-225. REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 285. GRAU, Juan B.; CHINER, Nuria L.; IGLESIA, Jesús O. *Derecho de los seguros privados*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 196. MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 45. SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Aranzandi, 2005, p. 257. HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 475.

³³⁹ Como veremos, nossa legislação utiliza conceitos indeterminados para tratar das hipóteses de agravamento e diminuição considerável do risco. A ideia de *novo estado de risco* pode ser observada, por exemplo, no art. 1.898 do Código Civil italiano, que trata da hipótese de agravamento do risco: “Art. 1898. *Aggravamento del rischio. Il contraente ha l'obbligo di dare immediato avviso all'assicuratore dei mutamenti che aggravano il rischio in modo tale che, se il nuovo stato di cose fosse esistito e fosse stato conosciuto dall'assicuratore al momento della conclusione del contratto, l'assicuratore non avrebbe consentito l'assicurazione o l'avrebbe consentita per un premio più elevato. (...)*”

³⁴⁰ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 223.

³⁴¹ A natureza comutativa do seguro decorre claramente do art. 757 do CC, que deixa claro que a prestação a cargo do segurador é a garantia, e não o pagamento de eventual indenização. A garantia vem contrabalanceada pela contraprestação a cargo do segurado, isto é, pelo pagamento do prêmio. E a razão de ser do prêmio é a obtenção de uma vinculação do segurador, retirando da esfera do segurado o *peso* das eventuais consequências patrimoniais do sinistro. A segurança é a utilidade que o segurado busca com a celebração do contrato.

Para além da proteção da paridade entre as partes, o regime das alterações no risco conserva a solidez da própria operação de seguro, tutelando a mutualidade,³⁴² na qual está apoiado não apenas o segurador, mas, naturalmente, o próprio segurado, que depende da saúde econômica do fundo comum formado pela universalidade de segurados.

Abordando a necessidade de manutenção do sinalagma contratual, a doutrina diverge quanto ao fundamento do regime das alterações no risco no contrato de seguro. Donati, por exemplo, busca fundamentá-lo na teoria da pressuposição,³⁴³ elaborada por Windscheid.³⁴⁴ Morandi, por sua vez, o fundamenta na teoria da base do negócio,³⁴⁵ criada por Oertmann³⁴⁶ e depois “objetivada” por Larenz.³⁴⁷

³⁴² FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 345.

³⁴³ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 401.

³⁴⁴ “A teoria da pressuposição foi elaborada por Windscheid e leva em consideração as razões que conduziram o contratante a manifestar sua vontade e realizar o negócio. Segundo essa teoria, a parte celebra o contrato tendo em vista as circunstâncias de fato existentes naquele momento, e manifesta sua vontade pressupondo que tais circunstâncias permanecerão inalteradas, sendo, portanto, decisiva essa pressuposição na formação de sua vontade. Considera, pois, relevante o motivo ou conjunto de motivos íntimos que levou a parte a celebrar o contrato, sendo que a mesma não o faria se soubesse que aquela situação pressuposta não se verificaria no futuro” (AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. *Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual supervenientes*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 102-103).

³⁴⁵ MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 51.

³⁴⁶ “Deve-se a OERTMANN a teoria da base do negócio, desenvolvida na monografia *Geschäftsgrundlage*. Seu ponto de partida é o conceito de pressuposição arquitetado por WINDSCHEID. Rejeita-o, entretanto, na extensão que lhe deu seu autor, não admitindo que se possa levar em conta a pressuposição unilateral, isto é, a que não seja reconhecível pela outra parte. Tal pressuposição não passaria de simples motivo para contratar, a que a ordem jurídica não pode atribuir relevância. As considerações psicológicas determinantes da volição, subtraídas, como são, a toda possibilidade de controle e insuscetíveis de conhecimento por quem quer que seja, nenhuma influência podem exercer na eficácia do negócio jurídico, pois, do contrário, desapareceria a segurança das transações. Contudo, se a declaração de vontade se emite para o caso de que certa hipótese determinante da volição se ajuste à realidade ou venha a se cumprir mais tarde, o motivo é expressamente elevado a condição do contrato, deixando de ser irrelevante. (...) Para OERTMANN, a base do negócio é a representação mental de uma das partes de um contrato, conhecida e admitida pela outra, ou a comum representação das duas, sobre a existência ou o aparecimento de certas circunstâncias que condicionam a vontade negocial” (GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: RT, 1967, p. 49-50).

³⁴⁷ “A objetivação foi tentada por LARENZ. Distingue, no contrato, a base subjetiva da base objetiva. A primeira é representação mental feita no momento da celebração do contrato, que influi, decisivamente, na formação dos motivos. A base objetiva constitui-se do conjunto de circunstâncias cuja existência, ou persistência, se considera necessária a que o propósito das partes contratantes seja atingido. Se as circunstâncias não existem, ou não perduram, a conservação do contrato não tem sentido, justificando-se, por conseguinte, sua resolução. Pouco importa que as partes tenham pensado, ou não, na existência, ou persistência, das circunstâncias. A representação mental é indiferente. Põe-se o problema, conseqüentemente, em termos objetivos. Esclarece LARENZ que é possível acolher a noção de base do negócio nos dois sentidos, uma vez que se reconheça que são distintos os seus pressupostos de fato, do que resulta a necessidade de regulá-los separadamente. A base subjetiva do contrato há de ser inserida na teoria do erro, disciplinada, portanto, pelas regras atinentes a esse vício do consentimento. Se é uma representação mental que a configura, diz respeito, em última análise, aos motivos do contrato, devendo a lei dizer se são relevantes para autorizar sua anulação. A base objetiva há de ser dogmáticamente conduzida, segundo LARENZ, à teoria da impossibilidade superveniente porque deve dar solução a duas questões: 1ª – a de saber se o

Não nos desviaremos do objeto deste estudo analisando verticalmente as teorias mencionadas, mas é preciso destacar que ao referir-se a qualquer delas se está buscando um “fundamento extrínseco ao contrato”,³⁴⁸ se está fazendo referência à perturbação do sinalagma por força da superveniência de fatores *estranhos* ao texto contratual,³⁴⁹ cabendo, assim, a modificação ou a resolução do contrato, pois do contrário se atentaria contra a boa-fé.

Já quando tratamos do regime legal das alterações no risco no seguro, fazemos referência, diferentemente da situação apresentada, a modificações da realidade tal como assimilada no próprio texto contratual do seguro³⁵⁰ e que, por conta dessa específica situação, fica comprometido o equilíbrio entre as atribuições das partes.

Como destaca Maria Inês de Oliveira Martins, “o contrato de seguro delimita exatamente um campo exemplar de contraposição entre alterações de meras circunstâncias pressupostas por uma das partes e circunstâncias atinentes ao conteúdo do contrato”.³⁵¹ Miragem e Petersen, a propósito, assinalam que a compreensão da disciplina legal das alterações do risco necessita considerar as especificidades do contrato de seguro, de modo que “não deve bastar seu enquadramento nas categorias gerais do direito obrigacional”.³⁵² Pelo contrário, deve-se adequá-las às especificidades do tipo securitário.³⁵³

Enfim, a “distribuição” entre as partes do risco que recai sobre o interesse do segurado ocorre já a partir da formação do contrato de seguro que, como vimos, tem início com a proposta de seguro, passa pelo processo de subscrição do risco pelo segurador, culminando na conclusão

fim do contrato ainda pode ser alcançado; 2ª – a de conhecer a intenção conjunta das partes. Como, porém, a destruição da base objetiva pode originar-se de pressupostos de fato diversos, distintas são as conseqüências que acarretam. Há, portanto, que examinar as principais. São, segundo o mesmo LARENZ, a destruição da relação de equivalência e a impossibilidade de alcançar o fim do contrato” (GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: RT, 1967, p. 52-53).

³⁴⁸ NERY, Rosa M. de Andrade; NERY Jr., Nelson. *Instituições de direito civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 592.

³⁴⁹ Maria Inês de Oliveira Martins destaca, nesse sentido, a enfática lição de Ulrich Huber: “O que é conteúdo do contrato não pode ser base do negócio” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 389).

³⁵⁰ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 457.

³⁵¹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 390.

³⁵² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 226.

³⁵³ Por essa razão, entendemos melhor fundamentar o regime das alterações no risco no contrato de seguro simplesmente no princípio do equilíbrio contratual, uma vez que ele tutela a economia do contrato, vale dizer, “os sacrifícios econômicos suportados e os benefícios econômicos auferidos pelas partes em virtude dos direitos e obrigações, sempre *lato sensu*, que compõem o contrato”, e isso não apenas sob um prisma vertical – pela mera “comparação entre as dimensões econômicas dos direitos e obrigações recíprocos que compõem o contrato” –, mas também horizontal, ou seja, no tempo, “entre o momento da formação do contrato e o momento da sua execução” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 55-56).

do negócio que, conforme apontamos, pressupõe a predeterminação do risco assegurado. Será, portanto, a partir dessa predeterminação contratual que se deve avaliar concretamente se há novo estado de risco, ultrapassando, para mais ou para menos, os limites fixados tanto para a garantia prestada pelo segurador como para o prêmio³⁵⁴ pago pelo segurado.

Correlata à função de preservação do sinalagma contratual, é possível identificar outra função do regime das alterações do risco: a otimização do prêmio de seguro.³⁵⁵ Por meio desse regime evita-se que o segurador, para a precificação da contraprestação à garantia de seguro, considere alterações substanciais de risco a fim de manter o equilíbrio de sua operação.

E aqui é necessário um registro importante. Se o segurador, por um lado, não necessita observar alterações *anormais* no risco para efeito da taxaço do prêmio, é preciso considerar, por outro lado, que é absolutamente esperada alguma variação no risco durante a vigência do seguro. A precificação do prêmio deve pressupor, portanto, as variações *naturais* do risco.

Maria Inês de Oliveira Martins assinala, a propósito, que a função de otimização do prêmio não pode implicar sua falsificação:

Celebrando um contrato duradouro pelo qual cobre um risco, o segurador não pode assentar na inalterabilidade das circunstâncias que lhe subjazem. Não se deve incentivar o segurador a apresentar, *por motivos concorrenciais, valores de prêmio artificialmente baixos, por neles não relevar alterações daquele risco que lhe são conaturais – nos exemplos mais ilustrativos – ou que, de todo o modo, de acordo com uma técnica prudente, deveria relevar.*³⁵⁶

Além da proteção do sinalagma contratual e de otimização do prêmio de seguro, existe doutrina a identificar, no regime das alterações do risco no contrato de seguro, especificamente no art. 768 do CC, também a função de sancionar o *ato doloso* praticado pelo segurado na concretização do risco, isto é, na *causação do sinistro*. Miragem e Petersen, fazendo referência à vedação à cobertura do ato doloso, sustentam, a propósito, que “[e]sse é o fundamento específico da norma que sanciona, com a perda do direito à garantia, o agravamento intencional do risco (art. 768)”.³⁵⁷

³⁵⁴ Referimo-nos ao denominado prêmio puro (GARRIDO Y COMAS, J. J. *El contrato de seguro*. Barcelona: Spes, 1954, p. 151) – ou prêmio líquido –, isto é, a fração do prêmio pago pelo segurado que contempla o montante que efetivamente viabilizará a constituição de provisão financeira necessária para o cumprimento das futuras e eventuais prestações de pagar assumidas pelo segurador frente à massa de segurados. Outra fração do prêmio pago pelo segurado visa ao custeio das despesas inerentes à avaliação do risco e emissão do instrumento do contrato.

³⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 360.

³⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 393.

³⁵⁷ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 226.

Atualmente, há, de fato, grande apoio na jurisprudência – sobretudo a referente aos casos de seguro automóvel envolvendo acidentes causados em estado de embriaguez –, podendo-se sustentar, a partir daí, que a norma mencionada vem exercendo, *na prática*, essa destacada função³⁵⁸ – provavelmente porque, tal como ocorria no CC de 1916, não há em nossa legislação civil norma específica vedando a causação dolosa do sinistro.^{359 360}

Não se deve confundir, todavia, a hipótese de *agravamento intencional do risco*, de que trata o art. 768 do CC, com *exclusões* de cobertura ou com a própria *causação* ou *provocação do sinistro*,³⁶¹ esta última coibida não pelo citado art. 768, mas, em nossa opinião, pelos arts. 422 e 765 do CC, pois evidentemente dissociada da boa-fé, como também pelo art. 757, uma vez que nega a própria ideia de risco.

Como veremos mais adiante, a hipótese de causação, por ligar-se *diretamente ao sinistro*, não se amolda ao regime do agravamento do risco, que pressupõe modificação *duradoura* no estado de risco. É evidente que, ao causar o sinistro, o segurado está de alguma forma exercendo influência sobre o risco, mas, nesse caso, ele definitivamente passa a atuar não apenas sobre “um estado de risco”, mas sobre “um estado de sinistro”.³⁶²

³⁵⁸ É a partir da jurisprudência que Maria Inês de Oliveira Martins identifica a função atribuída ao art. 768 de vedar a prática dolosa *do sinistro* pelo segurado: “(...) nas hipóteses em que está em causa a potencial imputação do sinistro à conduta do segurado, é ainda o regime do agravamento do risco que a jurisprudência mobiliza” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 82).

³⁵⁹ Como já destacamos, o art. 762 do CC é aplicável à fase de formação do contrato de seguro, estabelecendo fronteira da segurabilidade do risco. Nesse sentido: TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023, p. 187.

³⁶⁰ Tanto o PLCS como o anteprojeto de lei para atualização do CC buscam alterar essa realidade. O primeiro prevê sanção ao ato doloso no seu art. 69 (“Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la. § 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário. § 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.”). O segundo prevê a mesma sanção no art. 771-B (“Art. 771-B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora”).

³⁶¹ SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005, p. 258.

³⁶² PÉLISSIER, Anne. O agravamento do risco no direito francês. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Soltero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 658.

Por essa razão, entendemos que a jurisprudência em questão, que será analisada à frente, acaba por alargar indevidamente o âmbito de incidência do art. 768, difundindo compreensão inadequada sobre os reais contornos do instituto do agravamento do risco, os quais buscaremos analisar mais à frente.

2.2 Requisitos gerais do regime das alterações no risco

Os requisitos do regime das alterações no risco encontram-se identificados apenas em parte nos arts. 768, 769 e 770 do CC. Como veremos, essas disposições trazem conceitos indeterminados, reclamando o apoio da doutrina e da jurisprudência para a completa construção das bases em que se sustenta o regime.

Vejamos, a seguir, os pressupostos *gerais* aplicáveis tanto para as hipóteses que envolvem a redução como o agravamento do risco.

2.2.1 Modificação considerável do risco

Para que possa incidir o regime das alterações no risco, é necessário, primeiramente, que a modificação no estado de risco seja de fato relevante, transcendente³⁶³ ou, para utilizar a expressão presente nos arts. 769 e 770 do CC, *considerável*.³⁶⁴

A ideia, conforme mencionamos, é proteger o sinalagma. Assim, para incidência do regime em questão, é imprescindível concluir que, tomada a concreta alteração no estado de risco que serviu de base para a celebração do seguro, essa variação implicou desequilíbrio contratual, com *especial* diminuição ou aumento do risco.

³⁶³ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 166.

³⁶⁴ Muito embora o art. 768 do CC não faça referência à intensidade do agravamento, esse requisito pode ser extraído do próprio sistema, no qual estão incluídos os citados arts. 769 e 770, bem como do art. 678 do CCom: “Art. 678 – O seguro pode também anular-se: [...] 2 – quando faz declaração errônea, calando, falsificando ou alterando fatos ou circunstâncias, ou produzindo fatos ou circunstâncias não existentes, *de tal natureza e importância* que, a não se terem ocultado, falsificado ou produzido, os seguradores, ou não houveram admitido o seguro, ou o teriam efetuado debaixo de prêmio maior e mais restritas condições”. Nesse sentido: TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 26.

As alterações no estado de risco devem ter magnitude o bastante para decisivamente atuarem na probabilidade de ocorrência de sinistro e na intensidade de seus efeitos danosos, de forma que, se esse novo estado fosse conhecido pelas partes ao tempo da formação do contrato de seguro, o negócio não seria celebrado ou o seria em condições diversas daquelas que acabaram sendo ajustadas em concreto.³⁶⁵

As pequenas alterações no risco, portanto, não têm qualquer relevância.³⁶⁶ Não têm importância, ainda, aquelas alterações no risco que, posteriormente, acabam compensadas, para mais ou para menos, com outras modificações, pois o que interessa na análise do equilíbrio do sinalagma é a “avaliação global do risco”.³⁶⁷

Não se pode confundir, todavia, a alteração na dimensão do estado de risco com a *transformação* (ou *mutação*) do risco.³⁶⁸ Nesse último caso, não se identifica propriamente modificação na dimensão do risco assegurado, mas sim uma “nova circunstância de risco, diferente daquela coberta pelo seguro”.³⁶⁹

Essa alteração – não mais quantitativa e sim *qualitativa* – é, assim, muito mais radical, porque, nesse caso, o risco originalmente assegurado deixou de existir, dando lugar a outro, diferente daquele.³⁷⁰ Surgindo novo objeto contratual, a hipótese reclama, assim, repactuação do contrato para não implicar a extinção do negócio.³⁷¹

O exame das alterações do risco deve ser realizado partir da interpretação da apólice e de suas condições contratuais, seja analisando as cláusulas que de forma expressa especifiquem tudo aquilo que caracterizar agravamento do risco, como das disposições contratuais que circunscrevam o risco e o interesse assegurado.³⁷²

Diante do subjetivismo que o tema comporta, é mais protegido para o segurado sopesar o que caracteriza ou não alteração considerável do risco dentro da moldura contratual

³⁶⁵ MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 46.

³⁶⁶ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 261.

³⁶⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 404.

³⁶⁸ GARRIDO Y COMAS, J. J. *El contrato de seguro*. Barcelona: Spes, 1954, p. 152.

³⁶⁹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 224.

³⁷⁰ REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 285.

³⁷¹ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 26-27.

³⁷² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 235.

predisposta pelo segurador.³⁷³ Para este, ademais, é muito mais fácil enumerar os fatores que podem realmente desvirtuar o equilíbrio do contrato. Não se está aqui, todavia, a exigir do segurador exposição taxativa das hipóteses de alteração do risco, uma vez que existem situações “de conhecimento quase intuitivo”.³⁷⁴

A proposta de seguro e os documentos produzidos durante a fase de tratativas pré-contratuais têm, também, papel relevante na interpretação do que pode ou não atrair a incidência do regime das alterações do risco.³⁷⁵ Com efeito, a fase prévia à conclusão do contrato serve de bússola para que o segurado identifique aquilo que, para um específico segurador, tem relevância para avaliação do risco e precificação do prêmio de seguro.

É o que se verifica com os questionários de avaliação de risco e os formulários-padrão comumente utilizados pelos seguradores na fase pré-contratual. Esses documentos, que acabam tornando a atividade de subscrição de riscos mais eficiente e econômica, naturalmente induzem os segurados a presumir, de boa-fé, que no rol de indagações apresentado encontram-se todos os contornos do risco que são relevantes para a sua avaliação, bem como para a precificação do prêmio. Os questionários e formulários apresentados pelo segurador limitam, assim, o que o segurado deve declarar ao segurador, inclusive na fase de execução contratual.³⁷⁶

Há situações complexas, no entanto, porque a fase pré-contratual em alguns seguros pode ser marcada por inspeções de risco ou exames técnicos, cujos resultados muitas vezes não são acessíveis ao segurado, devendo esses fatores ser levados em consideração para análise dos efeitos que o regime das alterações no risco pode emanar em cada caso concreto. José María Muñoz Paredes, a esse respeito, analisando casos de seguros industriais, destaca que, quando a fase pré-contratual é marcada por inspeções prévias de risco, o segurado acaba sem referências sobre quais são os aspectos do risco relevantes para a seguradora.³⁷⁷

No exame de cada caso concreto é importante avaliar, ainda, a natureza do risco efetivamente “transferido” ao segurador e a função que o seguro desempenha, em concreto, para o segurado, pois haverá situações em que mesmo o aumento considerável do risco não é

³⁷³ ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971, p. 88.

³⁷⁴ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 261.

³⁷⁵ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 174.

³⁷⁶ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 172.

³⁷⁷ PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 725-726.

capaz de atrair o regime legal das alterações do risco. Como destaca Maria Inês de Oliveira Martins, “[e]stão nestas condições as circunstâncias que sejam um intermédio da materialização de um perigo integrado na descrição do risco seguro”. Também se encontram nestas condições “as circunstâncias que constituam a causa necessária ou pelo menos especialmente frequente do sinistro em causa”.

Nessas situações, evidente que o prêmio de seguro deve ter sido definido pelo segurador considerando essas variações do risco. A doutrinadora apresenta, a propósito, alguns exemplos bastante ilustrativos:

É o que acontece no seguro contra danos causados por neve ou granizo: é evidente que a chegada do inverno agrava a probabilidade desses danos. Mas não é menos evidente que ela não configura agravamento do risco para efeitos da modificação ou resolução do contrato; configura, sim, risco que o segurador tomou a seu cargo. É o que acontece no seguro contra roubo ou furto: é evidente que uma situação de crise econômica agrava a probabilidade destes sinistros. Mas não é menos evidente que ela não é razão aceitável para permitir ao segurador desvincular-se do contrato. E é o que acontece no seguro garantia: é evidente que o agravamento das condições financeiras do tomador-devedor aumenta o risco coberto, de incumprimento das obrigações garantidas; porém, não é menos evidente que é justamente esse o risco que segurador de garantia toma a seu cargo.³⁷⁸

No exame da incidência do regime legal das alterações no risco deve ser considerada, portanto, a proteção que em concreto o seguro exerce para o segurado, não podendo o regime servir de válvula de escape a esvaziar a função do contrato.

2.2.2 Modificação extraordinária do risco

Conforme já dissemos, é natural que o risco varie durante a execução do contrato de seguro. Assim, quando da conclusão do negócio, as partes devem considerar as modificações *ordinárias* no risco, que, por resultarem de sua própria natureza, não implicam desequilíbrio nas prestações contratuais.

Por essa razão é que o regime das alterações do risco demanda algo de extraordinário. Demanda que sejam suplantadas as oscilações do risco já pressupostas – ou que deveriam ser

³⁷⁸ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 540. O último exemplo apresentado pela autora também é encontrado em: REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 288.

consideradas, pois lhe são inerentes – ao tempo da celebração do contrato. Nesse sentido vai a lição da Ruy Rosado de Aguiar:

O agravamento do risco acontece quando as condições normais, assim como existiam ao tempo da celebração e como ordinariamente estariam durante o período de vigência do seguro, venham a ser modificadas de modo a aumentar a possibilidade de ocorrência do sinistro ou elevar seus danos.³⁷⁹

Ficam de fora do regime das alterações no risco, portanto, aquelas modificações previstas ou previsíveis.³⁸⁰ Essas modificações, que traduzem, no fundo, o comportamento natural do risco em concreto assegurado, devem ser levadas em conta na definição do prêmio de seguro, bem como dos termos contratuais de sua cobertura.

Conforme anota Maria Inês de Oliveira Martins, “[c]onsidera-se que, se determinadas circunstâncias forem do conhecimento geral, devem ser tidas por concludentemente incluídas na cobertura”.³⁸¹ Assim, não se trata de uma avaliação que determinado segurador deve fazer, mas da avaliação que o mercado segurador, como um todo, realiza ou deveria realizar, pois não se pode admitir que uma dada modalidade de seguro acabe esvaziada de seu propósito por força de julgamentos absolutamente subjetivos.

2.2.3 Modificação no risco superveniente à celebração do seguro

É evidente que o regime das alterações do risco, aplicável à fase de execução do contrato e que tem como função precípua a manutenção do equilíbrio contratual, abriga apenas as modificações no estado de risco ocorridas após a celebração do seguro.³⁸² Com efeito, as

³⁷⁹ AGUIAR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho: lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: IBDS: Roncarati, 2017, p. 129-130.

³⁸⁰ MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 85-86. DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 401. SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sanches Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005, p. 254 e 259. HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 475.

³⁸¹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 403. Entre nós:

³⁸² A comissão encarregada de propor ao Senado Federal anteprojeto de lei para atualização do CC buscou deixar claro que o regime do agravamento não intencional do risco só é aplicável para modificações do risco ocorridas após a celebração do contrato. Confira-se a redação proposta para o § 1º do art. 769: “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé. § 1º. O incidente a que se refere o caput deste artigo, para provocar o

modificações que venham a ocorrer antes da conclusão do negócio devem ser comunicadas na proposta de seguro, atraindo o regime da declaração inicial.³⁸³

Há doutrina a sustentar, no entanto, que o conceito de superveniência possui “dupla dimensão”. Destacam Bruno Miragem e Luiza Petersen, nesse sentido, que

supervenientes serão tanto a alteração do risco que ocorre durante a execução do contrato (dimensão objetiva) como a alteração do risco que, embora tenha se dado em momento anterior à celebração do contrato, seja conhecida pelas partes apenas posteriormente, durante a fase de execução (dimensão subjetiva).

Assinalam, ainda, os autores que, nesta última hipótese, “convalida-se o negócio celebrado sobre risco putativo, que não guarda correspondência com o estado real do risco, mas com que pode ser percebido pelos contraentes”.³⁸⁴

É importante considerar, todavia, que, ao invocar o regime das alterações do risco para a hipótese apresentada pelos dois doutrinadores, abre-se a possibilidade de as partes resolverem o negócio de forma potestativa (como ainda veremos). Com efeito, ciente do real estado de risco, a parte necessitaria informar sua contraparte a respeito – adotando postura alinhada à boa-fé –, o que viabilizaria a resolução do contrato com fundamento no § 1º do art. 769³⁸⁵ – no caso de a resolução operar-se pelo segurador – ou no art. 770 do CC³⁸⁶ – na hipótese de a resolução operar-se pelo segurado.

Há, no entanto, balizada doutrina contrária ao entendimento manifestado por Miragem e Petersen. Em texto elaborado à luz da legislação brasileira, a doutrinadora portuguesa Maria Inês de Oliveira Martins apresenta justamente o problema de o seguro acabar formado com base em percepção errônea a respeito do risco – tomando como premissa, evidentemente, que o

efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador”. A falta da menção desse requisito no art. 768 só pode derivar do fato de que essa disposição está tratando do agravamento intencionalmente provocado pelo segurado, o que logicamente só pode ocorrer após a conclusão do negócio.

³⁸³ “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”. “Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

³⁸⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 235.

³⁸⁵ “Art. 769. (...) § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravamento do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato”.

³⁸⁶ “Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

segurado atuou de boa-fé, nada omitindo do segurador na fase de tratativas prévias à conclusão do contrato.³⁸⁷

Demonstrando que a função da avaliação inicial de risco pelo segurador é ponderar “se aceita ou não tomar o risco” (e em qual extensão), sendo fundamental, ainda, para a determinação do prêmio, a autora examina os procedimentos de que se vale o segurador para desempenhar essa atividade.³⁸⁸ Destaca, assim, “que os vários procedimentos estão associados a custos muito diferentes”, de modo que a escolha do nível de detalhamento das informações a respeito do risco acaba por integrar a política comercial de cada segurador:

O segurador pode estar interessado em menos informação, porque lhe basta para as classes de risco que pretende construir (...). E cada um desses procedimentos está associado a custos diferentes, que se refletirão na competitividade do prêmio, ou nas margens de lucro do segurador.³⁸⁹

Cumprido ao segurado cientificar o segurador, de forma completa e veraz, a respeito das particularidades do risco, mas, como assinala Maria Inês de Oliveira Martins, “[c]abe ao segurador organizar o processo de recolha de informação, resolvendo à luz de sua política comercial o equilíbrio entre a completude e o rigor da informação de que necessita e os custos em que está disposto a incorrer para a obter”.³⁹⁰

Por essas razões, a doutrinadora conclui que não pode ser o regime das alterações no risco (e sim o pertinente à declaração inicial de risco) o que deve incidir na hipótese antes apresentada, isto é, de o seguro acabar sendo contratado para garantia de risco que não corresponde ao que em verdade se verifica concretamente. Segundo a autora, *não* havendo *omissão de má-fé* por parte do segurado na fase de formação do contrato, a garantia de seguro deve permanecer inalterada:

³⁸⁷ Um dos exemplos apresentados pela autora é “o caso do dono de um imóvel abrangido por seguro compreensivo residencial que detecta uma praga de cupim e, convocando uma equipa técnica, apura que a infestação já existia, sem que fosse perceptível, ao tempo da celebração do contrato” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 517).

³⁸⁸ Esses procedimentos podem envolver, conforme já mencionamos, desde a submissão de questionário ao pretendente-tomador, passando pela análise de dados de acesso público, podendo abranger, ainda, inspeções e exames técnicos nos locais ou bens submetidos a risco.

³⁸⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 528.

³⁹⁰ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 533-534.

Analizando de perto as normas que regulam a avaliação inicial do risco, vemos que estas *não subordinam a preservação da garantia à obtenção de toda a informação que pudesse ser relevante*. O segurador é quem sabe quais as categorias de informação que toma em consideração em seus cálculos, e qual o nível de custos em que está disposto a incorrer para a obter (é ele quem sabe “o que quer saber” e “como o quer saber”). Pelo que aquelas normas colocam a cargo do segurador o risco quanto à escolha da informação relevante e do respectivo processo de obtenção. Como tal, *se há afinal informação relevante que o segurador não procurou obter, ou que não era acessível através da via que escolheu para o fazer* (vg., questionou o segurado sobre avarias recentes numa máquina, em lugar de a inspecionar, não detectando um defeito que ainda não se tinha manifestado), *sibi imputet*: ao abrigo do art. 766, *a garantia mantém-se, e mantém-se o contrato, nas condições em que foi celebrado*.³⁹¹

Para ilustrar a realidade apresentada, em que seguradores acabam optando por avaliações de risco menos detalhadas, podemos fazer referência ao seguro-garantia de execução contratual – modalidade securitária que, em síntese, visa garantir o interesse do segurado contra o risco de inadimplemento de obrigação contratual da qual ele, segurado, é credor, tendo como seu devedor o tomador do seguro.

Nesse tipo de seguro, “a sinistralidade perseguida como condição à emissão da apólice deve ser zero”.³⁹² Por isso, mundo afora o segurador, além de examinar a condições económico-financeiras do proponente, busca avaliar sua capacidade operacional,³⁹³ envolvendo avaliações complexas e multifacetadas, que demandam o concurso de especialistas.³⁹⁴ O processo de subscrição do risco no seguro-garantia tem especial relevância para o segurado, pois “o negócio de base é feito, unicamente porque se supõe que o risco económico representado pelo devedor foi avaliado por uma companhia de seguros”.³⁹⁵

No Brasil, o que se observa, contudo, é que o processo de subscrição do risco nesse tipo de seguro vem se restringindo, na maioria dos casos, apenas à avaliação creditícia do pretendente-tomador.³⁹⁶ Deixa-se de lado, em regra, a verificação da real capacidade do

³⁹¹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 535.

³⁹² CARVALHOSA, Modesto. Performance Bonds: quebra da interlocução direta entre agentes públicos e privados na execução de contratos administrativos. In: Affonso Celso Pastore (Org.). *Infraestrutura, eficiência e ética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017, p. 215.

³⁹³ CUBIDES, Hernando Galindo. *El seguro de fianza*. Bogotá: Legis, 2005, p. 72-73. NUÑEZ, Julio Bachiller; BACHILLER, Sergio; ETCHEGOYEN, Julia Péres. *Seguro de caución*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 71.

³⁹⁴ POÇAS, Luís. *Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 182.

³⁹⁵ COMPARATO, Fábio konder. Seguro de garantia de obrigações contratuais. In: *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 367.

³⁹⁶ Há forte tendência de a avaliação de risco ser mais pormenorizada para os seguros relacionados a grandes obras de engenharia, especialmente aquelas que envolvam seguro celebrados nos moldes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que impõe, para obras vultosas, limite indenizatório de até 30% do valor do

tomador de executar a obrigação que assumiu e, mesmo assim, também quando o inadimplemento do tomador do seguro (o sinistro) está relacionado a dificuldades financeiras por ele vivenciadas,³⁹⁷ é comum o segurador alegar ter havido agravamento do risco e omissão do segurado a respeito dessa circunstância, o que vem sendo condenado pela doutrina.³⁹⁸

Parece-nos mais adequada, de fato, a posição defendida por Maria Inês de Oliveira Martins. Com o perdão do trocadilho, o segurador assume o risco de a avaliação de risco não ser completa o bastante para descortinar integralmente suas características, devendo-se atentar, ainda, para a finalidade do seguro concretamente celebrado, que não pode ser esvaziada em razão dos processos de avaliação escolhidos pelo segurador.

2.2.4 Modificação duradoura do risco

A doutrina exige, de forma majoritária, especialmente no direito estrangeiro,³⁹⁹ que, para se cogitar do regime legal das alterações no risco, a modificação no estado de risco necessita ser duradoura.

Para que a alteração no estado de risco seja, de fato, considerável, deve ser dotada de certa persistência, conservando-se no tempo pelo menos tendencialmente ou que exista qualquer atuação sistemática⁴⁰⁰ contra os pressupostos do risco originalmente analisado pelo segurador.

contrato principal (art. 99), prevendo, ainda, cláusula de retomada, isto é, com “a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato” (art. 102, *caput*), sob pena de pagar “a integralidade da importância segurada indicada na apólice (art. 102, § único, inc. II). Sobre a tendência mencionada, conferir MELO, Roque de Holanda. Seguro Garantia e a necessidade de aumento dos percentuais de garantias para contratos públicos. In: *Revista Jurídica de Seguros* nº 7. Rio de Janeiro: CNseg, 2017, p. 135.

³⁹⁷ O que se confirma muito comumente com o subsequente pedido de recuperação judicial do tomador.

³⁹⁸ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 540. Margarida Lima Rego, tratando do seguro caução em Portugal – o equivalente ao nosso seguro-garantia –, destaca também “a irrelevância da insolvência do devedor como fator de agravamento do risco” (REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 288).

³⁹⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 406-408. HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 479. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 381.

⁴⁰⁰ ZULIANI, Ênio Santarelli. In: NANNI Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1142.

Do contrário, sendo um fator meramente ocasional, com reflexos esporádicos no risco, não teríamos realmente um novo estado de risco, com impactos no equilíbrio contratual. Como já destacamos, é inclusive esperado que o risco flutue durante a execução do contrato, sem que isso possa implicar qualquer incentivo a práticas deliberadas que afetem o risco ou causem o sinistro.

Bruno Miragem e Luiza Petersen fazem, no entanto, ressalva sobre o requisito de durabilidade do regime de alterações no risco:

No direito dos seguros brasileiro, contudo, o caráter duradouro não pode ser compreendido como pressuposto geral da alteração relevante do risco, sem o qual não produza efeitos jurídicos. Esse entendimento justifica-se devido às particularidades assumidas pela alteração do risco nesse sistema, notadamente com relação à função que exerce, em parte distinta da que costuma desempenhar no direito comparado. (...) Para a incidência da sanção de perda do direito à garantia na hipótese de agravamento intencional prevista no art. 768, entretanto, o caráter duradouro da alteração do risco não é essencial. Em tais casos, a alteração relevante pode (e geralmente costuma) ser circunstancial, inclusive em razão de sua proximidade do sinistro no processo causal. Assim, o agravamento intencional do risco pode assumir contornos circunstanciais ou momentâneos, desde que seja grave e significativo o suficiente para interferir na probabilidade ou na intensidade do sinistro (além de superveniente e extraordinário).⁴⁰¹

Realmente, a jurisprudência brasileira, como já mencionamos,⁴⁰² aciona o art. 768 do CC para tratar dos casos em que a conduta intencional – e com culpa grave – do segurado está na base do processo causal do sinistro, mesmo que não exista propriamente alteração no estado de risco garantido. Utiliza-se o preceito em questão para tratar dos casos em que a conduta do segurado está na base da *causação* do sinistro.

Muito embora nossa legislação civil, como já ocorria no CC de 1916, não possua norma a proibir a causação dolosa do sinistro, a vedação à causação do sinistro decorre, em nosso entendimento, dos arts. 422, 757 e 765 do CC. Tratar-se-ia de conduta desalinhada à boa-fé – que, no contrato de seguro, é alçada à máxima potência – e que elimina a própria ideia de risco, base do contrato.

Não nos parece adequado, portanto, atrair o regime legal das alterações do risco para lidar com essas situações em que a conduta do segurado não está diretamente conectada com o incremento *do risco*, mas com a própria provocação *do sinistro*. Como já dissemos, é evidente que, ao causar o sinistro, o segurado exerce, de alguma forma, influência sobre o risco, mas,

⁴⁰¹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 237.

⁴⁰² Item 2.1.

nesse caso, ele definitivamente passa a atuar não apenas sobre “um estado de risco”, mas sobre “um estado de sinistro”.⁴⁰³

Mobilizar o art. 768 do CC para lidar com hipóteses de *causação* do sinistro caracteriza, a nosso ver, distorção do regime do agravamento do risco. Voltaremos ao tema logo adiante.

2.3 Agravamento do risco: requisitos específicos e efeitos

Analisadas as funções e os requisitos do regime das alterações no risco após a celebração do contrato de seguro, cumpre-nos examinar a disciplina legal do agravamento do risco, prevista nos arts. 768 e 769 do CC, observando seus requisitos adicionais e sua eficácia.

Iniciemos, então, pelo agravamento do risco intencionalmente causado pelo segurado, espécie de agravamento que tem provocado muito debate na doutrina e jurisprudência. Na sequência, trataremos do agravamento não intencional.

2.3.1 Agravamento intencional do risco

2.3.1.1 *Intencionalidade do agravamento*

O art. 768 do CC prevê que o segurado perderá a garantia de seguro “se agravar *intencionalmente* o risco objeto do contrato”. De pronto se verifica que o legislador deu ênfase à intencionalidade no agravamento do risco. Há controvérsia na doutrina, contudo, sobre o que caracterizaria essa intencionalidade; controvérsia que, como destacam Miragem e Petersen, possui estreita ligação com o “debate existente quanto ao alcance e aos efeitos do dolo no contrato de seguro”.⁴⁰⁴

⁴⁰³ PÉLISSIER, Anne. O agravamento do risco no direito francês. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 658.

⁴⁰⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 238.

Uma primeira corrente doutrinária sustenta que o agravamento intencional do risco envolveria, apenas, a intenção do segurado de praticar ato com o objetivo de obter, em prejuízo do segurador, a indenização de seguro, algo que se confundiria com a própria fraude.

Nesse sentido, José Augusto Delgado assinala que o agravamento de que trata o art. 768 envolve a “intenção de se beneficiar do valor da garantia”.⁴⁰⁵ Luiz Edson Fachin, da mesma forma, sustentando que o art. 768 deve ser interpretado restritivamente, destaca que a norma só incide “quando existir prova cabal que demonstre vontade preordenada do segurado em dolosamente obter o pagamento da seguradora”.⁴⁰⁶

Outra corrente doutrinária afasta, no entanto, a vontade específica de obtenção indevida da indenização de seguro. A intenção do segurado estaria direcionada apenas ao comportamento que efetivamente desencadeia o agravamento do risco, *buscando desequilibrar o contrato ao tornar mais provável a ocorrência do sinistro ou mais severos seus efeitos*.

Reputamos mais acertado esse entendimento, uma vez que, além de o agravamento não estar própria e necessariamente associado à ocorrência do sinistro – não devendo ser confundido com a causação do sinistro, conforme já expusemos –, o conceito de dolo, modernamente, ampliou-se, não mais exigindo o *animus nocendi* para sua caracterização.⁴⁰⁷ Fica dispensada, assim, a investigação sobre a intenção de causar prejuízo (o efeito do resultado efetivamente pretendido), bastando verificar se o agente – no caso, o segurado – comportou-se *conscientemente* de modo a desequilibrar o contrato.

Nessa segunda linha da doutrina, Miguel Reale, ainda sob o CC de 1916 – que no seu art. 1.454⁴⁰⁸ sequer fazia referência à *intenção* do segurado – anotava que o seguro apenas pode ser privado de seus efeitos quando existirem elementos tangíveis a demonstrar que o segurado agiu, efetiva e intencionalmente, “de modo a aumentar os riscos do contrato”.⁴⁰⁹ No mesmo sentido, e já à luz da atual legislação, Ruy Rosado de Aguiar sustentava que, para a

⁴⁰⁵ DELGADO, José Augusto. In: *Comentários ao Novo Código Civil*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. XV, t. II, p. 247.

⁴⁰⁶ FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do Código Civil brasileiro. *Soluções Práticas de direito*: pareceres. São Paulo: RT, jan., 2012, vol. 1, p. 185.

⁴⁰⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 274 – 276. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 89-90.

⁴⁰⁸ “Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro”. Trata-se da disposição equivalente ao art. 768 da atual legislação.

⁴⁰⁹ REALE, Miguel. A equidade nos contratos de seguro. *Teoria e prática do direito*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 308.

caracterização do agravamento intencional do risco, é necessário que o segurado se comporte “com o propósito de assim causar o aumento do risco contratado”.⁴¹⁰

Portanto, segundo essa corrente doutrinária, o regime do agravamento intencional não exige que se demonstre a intenção do segurado de concretizar o sinistro, mas somente a de efetivamente aumentar a probabilidade de sua ocorrência, “desequilibrando a equação econômica do contrato”.⁴¹¹

Vale registrar, ainda, a existência de terceira corrente doutrinária que apenas exige “que o agravamento decorra de conduta consciente do segurado”, defendendo ser “desnecessária a prova do intuito de deflagrar o sinistro ou de burlar a equivalência das prestações”.⁴¹²

Essa linha doutrinária é, no entanto, objeto de críticas, pois acaba levando “ao extremo o princípio do absenteísmo”, restringindo “excessivamente a liberdade do segurado”,⁴¹³ verdadeiro contrassenso se lembrarmos que o seguro também exerce “função estimulante”,⁴¹⁴ incentivando o segurado, aliviado dos riscos que ameaçam seus interesses, a lançar-se com mais liberdade às suas atividades ordinárias e produtivas.

Assim, punir o segurado, nessas circunstâncias, por agravamento do risco, implicaria, em nossa opinião, esvaziamento da utilidade prática do seguro, uma vez que a atuação do segurado sobre o risco, eventualmente tornando-o mais grave, é algo até natural,⁴¹⁵ sem que isso possa representar, conforme mencionamos, qualquer incentivo a práticas deliberadas que afetem o risco ou causem o sinistro.

⁴¹⁰ AGUIAR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. *VII Fórum de Direito do Seguro José Soller Filho*: lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão? São Paulo: IBDS: Roncarati, 2017, p. 134.

⁴¹¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 784.

⁴¹² REINIG, Guilherme Henrique Lima; SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck de. Nexo causal nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução de veículo sob a influência de álcool. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, t. II, p. 560-561. No mesmo sentido: BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II, p. 517.

⁴¹³ KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro*: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Soller Filho (IBDS). Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 684.

⁴¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 13.

⁴¹⁵ Como destaca Moitinho de Almeida, a completa “proibição do agravamento do risco limitaria injustificavelmente a liberdade profissional e empresarial do segurado” (ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971, p. 87).

Não obstante as divergências apontadas, a doutrina em peso exige, para a incidência do regime legal do agravamento intencional do risco, o dolo ou, como se costuma dizer,⁴¹⁶ a má-fé do segurado. Judith Martins-Costa, por exemplo, adverte que o agravamento do risco “não é simplesmente o aumento do risco e sim o aumento qualificado do risco”, ressaltando que essa qualificação, exigida pelo art. 768, está necessariamente atrelada a “uma conduta de má-fé”.⁴¹⁷ Antonio Junqueira de Azevedo, do mesmo modo, exige a “má-fé do segurado e a prova dessa má-fé pelo segurador” para aplicação da pena de perda da garantia com fundamento no art. 768.⁴¹⁸

O agravamento intencional do risco, portanto, compreende comportamento do segurado *contaminado de má-fé*, agindo consciente e deliberadamente em desconformidade “aos legítimos interesses do parceiro contratual”,⁴¹⁹ desequilibrando o contrato.

Vale registrar, no entanto, a existência de doutrina minoritária que chega a sustentar que o art. 768 do CC abrangeria também agravamento culposos do risco. Úrsula Goulart Bastos, nesse sentido, assinala que, “[a]o se referir à conduta ‘intencional’ do segurado para a configuração do agravamento, o legislador não se refere apenas ao dolo, mas também às hipóteses de culpa do segurado”.⁴²⁰ A autora, na realidade, restringe a aplicação do preceito à culpa grave, aos casos nos quais o segurado adota conduta grave o bastante para tonar previsível a ocorrência do sinistro.^{421 422}

⁴¹⁶ Como assinala Antunes Varella, é comum a doutrina e as legislações denominarem o dolo como má-fé (ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 10ª ed. (11ª reimp.). Coimbra: Almedina, 2014, v. II, p. 567).

⁴¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado – Critérios para sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 381.

⁴¹⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 315.

⁴¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 75.

⁴²⁰ BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II, p. 509-510.

⁴²¹ BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II, p. 517.

⁴²² Como veremos adiante, esse entendimento, que acabou abraçado pela jurisprudência do STJ (especificamente nos casos de seguro automóvel em que o acidente é causado por terceiro, em estado de embriaguez, de algum modo sob a gestão do risco assegurado), confunde o agravamento intencional do risco com a causação do sinistro. Acaba aplicando o regime legal do agravamento do risco para casos de provocação do sinistro com dolo eventual ou culpa grave, que poderiam ser resolvidos com fundamento em exclusões de cobertura ou nos arts. 422, 462 e 757 do CC.

Referido posicionamento vem recebendo acertadas críticas da doutrina, embora em hipóteses específicas – criando confusão entre o agravamento do risco e a causação do sinistro (como ainda veremos) – acabe, de fato, inadvertidamente abraçado pela jurisprudência.

Carlos Nelson Konder, por exemplo, assinala que mobilizar o art. 768 para tratar de agravamentos culposos do risco é “sobrepujar a clássica diferenciação entre comportamento intencional e comportamento voluntário”.⁴²³ Maria Inês de Oliveira Martins, por sua vez, analisando a jurisprudência referida, menciona haver “um alargamento pretoriano das hipóteses de aplicação do texto legal”.⁴²⁴ Ernesto Tzirulnik, finalmente, é enfático, destacando que “[a] culpa consciente não integra o tipo do art. 768”.⁴²⁵

Nesse ponto, tratando do agravamento culposo, vale registrar que o texto original do PLCS diferenciava mais claramente o agravamento intencional do agravamento voluntário do risco. O § 5º do art. 18 do texto aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados previa que “[a] seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a *intenção* de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro”. Já § 4º do mesmo dispositivo tratava, por seu turno, da hipótese do agravamento *voluntário* do risco⁴²⁶ que, naturalmente, conforme determinava o *caput* do art. 19, implicava o ônus de comunicação do segurado, sob pena de perda da garantia.

Esse tratamento *expresso* das hipóteses de agravamento intencional (doloso) e agravamento voluntário (culposo), que inclusive recebeu elogios de Bruno Miragem e Luiza Petersen,⁴²⁷ foi, no entanto, superado na tramitação legislativa. O texto aprovado no Senado

⁴²³ KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 691.

⁴²⁴ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 91.

⁴²⁵ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 44. Vale observar, no entanto, a posição do autor em obra coletiva anterior, comentando o art. 768 do CC. Menciona a possibilidade de o segurado perder a garantia de seguro em situações específicas, no caso de ato que resulte “despercebidamente” em agravamento do risco. Sustenta, nesse caso, que “a solução dependerá da duração, da frequência e da gravidade ou intensidade dos potenciais efeitos graves do comportamento. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade” (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 123).

⁴²⁶ “§ 4º No agravamento *voluntário* por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados”.

⁴²⁷ MIRAGEM, Bruno, PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 233, nota de rodapé nº 54.

Federal modificou as disposições que tratam do regime do agravamento do risco, alinhando-se, tal como o anteprojeto legislativo para atualização do CC,^{428 429} ao modelo da nossa atual legislação.⁴³⁰

Mas voltando ao direito vigente, o fato é que, não obstante toda a discussão doutrinária a respeito do requisito da intencionalidade, a jurisprudência, como já destacado, vem dando menos atenção ao alcance e ao tipo de dolo exigido pelo art. 768, concentrando a discussão “mais nos princípios éticos e morais que presidem os contratos – como a boa-fé (art. 422 do CC) e os bons costumes (art. 187 do CC), os quais estão no fundamento da vedação à cobertura do ato doloso”.⁴³¹ Essa jurisprudência, assim, como ainda veremos, vem mobilizando o regime do agravamento intencional do risco também para *casos específicos* de culpa grave do segurado.

⁴²⁸ Embora traga modificação pontual (e importante) no *caput* do art. 768, fazendo menção à relevância da modificação no estado de risco para caracterizar o agravamento, a proposição legislativa segue a linha da atual legislação, fazendo referência apenas à intencionalidade do agravamento (“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato. § 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos; § 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o caput deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia”). É, no entanto, curiosa a previsão constante do § 2º, que representa novidade em relação à atual legislação. Em primeiro lugar, são raríssimos os contratos paritários e simétricos de seguro. Mesmo os denominados seguros de grandes riscos são, em regra, contratos de adesão, contando com participação marginal do segurado na construção do texto contratual (observar nota de rodapé nº 218). Em segundo lugar, a redação é equívoca, permitindo interpretação no sentido da passibilidade de estipulação contratual viabilizando o segurado a subverter intencionalmente o equilíbrio contratual, o que seria absurdo (é possível que a intenção era permitir estipulação contratual a afastar o requisito da intencionalidade, mas a redação não auxilia).

⁴²⁹ Fernanda Paes Leme sustenta que o anteprojeto legislativo “perde a oportunidade de retirar do texto normativo fator de controvérsias interpretativas”. A autora sugere que “a substituição da expressão ‘intencionalmente’ por culpa grave ou dolo” (LEME, Fernanda Paes. Agravamento do risco no projeto de atualização do Código Civil. *Consultor Jurídico*. 12.03.2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/agravamento-do-risco-no-projeto-de-atualizacao-do-codigo-civil/]). Ousamos discordar desse entendimento, pois, conforme já destacado, ele acaba levando “ao extremo o princípio do absentismo” e restringiria “excessivamente a liberdade do segurado” (KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Soltero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 684).

⁴³⁰ O art. 13 do texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado prevê que, “[s]ob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro”. Já o art. 14 dispõe que “[o] segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento”. Naturalmente, como veremos adiante, o segurador deverá ser cientificado do agravamento voluntário (culposo) – bem como do agravamento casual, isto é, provocado por fatores alheios ao segurado – para que, caso o novo estado de risco seja tecnicamente assegurável, possa cobrar a diferença de prêmio devida ou, então, resolver o contrato. O agravamento voluntário, contudo, não implica, por si, a perda do direito à garantia. Essa penalidade só é aplicada no caso de omissão com má-fé do segurado, que deixa de cientificar o segurador a respeito do novo estado de risco, objetivando, com isso, levar o segurador a garantir risco mais severo do que aquele originalmente avaliado quando da formação do contrato.

⁴³¹ MIRAGEM, Bruno, PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 240.

2.3.1.2 Imputabilidade do agravamento

Para irradiar efeitos, o agravamento do risco de que trata o art. 768, além de intencional, deve ser, ainda, imputável ao segurado. Existe, no entanto, debate doutrinário também sobre esse requisito. Há autores que sustentam que o comportamento intencional que resulta no agravamento do risco deve ser do próprio segurado ou beneficiário do seguro, carecendo de eficácia o agravamento provocado por terceiros.⁴³²

Esse entendimento vinha prevalecendo na jurisprudência até recentemente,⁴³³ mas hoje o entendimento que vem se consolidando no STJ (que adiante examinaremos) amplia subjetivamente a disciplina do agravamento intencional do risco, para alcançar também os casos que envolvam terceiros que estejam, de qualquer modo, sob a ingerência do segurado ou cujos atos possam ser civilmente a ele imputáveis.

Esses casos envolvem hipóteses relativamente comuns nas quais o segurado é empregador do terceiro ou proprietário do bem segurado que se encontra na posse do terceiro – muitas vezes com laços familiares com o segurado – que acaba por desencadear o agravamento do risco. Nesse sentido, assinalam Bruno Miragem e Luiza Petersen:

A compreensão do agravamento intencional do risco provocado por terceiro como eventual violação do contrato decorre dos próprios usos e práticas do tipo (art. 113, § 1º II do CC), os quais em determinadas hipóteses, justificam o reconhecimento, no terceiro gestor do risco autorizado pelo segurado, a figura de segurado por equiparação.⁴³⁴

Importante registrar, de todo modo, que a reviravolta na jurisprudência do STJ, ampliando subjetivamente a disciplina do agravamento intencional do risco, trata exclusivamente de casos – mais à frente examinados – que envolvem seguro automóvel e acidentes causados por condutores em estado de embriaguez ao volante,⁴³⁵ que não possuam habilitação para a condução de veículos⁴³⁶ ou que estejam praticando “rachas”⁴³⁷ (corridas

⁴³² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 126.

⁴³³ REsp 1.097.758, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.02.2009. AgRg no Ag 1.352.310, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20.02.2014. REsp 1.071.144, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.2014. AgRg no AREsp 411.567, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.11.2014. AgRg no AREsp 194.203, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.03.2015. AgRg no AREsp 214.877, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.08.2016.

⁴³⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 240.

⁴³⁵ Tendência que se inicia com o REsp 1.485.717, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.11.2016.

⁴³⁶ Tendência que se inicia com o REsp 1.412.816, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.05.2014.

⁴³⁷ Tendência que se inicia com o voto do Min. Raúl Araújo no REsp 1.368.766, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.03.2016.

clandestinas) em vias públicas. Merece cautela, portanto, a ampliação subjetiva do regime do agravamento.

2.3.1.3 *Nexo de causalidade entre o agravamento e o sinistro (?)*

O nexo de causalidade entre o agravamento e o sinistro é o terceiro requisito que parte da doutrina identifica para aplicação do art. 768 do CC, e, tal como ocorre com os demais requisitos, encontramos controvérsia doutrinária a seu respeito. Bruno Miragem e Luiza Petersen sintetizam bem a divergência:

A rigor a controvérsia consiste em saber se o agravamento do risco, sancionado com a perda do direito garantia, é necessariamente aquele que leva ao sinistro (exigindo-se, assim, relação causal entre agravamento e sinistro), ou, ao contrário, se a hipótese abarcaria também o agravamento que não tenha por consequência o sinistro, mas apenas o aumento da sua probabilidade (dispensando-se, assim, a relação causal entre o agravamento e sinistro).⁴³⁸

Um primeiro entendimento é o que rechaça a necessidade de qualquer nexo de causalidade entre o agravamento intencional do risco e o sinistro. Separam-se, assim, o agravamento do risco e a provocação (dolosa ou com culpa grave) do sinistro, uma vez que o agravamento do risco pode até resultar na concretização do sinistro, mas não necessariamente.⁴³⁹

Aderimos a essa linha doutrinária, pois, como mencionado, identificamos o comportamento intencional exigido pelo art. 768 atrelado à alteração do equilíbrio contratual, não à provocação do sinistro em si. Além disso, não se extrai desse preceito legal a exigência de ocorrência do sinistro.

A rigor, caso o segurador identifique que o segurado agravou intencionalmente o risco, o que pode ocorrer por meio de inspeções ao longo da vigência do seguro,⁴⁴⁰ tem ele o direito

⁴³⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 241.

⁴³⁹ CAMPOY, Adilson José. Contrato de seguro de vida. São Paulo: RT, 2014, p. 288-289. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 83-84. TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 47-48.

⁴⁴⁰ Inspeções de risco pelos seguradores, realizadas durante a vigência do seguro, deveriam ser frequentes pelo menos quando estão causa grandes riscos industriais (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 526).

de resolver o contrato, fulminando a garantia de seguro, exatamente conforme prevê o art. 768.⁴⁴¹

O problema é que raras são as vezes em que o segurador promove inspeções de risco,⁴⁴² de modo que a disciplina do agravamento intencional do risco – na realidade, aplicada para hipóteses de provocação do sinistro – acaba sendo examinada, também na jurisprudência, apenas quando presente o sinistro, gerando, então, a confusão.

E nessa medida é que desponta a segunda corrente doutrinária sobre o requisito da causalidade, e que conta com amplo apoio da jurisprudência do STJ, como veremos adiante. Sustenta-se, assim, que a pena de perda da garantia com fundamento no art. 768 só pode ser aplicada se demonstrado o nexo de causalidade com o sinistro,⁴⁴³ o que, em nossa opinião, potencializa a confusão entre o agravamento do risco e a causação do sinistro.

Sobre a questão, curiosa foi a tramitação do PLCS. No início, não se exigia o requisito do nexo causal para o agravamento, mas o texto aprovado no Senado Federal e que hoje novamente se encontra na Câmara dos Deputados prevê, no seu art. 16, que, se sobrevier o sinistro, “a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado”.

A norma em questão pode contribuir para a confusão mencionada, entre o agravamento do risco do risco e a causação do sinistro – não obstante o PLCS contenha, tal como o anteprojeto de atualização do CC, norma específica para a provocação dolosa do sinistro.^{444 445}

⁴⁴¹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 83-84.

⁴⁴² TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 35-36.

⁴⁴³ Vale ressaltar, no entanto, que até mesmo aqueles que identificam no art. 768 uma função de sancionar o ato doloso praticado pelo segurado, não elevam o nexo de causalidade a pressuposto essencial para aplicação da disciplina do agravamento intencional do risco (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 242).

⁴⁴⁴ “Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput, quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la. § 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário. § 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização”.

⁴⁴⁵ No anteprojeto de lei para atualização do CC, a vedação foi expressamente incluída no art. 771-B: “A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora”.

Para resolver essa aparente contradição, nossa interpretação vai no sentido de que, mesmo na hipótese de agravamento intencional, pode ser que o novo estado de risco – agora agravado – seja tecnicamente assegurável, permitindo que o segurador, então, cobre a diferença de prêmio devida. Assim, mesmo no caso de agravamento, é preferível verificar se o segurador poderia manter a garantia de seguro.

A via da manutenção da relação contratual, mesmo em caso de agravamento intencional do risco, vem, aliás, expressamente prevista no próprio § 2º do art. 13 do PLCS. É ela, ainda, a meta a ser perseguida, nos termos do § 1º do art. 14 do projeto legislativo. Observe-se as duas disposições mencionadas:

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro. [...]

§ 2º Se a seguradora, comunicada nos termos do art. 14, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, é afastada a consequência estabelecida no *caput*.

Art. 14. [...] § 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação de resolução.

Cabe destacar, finalmente, que, atrelada à segunda corrente doutrinária já referida, hoje vem surgindo, como veremos logo a seguir, a compreensão de que, nos casos envolvendo seguro automóvel e acidentes com veículos conduzidos em estado de embriaguez, é possível, inclusive, *presumir* o agravamento do risco (ou, melhor, a causalidade do sinistro).

2.3.1.4 A jurisprudência do STJ sobre o agravamento intencional do risco

Para examinar como vem sendo compreendido o agravamento intencional do risco no âmbito do STJ é muito representativa sua jurisprudência envolvendo casos de acidentes de veículos automotores.

Quando em causa o *seguro automóvel* – discutindo-se, portanto, a obrigação de a seguradora indenizar os prejuízos relativos exclusivamente ao veículo segurado –, aquele tribunal possuía jurisprudência consolidada no sentido de que o agravamento do risco deve resultar de ato do próprio segurado e que somente com a demonstração de nexo causal entre o acidente de trânsito e o ato que teria gerado o agravamento do risco poderia ser aplicada a pena de perda da indenização.

Essa jurisprudência estava concentrada, fundamentalmente, na análise de casos envolvendo acidentes decorrentes da embriaguez do segurado ao volante.⁴⁴⁶

Em que pese o nobre objetivo de censurar esse comportamento do segurado, especialmente por força de suas previsíveis e graves consequências, a jurisprudência acabava desconsiderando o pressuposto da durabilidade do novo estado de risco,⁴⁴⁷ acoplando no regime do agravamento do risco hipóteses de causação do sinistro ou, ainda, que atraíam exclusões contratuais expressas de cobertura.⁴⁴⁸

Conforme já expusemos, a jurisprudência não necessitava, nesses casos, lançar mão da disciplina do agravamento. Por envolverem sinistros causados com culpa grave ou dolo eventual e que, em alguns casos, caracterizam, inclusive, ilícito penal,⁴⁴⁹ poderiam ser examinados à luz dos arts. 422 e 765 do CC, e, em certas situações, por desafiar a própria ideia de risco, resolvidos com fundamento no art. 757 do mesmo diploma.

Nesse sentido vai a lição de Maria Inês de Oliveira Martins, que examina especificamente a jurisprudência do STJ sobre seguro automóvel e acidentes causados pelo segurado em estado de embriaguez:

⁴⁴⁶ REsp 180.411, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.09.1998. REsp 192.347, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 18.03.1999. REsp n. 236.052, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.05.2000. REsp 341.372, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 06.02.2003. REsp 212.725, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05.12.2003. REsp 578.290, 4ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 09.12.2013. AgRg no AREsp 1.361.291, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.03.2013. AgRg nos EDcl n REsp 1.341.392, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 20.06.2013. AgRg no REsp 1.534.564, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.12.2013. AgRg no AG 1.352.310, 4ª Turma, Rel. Ministra Isabel Gallotti, j. 20.02.2014. AgRg no AREsp 487.898, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 22.05.2014. AgRg no AREsp 411.567, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.11.2014. AgRg no AREsp 671.840, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22.09.2015. AgRg no AREsp 617.627, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2015.

⁴⁴⁷ Conferir item 2.2.4.

⁴⁴⁸ Como mencionamos no item 2.1, há doutrina que enxerga no art. 768 também uma função de sancionar o *ato doloso* praticado pelo segurado na concretização do risco. Ponderamos, contudo, conforme destacado no item 1.7, que não se deve confundir a hipótese de agravamento intencional do risco com exclusões de cobertura ou com a própria causação intencional do sinistro. A hipótese de causação, por se ligar diretamente ao sinistro – não, portanto, ao risco –, não se amolda ao regime do agravamento, que pressupõe modificação duradoura no estado de risco. É evidente que, ao causar o sinistro, o segurado está, de alguma forma, exercendo influência sobre o risco, mas, nesse caso, ele definitivamente passa a atuar não apenas sobre “um estado de risco”, mas sobre “um estado de sinistro” (PÉLISSIER, Anne. O agravamento do risco no direito francês. *Direito do seguro*: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS). Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 658).

⁴⁴⁹ Art. 306, caput e § 1º, do CTB: “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

O regime do agravamento do risco vigia a manutenção do sinalagma contratual, abrindo caminho à modificação do contrato para permitir manter tal equilíbrio, ou à sua cessação quando o desequilíbrio não for sanado. Estes “remédios” fazem sentido mesmo que do agravamento não decorra directamente qualquer sinistro: se o prémio pago já não contrabalança o risco suportado, deve ao segurador ser aberta a possibilidade de fazer cessar o contrato, ou, preferencialmente, atento princípio *favor negotii*, de propor o seu reajuste. Porém, para que tais possibilidades de alteração ou derrocada da estrutura contratual se justifiquem, a alteração do risco deverá cumprir pressupostos de duração e de relevância: não se justifica um agravamento duradouro do prémio perante um episódio singular de agravamento do risco – imagine-se o caso do condutor que conduz o seu carro embriagado uma única vez –, embora já se possa justificar que o segurador não esteja então obrigado a realizar a sua prestação, ao abrigo de existência de cláusula de exclusão do risco ou do regime da causação do sinistro.⁴⁵⁰

De todo modo, embora criticável – a nosso ver – a jurisprudência que fazia uso da disciplina do agravamento para lidar com casos episódicos (e censuráveis) de alteração do risco, até então vinha-se desconsiderando apenas o requisito daquela disciplina referente à durabilidade no novo estado de risco.

A partir de 2014, todavia, a jurisprudência, como já mencionamos, passou a ampliar subjetivamente o regime do agravamento intencional, estendendo-o para casos que envolviam terceiros que estivessem, de qualquer modo, sob a ingerência do segurado e que acabavam praticando atos incompatíveis com a boa gestão do risco assegurado. Esse entendimento veio a se formar em função de casos em que o condutor do veículo assegurado não possuía habilitação para sua condução⁴⁵¹ e, ainda, de casos envolvendo “rachas”,⁴⁵² isto é, corridas clandestinas entre veículos nas vias públicas.

⁴⁵⁰ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro*, vigente e prospectivo. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 83-84.

⁴⁵¹ REsp 1.412.816, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.05.2014. O julgado trata de caso no qual empregado de empresa segurada, inabilitado para a condução de veículos, foi o causador de acidente de trânsito que teria decorrido por força de sua inaptidão para a condução. Assim, tendo sido demonstrado o nexo causal entre o acidente e a falta de habilitação para a condução de veículos, entendeu-se que a segurada agiu com culpa grave ao permitir que seu empregado inabilitado conduzisse o veículo segurado.

⁴⁵² Voto do Min. Raúl Araújo no REsp 1.368.766, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.03.2016. O voto do Ministro relator, embora tenha feito considerações críticas ao comportamento do condutor do veículo que, tendo se envolvido em “racha” entre veículos, aumentou consideravelmente o risco de acidente, acabou resolvendo o litígio, em favor da seguradora, com fundamento em exclusão de cobertura para hipóteses em que o veículo segurado estivesse sob a condução de pessoa menor de 26 anos. O voto do relator fez referência, ainda, ao citado REsp 1.412.816, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.05.2014. O voto do Min. Raúl Araújo, por sua vez, aduz que, pelo fato de a segurada ter autorizado a posse do veículo segurado ao condutor que se envolveu no “racha”, teria ela perdido a indenização por força de agravamento intencional do risco: “entendo que houve um agravamento do risco com a participação em racha, em pega, de pessoa autorizada pelo segurado a dirigir o veículo. Sem dúvida alguma, qualquer que fosse a pessoa, isso representaria um agravamento de risco e, por essa razão, acompanho o eminente Relator”.

Nesses casos, além da ampliação subjetiva do regime do agravamento intencional, alargava-se ainda mais sua incidência, abrangendo, agora, casos em que o segurado teria atuado com culpa grave, em vez de dolo.

A reviravolta na jurisprudência do STJ não ficou, todavia, na atenuação dos requisitos da intencionalidade e imputabilidade. A partir de 2016, o tribunal passou a sinalizar questionável abertura no âmbito de incidência do art. 768, permitindo *presunção* de agravamento do risco nos casos em que se discutia acidentes de veículos com condutores em estado de embriaguez.⁴⁵³ Uma vez comprovada pelo segurador a ebriedade do condutor do veículo, presumir-se-ia a causalidade do sinistro, recaindo sobre o segurado, então, o ônus de demonstrar que o acidente não resultou daquela circunstância.

A presunção criada pela jurisprudência vem desafiando a doutrina que há muito tempo exige do segurador, para se exonerar de sua obrigação, a demonstração cabal do agravamento intencional do risco.⁴⁵⁴ O próprio STJ, aliás, como bem adverte Ernesto Tzirulnik,⁴⁵⁵ já vinha vetando presunção de agravamento do risco, conforme se verifica de seu enunciado sumular nº 465: “Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

Esse novo entendimento jurisprudencial – diferentemente daquele aplicado a casos em que cumpria ao segurado, de fato, verificar se o condutor do veículo assegurado possuía habilitação⁴⁵⁶ –, desconsidera, ainda, que o segurado pode não ter ciência de que o terceiro, que se encontra na gestão do risco, age em desacordo com a legislação ou o próprio contrato de seguro. Assim, embora possa estar de boa-fé, tendo confiado seu veículo a terceiro devidamente habilitado, acaba penalizado por agravamento do risco, sem exame a respeito de se sua conduta

⁴⁵³ O julgado que inaugura esse novo entendimento é o REsp 1.485.717, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.11.2016. Outros julgados no mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.602.690, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.11.2018. AgInt no AREsp 1.106.907, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.04.2019. AgInt no AREsp 1.106.907, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.04.2019. AgInt no REsp 1.831.678, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17.12.2019. AgInt no AREsp 1.518.626, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.02.2020. AgInt no AREsp 1.534.052, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.02.2020. AgInt no REsp 1.826.592, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.03.2020. AgInt no AREsp 1.625.493, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.06.2020.

⁴⁵⁴ Por todos, AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316.

⁴⁵⁵ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 49.

⁴⁵⁶ REsp 1.412.816, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.05.2014.

implicou, realmente, agravamento do risco, conforme vinha caminhando seguramente a jurisprudência do STJ.⁴⁵⁷

Importante registrar, de todo modo, que essa jurisprudência é restrita às hipóteses de *seguro automóvel*. Nos casos de seguro de *vida* envolvendo acidentes automobilísticos nos quais o segurado, embriagado na condução do veículo, acaba vindo a óbito, subsiste a obrigação do segurador, tendo sido editado pelo STJ, em 2018, o enunciado sumular nº 620: “A embriaguez do segurado *não exime* a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.⁴⁵⁸

Já nos casos de seguros facultativos de *responsabilidade civil*, com acidentes provocados por segurados em estado de embriaguez e resultando danos a terceiros, a jurisprudência do STJ, que antes sinalizava a exoneração do segurador em prejuízo da vítima,⁴⁵⁹ acabou sofrendo alteração em 2018, estabelecendo-se o entendimento de que o segurador se mantém obrigado a indenizar a vítima, pois essa modalidade de seguro possui dupla função, devendo proteger também o direito do terceiro vitimado.⁴⁶⁰

2.3.1.5 *Eficácia do agravamento intencional do risco*

Como facilmente podemos extrair do art. 768 do CC, o agravamento intencional do risco implica a *perda da garantia* de seguro. De algum modo, já tratamos desse efeito quando analisamos a jurisprudência do STJ sobre o agravamento intencional e, ainda, a discussão doutrinária sobre necessidade de nexo de causalidade entre o agravamento e o sinistro.

⁴⁵⁷ Nesse sentido seguia a jurisprudência do STJ: REsp 64.144, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 04.02.1997. REsp 180.411, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.09.1998. REsp 192.347, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.03.1999. REsp 223.119, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.09.1999. REsp 231.995, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.09.2000.

⁴⁵⁸ Esse enunciado, após grande debate naquele tribunal, acabou ratificado recentemente no âmbito do REsp 1.999.624, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02.12.2022.

⁴⁵⁹ REsp 1.441.620, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tardo Sanseverino, j. 27.06.2017.

⁴⁶⁰ O julgado que determinou a reviravolta na jurisprudência do STJ foi o REsp 1.738.247, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.06.2018. Outros julgados no mesmo sentido: REsp 1.754.768, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.03.2022. AgInt no AgInt no REsp 1.835.675, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.08.2020. REsp 2.034.381 (decisão monocrática), 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.02.2023. AREsp 2.130.004 (decisão monocrática), 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.08.2022. AgInt no AREsp 2.029.522 (decisão monocrática), 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 02.06.2022.

Ao examinarmos o atual entendimento jurisprudencial sobre a intencionalidade do agravamento, destacamos que a pena de perda da garantia não vem sendo imposta nos casos que tratam de seguro de vida⁴⁶¹ e de responsabilidade civil.

Como logo acima destacamos, em relação a esta última modalidade securitária, a jurisprudência, que antes se posicionava pela extensão da eficácia prejudicial também ao terceiro vitimado, sofreu reviravolta, encontrando-se hoje – felizmente, em nossa opinião – consolidado o entendimento de que a vítima não resta prejudicada pelo ato do segurado que causou o sinistro.

Entende-se, com acerto, que o seguro de responsabilidade civil tem dupla função, protegendo tanto o interesse do segurado como da vítima,⁴⁶² sendo esta titular de um direito próprio à prestação securitária por força de sua qualidade de beneficiária. Essa dupla função foi inclusive objeto de debate, em 2013, na “VI Jornada de Direito Civil” promovida pelo Conselho da Justiça Federal, resultando no enunciado 544:

O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

Em 2024, o entendimento veio a formar tese pelo STJ:

É ineficaz contra terceiros a cláusula que exclui a cobertura securitária quando o acidente de trânsito advier da embriaguez do segurado ou de outra pessoa a quem tenha sido confiada a direção do veículo, pois implicaria a transferência da culpa para as vítimas do sinistro, que não contribuíram para o agravamento do risco.⁴⁶³

Para além do direito próprio da vítima, reconhece-se, a partir da função social do seguro de responsabilidade civil, que “este se direciona a beneficiar mais a vítima do que o segurado porque é ela quem suporta diretamente as consequências do sinistro”.⁴⁶⁴ Com efeito, o segurador, em linha com o *caput* do art. 787 do CC, “garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

No seguro de responsabilidade civil, embora o vínculo contratual tenha origem no segurado, o segurador, além da obrigação de manter indene o patrimônio do segurado contra

⁴⁶¹ Enunciado nº 420 da Súmula do STJ.

⁴⁶² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 210.

⁴⁶³ Edição nº 232 (de 22.03.2024) do informativo “Jurisprudência em teses” do STJ.

⁴⁶⁴ ARMELIN, Donaldo. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 179.

imputações de responsabilidade, assume, simultaneamente, a obrigação de proteger a vítima de eventual sinistro.⁴⁶⁵

Para além da discussão envolvendo os efeitos do agravamento intencional do risco nos seguros de responsabilidade, curiosa também a discussão sobre a exigência de demonstração do nexo de causalidade com o sinistro.

Com efeito, não se extrai do art. 768 do CC a necessidade de ocorrência do sinistro para o reconhecimento de que houve agravamento intencional do risco. A pena imposta para o agravamento intencional não é, aliás, a perda do direito à *indenização de seguro* – prestação obrigacional devida em caso de sinistro –, mas sim a perda da *garantia* em si. Portanto, longe de se defender a interpretação literal do art. 768, a própria pena imposta na norma evidencia a desimportância do sinistro para a caracterização do agravamento intencional, sendo ilógico tratar-se, assim, do nexo de causalidade.

Na realidade, conforme mencionado, pelo fato de raramente os seguradores realizarem inspeções intercorrentes de risco,⁴⁶⁶ por meio das quais poderiam verificar antecipadamente situações a caracterizar agravamento intencional do risco, não existe jurisprudência a respeito do regime do agravamento intencional sem associação com a ocorrência de um sinistro.

A rigor, no entanto, basta a ocorrência do agravamento intencional, antes mesmo da verificação do sinistro, para a incidência (*ope legis*) da pena de perda da garantia do art. 768 do CC. A pena, conforme destacado, não é de perda da indenização, mas da própria garantia de seguro.

⁴⁶⁵ MORANDI, Juan Carlos Félix. Seguro de responsabilidad civil. *Revista ibero-latinoamericana de seguros*. n. 8, Bogotá: Javegraf, 1996, p. 10. Em função do reconhecimento do direito próprio da vítima perante do segurador, vem-se defendendo, inclusive, a possibilidade de ação direta contra o segurador também nos seguros facultativos de responsabilidade civil, a despeito da jurisprudência formada no âmbito do STJ e que resultou no enunciado nº 544 da Súmula daquela Corte superior. Vale fazer referência, sobre o tema, ao posicionamento de Gustavo de Medeiros Melo, que assinala que, “[s]e existe *obrigação* de garantir interesse legítimo do segurado, com a possibilidade de pagar o valor da indenização ao terceiro, existe, em contrapartida, o *direito* do terceiro de exigir do segurador o cumprimento da obrigação”. Sustenta, então, o autor que “[n]o direito brasileiro não há justificativa para se exigir o litisconsórcio passivo entre segurado e segurador nos litígios que envolvem seguro facultativo de responsabilidade, seja porque a lei não prevê, seja porque a natureza da relação jurídica de direito material não exige”. O autor conclui, assim, pelo cabimento da ação direta da vítima e, nesse caso, “[p]or analogia com a disciplina do seguro obrigatório, o segurador pode *chamar* o segurado ao processo se quiser acusar alguma falta contratual dele a título de exceção do contrato não cumprido, no âmbito do seguro facultativo” (MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016, pp. 182 e 194-195).

⁴⁶⁶ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 47.

2.3.2 Agravamento não intencional do risco

Se o art. 768 do CC trata do agravamento intencionalmente causado pelo segurado, o art. 769, por sua vez, trata do agravamento decorrente de fatores alheios ao segurado e do agravamento causado culposamente por ele. Trata-se do denominado agravamento acidental do risco.⁴⁶⁷

Conforme já registramos,⁴⁶⁸ há entendimento minoritário que identifica a hipótese do agravamento culposamente regulada pelo art. 768,⁴⁶⁹ mas, além da crítica dirigida especificamente a essa posição,⁴⁷⁰ o fato é que a doutrina em peso identifica a hipótese culposa do agravamento no âmbito do art. 769.⁴⁷¹

Analisemos, então, nos tópicos a seguir, o comando previsto no preceito em questão e os efeitos que podem emanar do agravamento não intencional.

2.3.2.1 Comunicação do agravamento não intencional do risco

O regime do agravamento não intencional do risco funciona como prolongamento da disciplina da declaração inicial do risco (CC, art. 766),⁴⁷² impondo ao segurado a mesma diretriz de transparência sobre os fatores que conformam o risco, agora durante a execução do contrato.⁴⁷³

⁴⁶⁷ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008, p. 120.

⁴⁶⁸ Item 2.3.1.1.

⁴⁶⁹ BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II, p. 509-510.

⁴⁷⁰ KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 691.

⁴⁷¹ Por todos, MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 227.

⁴⁷² “Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

⁴⁷³ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 392. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 228. PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero*

O art. 769 do CC⁴⁷⁴ prevê, assim, que, caso sobrevenha, após a conclusão do contrato, qualquer “incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto”, o segurado assume o ônus⁴⁷⁵ de cientificar o segurador a respeito, “sob pena de perder o direito à garantia”, se ficar provado que sua omissão foi de má-fé.

Nesse eixo do regime do agravamento busca-se proteger, tal como no citado art. 766, o equilíbrio contratual, tomadas as informações que o segurado detém a respeito do risco ao longo da execução contratual.

O preceito, assim, determinando a cientificação do segurador a respeito dos contornos do risco coberto, atua como mecanismo corretivo do vínculo já constituído, permitindo – como ainda veremos – que o segurador resolva o contrato ou reajuste o prêmio de seguro e, inclusive, considerando sua expertise, adote eventuais medidas ou emita recomendações para reconstituir o estado original do risco.⁴⁷⁶

A comunicação do agravamento accidental do risco apenas poderá ocorrer, evidentemente, se o segurado tiver ciência da modificação no estado original do risco. Como se observa do *caput* do art. 769, a sanção de perda da garantia só é imposta ao segurado que omitir *com má-fé* do segurador a nova realidade do risco coberto.

Daí se pode extrair que nosso sistema exige mais do que a cognoscibilidade do estado agravado do risco. Para exonerar o segurador da prestação indenizatória com fundamento em omissão sobre agravamento do risco, exige-se conhecimento *inequívoco* dessa circunstância.

Filho (IBDS). Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 716.

⁴⁷⁴ “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

⁴⁷⁵ A despeito de o art. 769 mencionar que o segurado é “obrigado” a comunicar ao segurador incidentes susceptíveis de agravar o risco, a hipótese é de ônus e não de obrigação. A atuação do segurado é, na realidade livre. Sua atuação, contudo, protegendo interesse próprio, implicará a manutenção de uma vantagem, isto é, os direitos decorrentes do contrato de seguro. Como já dissemos com apoio na lição de Andreas von Tuhr, é comum a palavra “dever” ser utilizada sem grande precisão técnica nos casos que a lei condiciona a aquisição ou a perda de um direito à realização de um determinado ato (TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. Madrid: Editorial Reus, 1934, T. I, p. 4-5). Entendendo que se trata de ônus: TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 128. REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 280-281.

⁴⁷⁶ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 128.

Não se pode esperar do segurado, ademais, que constantemente investigue o risco que recai sobre seus interesses,⁴⁷⁷ o que representaria contrassenso se pensarmos que “a contratação de um seguro não impõe que o segurado tenha que se preocupar ainda mais com sua segurança do que antes de contratá-lo”.⁴⁷⁸

Assim, a partir de um critério dirigido pela análise do que representaria a diligência normal esperada em cada caso concreto, deve-se avaliar se o segurado poderia, efetivamente, qualificar como agravado o estado de risco que o levou à contratação do seguro.⁴⁷⁹ Essa avaliação deverá ser conduzida pelas regras ordinárias de experiência, cabendo considerar a modalidade de seguro envolvida e o “grau de conhecimento do segurado”.⁴⁸⁰

Essa avaliação deve ser norteadada, ainda, conforme já mencionamos,⁴⁸¹ pelo clausulado que acompanha a apólice de seguro e pelos documentos trocados entre as partes na fase pré-contratual.

O clausulado de seguro deve indicar expressamente hipóteses de agravamento do risco, pois é muito mais fácil para o segurador apontar com clareza as circunstâncias que implicarão desequilíbrio contratual⁴⁸² – evidentemente, deve-se evitar abusos, como disposições contratuais por demais genéricas ou que desconsiderem variações próprias e naturais do risco assegurado, uma vez que não caracterizam agravamento as modificações no risco previsíveis ou que deveriam ser previstas pelo segurador.

Não podemos esquecer, ainda, que a interpretação das hipóteses de agravamento poderá partir das próprias disposições contratuais que circunscrevem o risco e o interesse assegurado.⁴⁸³ Desnecessário que o clausulado aponte toda e qualquer hipótese de agravamento

⁴⁷⁷ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 409.

⁴⁷⁸ REsp 685.413, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07.03.2006.

⁴⁷⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 412.

⁴⁸⁰ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229.

⁴⁸¹ Conferir item 2.2.1.

⁴⁸² Pedro Alvim já recomendava, ao tempo do CC de 1916, que o segurador buscasse apontar as hipóteses de agravamento do risco. Não se exigia, naturalmente, qualquer enumeração exaustiva, mas que fossem apresentados “os fatos mais frequentes, de modo que o segurado disponha de elementos objetivos para sua avaliação”. Com efeito, “é muito mais fácil para o segurador, em virtude de seus conhecimentos especializados, enumerar os fatos principais que possam agravar o risco” (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 261-262). Roberto Pfeifer, até de modo mais contundente, a prévia delimitação contratual das hipóteses de agravamento (PFEIFER, Roberto. *Análise das disposições do projeto de lei sobre prêmio e risco sob a perspectiva do direito do consumidor*. IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. São Paulo: IBDS, 2006, p. 145).

⁴⁸³ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 235.

do risco, por exemplo, de incêndio, porque há situações absolutamente intuitivas em que esse risco acaba agravado.

Além do clausulado, serve de bússola, ainda, limitando a futura compreensão dos fatos a gerar agravamento relevante,⁴⁸⁴ o questionário de avaliação de risco ou qualquer formulário apresentado pelo segurador durante as tratativas pré-contratuais.⁴⁸⁵ Esses documentos trazem a moldura sobre o risco que a este interessa para efeito da aceitação do risco e precificação do prêmio, devendo nortear, assim, a compreensão do segurado a respeito dos fatores que deverão ser comunicados ao segurador ao longo da execução do contrato.

Assim, se durante a vigência do seguro sobrevier circunstância que determine alterações nas informações ou nas respostas originalmente apresentadas naqueles documentos, deve o segurado cientificar o segurador a respeito. E, partindo do mesmo raciocínio, aquilo que não foi indagado pelo segurador não deve ter relevância durante a execução contratual.⁴⁸⁶

Com efeito, do segurado não se deve esperar, legitimamente, que venha a declarar, durante a execução do contrato, circunstâncias que, mesmo conhecidas ao tempo de sua formação, não tivessem de ser prestadas àquela época, quando da declaração inicial de risco;⁴⁸⁷ cabe ressaltar, contudo, as hipóteses claras de agravamento que surgem, como já mencionado, das disposições contratuais que circunscrevem o risco e o interesse objeto da garantia.

Há, ainda, conforme já mencionamos,⁴⁸⁸ situações extremamente complexas. O segurado pode não ter conhecimento para compreender o agravamento⁴⁸⁹ ou pode ocorrer que, diante da diligência técnica exigível do próprio segurador, não caiba ao segurado qualquer ônus informativo, cumprindo àquele verificar a ocorrência de eventuais variações no risco.⁴⁹⁰

⁴⁸⁴ AGUIAR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho: lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: IBDS: Roncarati, 2017, p. 124-125.

⁴⁸⁵ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II, p. 174.

⁴⁸⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 399.

⁴⁸⁷ REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 458.

⁴⁸⁸ Item 2.2.1.

⁴⁸⁹ GARRIGUES, Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982, p. 157.

⁴⁹⁰ GRAU, Juan B.; CHINER, Nuria L.; IGLESIA, Jesús O. *Derecho de los seguros privados*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 197. Identificamos essa situação, por exemplo, no seguro-garantia de obrigações contratuais, em que é o segurador que, devendo acompanhar o desenvolvimento do risco de inadimplemento do tomador, está em melhor condições de avaliar a ocorrência de agravamento acidental do risco (CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal de. Reflexões sobre o agravamento do risco no contrato de seguro garantia performance bond. *Revista de Direito Privado*, vol. 112/2022, p. 273-290, Abr-Jun / 2022).

Pode o segurado, também, ter ficado distante do processo de colheita de informações sobre o risco, não tendo ciência, portanto, dos aspectos que determinaram sua aceitação pelo segurador. Isso ocorre nos casos em que a fase pré-contratual é marcada por inspeções prévias ou exames técnicos realizados pelo segurador, cujos resultados acabam não acessíveis ao segurado, devendo esses fatores serem levados em consideração.⁴⁹¹

Já nos casos em que se combinam os dois métodos de análise de risco – inspeções prévias e exames técnicos com a submissão de questionário para preenchimento pelo segurado –, Muñoz Paredes sustenta que “a inspeção prevalece sobre as respostas do segurado, privando-as de valor para fins de quantificação do prêmio, que, por sua vez, baseia-se no resultado da inspeção”.⁴⁹²

O autor faz ressalva importante, no entanto, destacando que o valor do questionário não pode ser desmerecido, pois constitui importante fonte a respeito do que tem relevância para a seguradora. Sustenta o autor, de todo modo, que, nesse caso, “a responsabilidade pelo agravamento é dividida”, cabendo ao segurador realizar inspeções periódicas para verificar a manutenção das condições de risco, não podendo “confiar indefinidamente na inspeção realizada há algum tempo”.⁴⁹³

Ainda com relação à comunicação sobre o agravamento, importante destacar que atualmente vem sendo relativizada ou, ao menos, questionada a assimetria informacional que tradicionalmente vem sendo invocada para fundamentar o ônus imposto ao segurado de comunicar modificações substanciais no risco.

⁴⁹¹ José María Muñoz Paredes anota, a propósito, que nesses casos o segurado não possui referências sobre quais são os aspectos do risco relevantes para a seguradora (PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 725 – 726).

⁴⁹² PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 727. Aliás, como assinala Maria Inês de Oliveira Martins, “quando estão em causa grandes riscos industriais, a declaração do risco pelo segurado não desempenha, na prática, qualquer papel” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 526). Nos seguros de grandes riscos vultosos é o segurador, na verdade, a parte que tem “maior possibilidade de obter dados pertinentes ao cálculo do risco” BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma Análise da Omissão de Informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 328).

⁴⁹³ PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 727.

Diante das novas tecnologias de acesso à informação e tratamento de dados, hoje o segurador dispõe de diversas ferramentas para acompanhar à distância o desenvolvimento do risco durante a execução contratual, o que, inclusive, tem realçado a denominada função preventiva do seguro. Bruno Miragem e Luiza Petersen observam, nesse sentido, que

Essas novas técnicas, ao permitirem a captação constantes de dados relativos às variações do grau de exposição do interesse segurado ao risco, viabilizam, ao segurador, o monitoramento constante e em tempo real do estado de risco, assim como uma integração contínua e digital com o segurado. Desse modo, potencializam o gerenciamento preventivo do risco: de um lado, permitindo que o segurador oriente o segurado, por meio de comandos digitais, a respeito da conduta adequada para a prevenção do sinistro, e que o segurado, uma vez alertado, tome as medidas preventivas adequadas. De outro lado, para além do aconselhamento ao segurado, possibilitam, a tomada de providências de mitigação do risco pelo próprio segurador, a serem executadas pelo agente do segurador ou por terceiro contratado.⁴⁹⁴

Como já tivemos a oportunidade de destacar,⁴⁹⁵ a diversidade de técnicas para coletar e processar dados tem impulsionado a função preventiva do seguro e, atualmente, devido à sua eficácia e custo reduzido, essa abordagem é forte tendência não apenas nos seguros de grandes riscos, mas também nos massificados.⁴⁹⁶

Essa nova realidade tecnológica, cuja assimilação ainda se encontra em desenvolvimento, certamente refletirá no contrato de seguro, viabilizando a identificação de novos deveres e direitos, desafiando o intérprete “na interpretação e adequação da legislação já em vigor – e dos conceitos nela positivados – à luz da nova realidade que se apresenta”.⁴⁹⁷

Finalmente, ainda sobre o *caput* do art. 769, cabe destacar que a comunicação sobre eventual agravamento do risco deve ser feita pelo segurado “*logo que saiba*”.⁴⁹⁸ Como se

⁴⁹⁴ MIRAGEM, Bruno Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 499-500.

⁴⁹⁵ CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal de. Reflexões sobre o agravamento do risco no contrato de seguro garantia performance bond. *Revista de Direito Privado*, vol. 112/2022, p. 273-290, Abr-Jun / 2022.

⁴⁹⁶ MIRAGEM, Bruno Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 494-495. Conforme assinala Maria Inês de Oliveira Martins, o mercado segurador vem repensando “seus modelos de negócios de modo a incorporar neles as tecnologias ligadas à automação e processamento massivo de dados, procurando ocupar os novos espaços de mercado antes que velhos e novos concorrentes o façam” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Seguro e Responsabilidade Civil. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume 96, n.º 1, 2020, p. 260).

⁴⁹⁷ MIRAGEM, Bruno Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 502.

⁴⁹⁸ O PLCS seguiu o modelo da legislação vigente, não definindo prazo para a comunicação sobre o agravamento do risco (art. 14). O anteprojeto de lei para atualização do CC, por sua vez, busca estabelecer prazo de quinze dias para a cientificação do segurador a respeito, contando-o da ciência inequívoca do segurado a respeito do agravamento (“Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias,

observa, nossa legislação adotou conceito indeterminado, devendo-se identificar caso a caso o tempo adequado para a comunicação sobre o agravamento.

Novamente, o intérprete deverá se valer das circunstâncias particulares que circunscrevem o agravamento, da modalidade de seguro em questão e, também, do grau de conhecimento do segurado, servindo como vetores interpretativos a boa-fé, os usos, os costumes e as práticas específicas do mercado ou tipo de negócio concretamente envolvido (art. 113, caput e § 1º, II e III, do CC).⁴⁹⁹ Importante considerar, ainda, outras circunstâncias “como a forma de comunicação das partes, seu domicílio, o fato de serem presentes ou ausentes e assim por diante”.⁵⁰⁰

2.3.2.2 *Eficácia do agravamento não intencional do risco*

Como mencionado, nos termos do *caput* do art. 769 do CC, a ausência de cientificação do segurador a respeito de agravamento não intencional do risco implica a perda da garantia *apenas se demonstrada a má-fé do segurado*.

Pune-se o segurado por seu “silêncio malicioso”,⁵⁰¹ porque, mesmo conhecendo a pior condição do risco, busca manter o segurador alheio. Há autores que sustentam que a má-fé do segurado, aqui, está necessariamente ligada à intenção de fraudar o seguro⁵⁰² e há quem refute essa qualificação.⁵⁰³

Entendemos, em linha com o que já apontamos sobre o agravamento intencional, que a reticência do segurado não tem, a rigor, o propósito específico de fraude – pelo menos tomada a palavra na acepção comumente utilizada no ambiente de seguros, ou seja, com a intenção de provocar ou favorecer a ocorrência do sinistro para, assim, obter a indenização.

contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé”).

⁴⁹⁹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229.

⁵⁰⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 785.

⁵⁰¹ AGUIAR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*: lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão? São Paulo: IBDS: Roncarati, 2017, p. 134.

⁵⁰² MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229.

⁵⁰³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 289.

Não obstante, também em sintonia com o quanto destacado a respeito do agravamento intencional, a má-fé do segurado que omite do segurador a agravação do risco deve estar atrelada ao propósito de violar o sinalagma contratual, buscando, com isso, beneficiar-se de garantia securitária que, tomado o novo estado do risco, já não mais seria prestada ou o seria mediante complementação do prêmio.⁵⁰⁴

Do contrário, bastando a mera consciência de um fator agravante, estaríamos, em nossa opinião, esquecendo que a legislação apenas penaliza a má-fé, a maliciosa omissão do segurado, que busca se beneficiar da situação,⁵⁰⁵ tirando proveito do agravamento verificado. Exige-se, assim, a consciência de que o contrato restou desequilibrado, interpretando-se harmoniosamente os arts. 768 e 769.

A hipótese de culpa grave acaba, assim, fora do âmbito de incidência do art. 769. Nesse sentido vai a lição de Maria Inês de Oliveira Martins, que, afastando esse tipo de culpa, assinala que a perda da garantia só ocorre quando “o segurado tenha tido *efectivo conhecimento da circunstância e do seu potencial agravante do risco*”.⁵⁰⁶

A prova da má-fé, ademais, deve ser “cabal” e, naturalmente, por caracterizar fato impeditivo ou extintivo do direito do segurado à indenização, cabe ao segurador.⁵⁰⁷

É preciso lembrar que nem sempre é simples a identificação do agravamento pelo segurado. Como destaca Muñoz Paredes, diversas atividades cotidianas, como comprar um patinete elétrico e recarregar sua bateria dentro da residência, podem aumentar o risco.⁵⁰⁸ Mas, conforme indaga o autor, quem estaria realmente ciente desse aumento do risco? A mesma dificuldade pode se verificar nos seguros de riscos vultosos, nos quais, pela especificidade dos

⁵⁰⁴ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 118.

⁵⁰⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229.

⁵⁰⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 118-119.

⁵⁰⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 315-316.

⁵⁰⁸ PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 722.

riscos, muitas vezes não são de fácil percepção suas variações a ponto de gerar consciência sobre eventual agravamento.⁵⁰⁹

Assim é que, em caso de sinistro, se não demonstrada omissão de má-fé por parte do segurado, subsistirá o dever de indenizar do segurador mesmo sendo constatado o agravamento não intencional do risco.

É o que se extrai, a *contrario sensu*, do *caput* do art. 769,⁵¹⁰ bem como, por analogia, do § 1º do art. 766 do CC,⁵¹¹ disposição legal que, como já mencionado, tem estreita relação com a disciplina do agravamento do risco, pois, embora tratando da fase pré-contratual, do mesmo modo cuida do equilíbrio do contrato à luz das particularidades do risco.

Em caso de sinistro, contudo, o segurador poderá cobrar do segurado – justamente por força da analogia com o já referido § 1º do art. 766 – a diferença de prêmio que lhe seria devida se o agravamento não intencional do risco tivesse sido comunicado.

Ainda analisando a hipótese de ocorrência de sinistro com identificação de circunstância agravadora do risco, o STJ já se posicionou no sentido de que, para o segurador se exonerar de sua obrigação, o sinistro verificado deve guardar relação de causalidade com o risco efetivamente agravado.⁵¹²

⁵⁰⁹ Muñoz Paredes fornece bom exemplo tirado da experiência espanhola: “A mudança de atividade numa indústria, que passa a fabricar peças plásticas moldadas por injeção e moldes de metal para moldagem por injeção para trabalhos de reparo em metal constitui um aumento do risco? E uma redução significativa da força de trabalho da empresa? A resposta a essas perguntas, extraída aos casos que chegaram aos tribunais, não é clara, nem é válida para todas as empresas, pois nem todas elas levam em consideração as mesmas variáveis ao fixar o preço do risco, nem partem da mesma experiência, de modo que, às vezes, o que para algumas empresas é um agravamento, para outras é uma redução. Isso aconteceu, por exemplo, no caso da fábrica de peças plásticas que dei como exemplo: das cinco empresas consultadas, quatro consideraram a atividade mais onerosa do que o conserto, mas uma outra julgou no sentido contrário. O mesmo resultado se deu em relação à redução do pessoal: algumas das taxas de prêmio foram reduzidas com a diminuição, mas outras foram aumentadas” (PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro*: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS). Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 722).

⁵¹⁰ “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, *se provar que silenciou de má-fé*”.

⁵¹¹ “Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

⁵¹² REsp 1.210.205, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.09.2011. No caso concreto desse julgado, destacou o Ministro Luis Felipe Salomão que “o roubo do veículo segurado – que, no caso, ocorreu com o neto da segurada no interior do automóvel – não guarda relação lógica com o fato de o condutor ter ou não carteira de habilitação. Ou seja, não ter carteira de habilitação ordinariamente não agrava o risco de roubo de veículo”. O caso, a rigor, haveria de ser decidido à luz do art. 766 do CC, uma vez que nele se discutia a perda da indenização

Já na hipótese de adequada comunicação pelo segurado de que houve agravamento não intencional do risco ou, ainda, tomando o segurador ciência desse tipo de agravamento *antes da ocorrência de qualquer sinistro*, abrem-se *duas possibilidades*.

A *primeira possibilidade* – cujo exame, a seguir, será mais extenso – envolve o agravamento do risco *sem culpa* do segurado. Com efeito, o § 1º do art. 769 trata, *exclusivamente*, dessa hipótese (agravamento por fatores alheios ao segurado),⁵¹³ conferindo ao segurador o direito potestativo de resolver o contrato,⁵¹⁴ desde que observado o prazo decadencial de quinze dias contados da ciência do agravamento.

Entende a doutrina, no entanto, que o direito à resolução contratual deve ser interpretado *cum grano salis*.⁵¹⁵ Sustenta-se, com toda a razão em nossa opinião, que esse direito não pode ser exercido de forma abusiva, uma vez que, do contrário, além materializar ilícito (CC, art.

de seguro por força de alegada omissão da segurada, quando da celebração do contrato, a respeito de qual era o condutor habitual do veículo segurado. A jurisprudência é, de fato, escassa sobre a hipótese do art. 769 do CC, bem como seus efeitos. Essa advertência já fez Ernesto Tzirulnik em obra recente, destacando que apenas cinco acórdãos estão catalogados no STJ com base no art. 769 do CC e, de todo modo, como assinala o autor, “[d]esses cinco acórdãos, nenhum trata de fato da hipótese do art. 769” (TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 60). À época da presente pesquisa, constatamos apenas sete acórdãos do STJ catalogados com base no art. 769 e nenhum deles realmente fazia referência à hipótese de agravamento do risco. Vale fazer referência, finalmente, ao PLCS, que, no seu art. 16, dispõe o seguinte: “Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado”. Nossas considerações sobre essa disposição encontram-se no item 2.3.1.3 e no tópico 3 deste trabalho.

⁵¹³ “Art. 769. (...) § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco *sem culpa* do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato”.

⁵¹⁴ Há dissenso na doutrina sobre a natureza do término do vínculo contratual. Há autores que sustentam ser o caso de rescisão unilateral, pois não haveria, no caso, qualquer descumprimento obrigacional por parte do segurado. Outros autores defendem que ser mesmo o caso de resolução, porque esta abrangeria, também, a hipótese de alterações supervenientes que desequilibram o contrato, nos termos do art. 478 do CC (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 291). O anteprojeto concebido no Senado Federal para atualização do Código Civil abraçou a primeira corrente, conforme se observa do texto proposto para o art. 769: “Art. 769 (...) § 3º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de rescindir o contrato; § 4º A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

⁵¹⁵ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 129. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 117. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 291. É preciso registrar a posição de Claudio Luiz Bueno Godoy, que identifica apenas “a possibilidade de o segurador, em vez de postular a resolução, pleitear a revisão do prêmio” (GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 786).

187), frustrando legítima expectativa do segurado na garantia obtida, a resolução poderia caracterizar “gravame insuportável à esfera existencial do segurado”.⁵¹⁶

Assim, se o cálculo da diferença de prêmio para o risco agravado se mostrar técnica e atuarialmente viável,⁵¹⁷ o segurador deve preservar o vínculo contratual, solução perfeitamente congruente com o art. 770 do CC⁵¹⁸ – norma que, como aponta a doutrina,⁵¹⁹ guarda simetria com a do art. 769 –, bem como com o art. 479 também do CC,⁵²⁰ – com a qual também se pode fazer paralelo, pois, também segundo a doutrina,⁵²¹ o art. 769 caracteriza, justamente, especificação da onerosidade excessiva para o contrato de seguro – garantindo-se, assim, “unidade interior” no nosso sistema jurídico.^{522 523}

Importante ter em mente, ainda, os casos envolvendo relação de consumo, em que a manutenção do vínculo contratual pode constituir direito básico do segurado.⁵²⁴ Com efeito, a vulnerabilidade do consumidor impede, muitas vezes, que ele prescindia do seguro, surgindo, assim, verdadeira relação de dependência do segurado em relação ao segurador. Nesses casos, também considerando o direito do consumidor à revisão contratual quando do surgimento de circunstâncias que venham desequilibrar o contrato (CDC, art. 6º, V),⁵²⁵ a resolução deve ser

⁵¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 90.

⁵¹⁷ A revisão do prêmio de seguro deve ser realizada, naturalmente, observando padrões éticos, em linha com o princípio da boa-fé objetiva, surgindo para o segurador um dever acessório de esclarecimento sobre os critérios técnicos e atuariais utilizados no processo de revisão do prêmio.

⁵¹⁸ “Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

⁵¹⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008, p. 120.

⁵²⁰ “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

⁵²¹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 128. GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 786.

⁵²² CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 279.

⁵²³ Nessa linha, aliás, seguiu o PLCS, prevendo expressamente que a resolução contratual somente pode ocorrer se tecnicamente impossível a garantia do novo estado de risco: “Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento. § 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação de resolução”. Diferentemente do PLCS, nenhuma alteração foi apresentada no anteprojeto de atualização do Código Civil.

⁵²⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 223-225.

⁵²⁵ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

sempre evitada. O princípio da conservação do contrato pode ser extraído, ainda, no CDC, do § 2º de seu art. 51.⁵²⁶

A resolução contratual, de todo modo, ficará na dependência da verificação pelo segurado-consumidor de utilidade na garantia de seguro, cabendo-se ressaltar, no entanto, os casos em que há “manifesta impossibilidade de cobertura do estado de risco agravado”.⁵²⁷

Importante destacar, de todo modo, que, se o contrato acabar resolvido, a eficácia resolutiva surge somente após o transcurso de 30 dias contados do recebimento pelo segurado da notificação formal (§ 1º, art. 769) encaminhada pelo segurador, ficando preservada a garantia de seguro durante aquele período, nos termos do § 2º do art. 769.⁵²⁸ E em caso de resolução, o segurador restará obrigado, ainda, conforme prevê o dispositivo citado, a restituir a diferença de prêmio, sustentando a doutrina que a restituição deve ser realizada de forma proporcional ao período de cobertura.⁵²⁹

Vale destacar, todavia, que § 2º do art. 769 não estabelece qualquer critério (proporcional ou não) a ser observado para a restituição do prêmio. A dificuldade de se encontrar critério seguro foi observada por Vera Helena de Mello Franco, “tendo em vista a qualificação da prestação da seguradora como de garantia”. Questiona, então, a autora: “como calcular ‘meia garantia’, ‘um terço de garantia’ etc.”?⁵³⁰

Acreditamos que é preciso examinar as particularidades de cada caso concreto, porque o risco nem sempre é uniforme durante a toda a vigência da garantia prestada pelo segurador. Conforme Pedro Alvim adverte, “o risco de incêndio em matas é maior no período de seca. O de enchente, no período de chuvas”.⁵³¹

Passemos, então, à análise da *segunda possibilidade* que surge no caso de comunicação pelo segurado sobre a modificação do risco. Ela envolve, por seu turno, o agravamento *com*

⁵²⁶ “Art. 51 (...) § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”.

⁵²⁷ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 231. No mesmo sentido: TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 52.

⁵²⁸ “Art. 769. (...) § 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

⁵²⁹ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 230; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 129.

⁵³⁰ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 345-346.

⁵³¹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 295

culpa do segurado. Nessa hipótese, considerando que o § 1º do art. 769 aborda exclusivamente o caso do agravamento sem culpa, essa disposição legal não teria incidência.

Entende a doutrina, portanto, não existir prazo para o exercício do direito potestativo à resolução do contrato de seguro, quando o agravamento decorrer de ato culposo do segurado. A eficácia da resolução seria, também, imediata, não se sujeitando o segurador ao prazo quinquenal previsto no § 2º do art. 769.⁵³² O segurador restaria exonerado, ainda, da obrigação imposta no referido § 2º de restituir o prêmio, também em função do princípio da indivisibilidade do prêmio.⁵³³

Vale registrar, de todo modo, que o segurador, ciente do agravamento culposo, permanece obrigado à prestação indenizatória até que o segurado seja notificado da resolução contratual.

2.4 Redução do risco: especificidades e eficácia

O art. 770 do CC⁵³⁴ trata da hipótese de diminuição do risco e confere ao segurado, no caso de redução *considerável* do risco, o direito potestativo à revisão do prêmio ou resolução do contrato.

Trata-se novidade em relação à legislação civil anterior, que não abordava o tema da redução do risco. O CC de 1916, aliás, proibia, salvo convenção em contrário, a majoração do prêmio de seguro em caso de agravamento acidental do risco.⁵³⁵ Mostrava-se até desnecessário, portanto, disciplinar a hipótese de diminuição do risco, já que nenhum reflexo haveria no prêmio.

⁵³² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 130. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 118. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 230-231.

⁵³³ ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971, p. 129. FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 346.

⁵³⁴ “Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

⁵³⁵ “Art. 1.453. Embora se hajam agravado os riscos, além do eu era possível antever no contrato, nem por isso, a não haver nele clausula expressa terá direito o segurador a aumento do prêmio”.

No fundo, o art. 770 traz hipótese normativa de menor incidência, havendo pouco debate, inclusive na jurisprudência,⁵³⁶ sobre sua aplicação. Mesmo na época da pandemia da COVID-19, que, por conta das restrições impostas à mobilidade, implicou redução drástica no tráfego de veículos nos grandes centros urbanos, pouco se falou, por exemplo, sobre a diminuição de riscos nas carteiras de seguro automóvel.⁵³⁷

O preceito, em síntese, aglutina duas regras. A primeira, passível de derrogação, é que a mera “diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado”. O comando é de fácil compreensão, uma vez que, conforme já mencionado, um dos requisitos do regime legal das alterações no risco é a verificação de modificação *relevante*, capaz de desequilibrar a equação risco *versus* prêmio.

A segunda regra vem confirmar o requisito mencionado, estabelecendo que, “se a redução do risco for *considerável*, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

Em contato com o risco, observando relevância na sua diminuição, o segurado tem o ônus de provocar o segurador para obter, preferencialmente, a revisão do prêmio convencionado, observando-se o princípio da conservação dos negócios jurídicos, bem como o art. 479 do CC,⁵³⁸ com o qual, conforme já exposto,⁵³⁹ se pode fazer paralelo direto.

⁵³⁶ No STJ, por exemplo, há apenas um acórdão catalogado com base no art. 770 do CC, mas o julgado não trata propriamente dessa hipótese normativa.

⁵³⁷ Carolina Cavalcanti, Inaê de Oliveira e Vitor Boaventura fizeram, em junho de 2020, no início da pandemia, severa crítica ao silêncio do SUSEP e do mercado segurador a respeito da necessidade de redução dos prêmios de seguro no ramo automóvel: “Munidos de dados e bases históricas de sinistro, os seguradores e a própria Superintendência de Seguros Privados (Susep) dispõem de detalhadas informações para verificação, ou não, de significativa redução do risco nos seguros de automóveis a partir do início da adoção de medidas de isolamento social como parte do esforço coletivo de contenção do contágio da Covid-19. (...) De certa maneira amparadas pelo silêncio dos órgãos de supervisão e controle, e a despeito do que os seus pares no mundo têm feito, as seguradoras vêm solenemente se omitindo sobre o tema, mesmo após solicitação expressa do segurado. (...)” (CAVALCANTI, Carolina; OLIVEIRA, Inaê; BOAVENTURA, Vitor. Carro parado. Seguro em movimento. Seguradoras na contramão. *Portal Estadão*. 29.07.2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/carro-parado-seguro-em-movimento-seguradoras-na-contramao/>. Acesso em: 13.04.2024). Importante registrar, contudo, a existência de estudo indicando que, embora a sinistralidade na carteira de seguro automóvel tenha, de fato, diminuído durante o período de restrição à mobilidade, o volume das indenizações prestadas no primeiro semestre de 2020, época em que foram impostas maiores restrições, foi superior ao registrado no mesmo período de 2019 (PRADO, Matheus Dalla Dea; CAZZARI, Roberto Bomgiovani. Análise do impacto da covid-19 no acionamento de seguros auto. *Revista Brasileira de Transportes*, v.3, n. 2, dez.2023, São Paulo: FGV. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rbt/issue/view/5097/2797>. Acesso em: 13.04.2024).

⁵³⁸ “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

⁵³⁹ Item 2.3.2.2.

A resolução contratual surge, assim, como solução nos casos em que, considerada a diminuição substancial do risco, o contrato não mais representar elemento útil aos interesses do segurado⁵⁴⁰ ou quando houver impasse sobre a diminuição do prêmio.⁵⁴¹

A diminuição do risco de que trata o art. 770 pode decorrer de fatos estranhos ao segurado, como pode resultar de sua própria atuação, isto é, quando o segurado promove medidas e melhoramentos com reflexo direto sobre qualquer risco assegurado, atenuando-o. Bom exemplo é apresentado por Pedro Alvim:

O proprietário de uma fábrica de tecidos resolve, depois de contratar o seguro, fazer melhoramentos na empresa e instalar chuveiros automáticos contra incêndio em diferentes seções ou separar por meio de portas corta-fogo os setores mais sujeitos ao fogo. Sua iniciativa merece aplausos, pois não só defende seu patrimônio como evita os reflexos negativos de um incêndio no meio social com a destruição de riquezas. É justo que receba de seu segurador um incentivo com a diminuição do prêmio anteriormente pago, a partir do momento em que se introduziu o melhoramento.⁵⁴²

Muito embora a comunicação da diminuição relevante do risco constitua ônus do segurado, se o segurador tiver ciência dessa circunstância, espera-se dele, naturalmente, por conta do princípio da boa-fé objetiva, que ciente o segurado a respeito,⁵⁴³ até porque muitas vezes este, não obstante encontrar-se em contato com o risco, não possui conhecimento da redução do risco, seja porque lhe falta entendimento técnico sobre a questão,⁵⁴⁴ seja porque realmente não detém informações a respeito.

O que se vem de dizer mostra a dificuldade que pode apresentar a aplicação do art. 770, pois em função dos obstáculos de ordem técnica envolvidos no processo de mensuração do risco, pode ser inviável ao segurado evidenciar ter ocorrido a diminuição do risco.

Assim é que a doutrina acaba mencionando caber ao segurador a verificação da redução do risco, podendo o segurado, naturalmente, divergir de sua conclusão, “entendendo que se

⁵⁴⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 295.

⁵⁴¹ Embora seja preferencial o caminho da revisão do prêmio, entendemos que, diante do preceito contido na segunda parte do art. 770, em caso de divergência insanável, pode o segurado optar pela resolução contratual. É a solução dada pela legislação portuguesa, conforme se observa do art. 92, nº 2, do Decreto-Lei nº 72/2008: “Na falta de acordo relativamente ao novo prêmio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato”.

⁵⁴² ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. BONFIOLI, Elizabeth Alvim (Org.) Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 63-64.

⁵⁴³ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 229-230.

⁵⁴⁴ GARRIGUES, Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982, p. 17.

impõe a redução do prêmio. Terá então direito formativo modificativo ou extintivo do contrato, correspondente à redução do prêmio ou à extinção do contrato”.⁵⁴⁵

A lei não estabelece prazo para que o segurado cientifique o segurador a respeito da redução considerável do risco, de modo que não há caducidade, podendo o pedido de revisão do prêmio ou de resolução do contrato ser realizado a qualquer tempo.⁵⁴⁶

O art. 770 do CC também não definiu forma para qualquer desses atos, mas a doutrina vem sustentando que cabe ao segurado o envio de notificação “para legitimar” o pedido de revisão do prêmio,⁵⁴⁷ com o que ousamos discordar.

De fato, a modificação e a extinção da relação jurídica dependem do *recebimento* pelo segurador da declaração de vontade do segurado em qualquer dos dois sentidos – revisão do prêmio ou resolução contratual – para que possa produzir efeitos. Não se exige, todavia, para a eficácia desses atos, a interpelação formal do segurador, mormente porque a informalidade é marca nas relações de seguro.

De todo modo, é aconselhável, evidentemente, a notificação escrita, a fim de mais facilmente se demonstrar o recebimento e conhecimento pelo segurador da declaração do segurado.

No caso de extinção do contrato, o segurador, não obstante o silêncio da lei, fica obrigado a restituir ao segurado parcela do prêmio recebido, uma vez que, do contrário, haveria enriquecimento sem causa. A doutrina, neste caso, acaba se posicionando no sentido de que a restituição do prêmio deve ocorrer de forma proporcional.⁵⁴⁸

Tal como mencionamos anteriormente, acreditamos que é preciso examinar as particularidades de cada caso concreto, pois o risco nem sempre é uniforme durante a toda a vigência do contrato de seguro. A solução de restituição proporcional acabou, no entanto,

⁵⁴⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008, p. 120-121.

⁵⁴⁶ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 131.

⁵⁴⁷ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 296-297.

⁵⁴⁸ GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 787.

abraçada pelo PLCS, trazendo, ainda, o direito de o segurador reter, também proporcionalmente, “despesas realizadas com a contratação” (art. 18).^{549 550}

2.5 Superveniente desaparecimento do risco

Cabe examinarmos, finalmente, a hipótese do desaparecimento do risco no curso da execução do contrato. Nessa situação, importante avaliar, em primeiro lugar, se houve extinção total ou parcial do risco, porque neste último caso ainda existe a possibilidade de ocorrer o evento danoso.⁵⁵¹

O seguro, nessa última situação, continua a produzir seus efeitos regularmente, dependendo o direito do segurado à revisão do prêmio da existência de previsão contratual nesse sentido ou da constatação de que houve redução considerável do risco, conforme prevê o art. 770 do CC e nos termos analisados no tópico anterior.

Diversamente, se o risco desaparecer por completo no curso da execução do contrato, desaparecerá, também, a própria causa do seguro e, não sendo mais possível absoluta e objetivamente o seu objeto – como mencionado, a garantia prestada pelo segurador requer risco a ameaçar interesse legítimo do segurado (CC, 757) –, o contrato deve ser extinto (CC, art. 104, II), naturalmente com efeitos *ex nunc*.⁵⁵²

A hipótese também abre debate a respeito do destino que deve ser dado ao saldo do prêmio de seguro que, de um ponto de vista proporcional, considerado o período restante da vigência original do seguro em que não existirá efetiva garantia de risco, acabou não “consumido”.⁵⁵³ Poder-se-ia pensar, assim, tanto na sua restituição ao tomador, como, diferentemente, na sua manutenção pelo segurador.

A doutrina diverge. Moitinho de Almeida, por exemplo, respaldado no princípio da invisibilidade do prêmio, sustenta que o segurador tem o direito de preservar sua totalidade

⁵⁴⁹ “Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação”.

⁵⁵⁰ O anteprojeto de lei para atualização do CC não propõe alterações no atual art. 770.

⁵⁵¹ VEIGA COPO, Abel B. *Condiciones en el contrato de seguro*. 2ª ed. Granada: Comares, 2008, p. 307.

⁵⁵² DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 180.

⁵⁵³ GRAU, Juan B.; CHINER, Nuria L.; IGLESIA, Jesús O. *Derecho de los seguros privados*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 175.

quando o risco desaparecer ou o contrato deixar de produzir efeitos.⁵⁵⁴ Donati, por sua vez, também fazendo referência ao princípio aludido, defende que, até que o tomador ou o segurado cientifiquem o segurador a respeito da cessação do risco, este tem direito ao prêmio, a menos que, naturalmente, tome conhecimento do fato por qualquer outra via.⁵⁵⁵ O autor menciona, ainda, a hipótese – muito comum, aliás – de um único seguro contratado para garantia contra vários riscos, sustentando, nesse caso, a solução de resolução parcial do contrato.

Ousamos divergir das posições doutrinárias apresentadas. Com efeito, ressalvado o caso do seguro marítimo, que conta com expressa previsão legal,⁵⁵⁶ sequer é pacífico que, para os seguros terrestres, o princípio da invisibilidade do prêmio tem assento em nossa legislação.⁵⁵⁷

Além disso, se o segurado, no caso de redução substancial do risco, pode exigir a revisão do prêmio ou a resolução do contrato (CC, art. 770), logicamente poderá exigir a restituição do prêmio no caso de completo desaparecimento do risco, também no curso da execução contratual.⁵⁵⁸

De todo modo, é preciso avaliar as particularidades de cada caso concreto, porquanto o risco, como já mencionado, nem sempre é uniforme durante a vigência da garantia, não se mostrando justa, necessariamente, a restituição proporcional do prêmio, considerando exclusivamente o tempo transcorrido de vigência da garantia até o efetivo desaparecimento do

⁵⁵⁴ ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 129.

⁵⁵⁵ DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II, p. 180-181. No mesmo sentido: STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I, p. 265.

⁵⁵⁶ O art. 684 do CCom prevê que “[e]m todos os casos em que o seguro se anular por fato que não resulte diretamente de força maior, o segurador adquire o prêmio por inteiro, se o objeto do seguro se tiver posto em risco; e se não se tiver posto em risco, retém 0,5% (meio por cento) do valor segurado”.

⁵⁵⁷ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 299.

⁵⁵⁸ Vale observar, nesse sentido, o regime regulamentar do seguro-garantia, modalidade de seguro que, como já mencionado, visa à garantia do interesse do segurado, credor de determinada obrigação, contra o risco de inadimplemento do seu devedor, tomador do seguro. A Circular SUSEP nº 662/2022 prevê, em seu art. 26, algumas hipóteses de extinção da garantia de seguro, estabelecendo, no parágrafo único, a possibilidade de restituição de parcela do prêmio no caso de extinção da obrigação cujo risco de inadimplemento ameaçava o segurado: “Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 19 e 20: I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido; II – quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem; III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia; IV – quando o objeto principal for extinto; ou V – quando do término de vigência da apólice. Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do caput, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais do seguro, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual”.

risco. Mais uma vez trazemos a advertência de Pedro Alvim: “o risco de incêndio em matas é maior no período de seca. O de enchente, no período de chuvas”.⁵⁵⁹

⁵⁵⁹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 295.

3. DIREITO PROSPECTIVO

Ao longo do presente trabalho viemos abordando as duas proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional com impacto sobre o capítulo do CC destinado ao contrato de seguro. Uma dessas proposições, o PLCS, foi concebida para estabelecer novo marco legal para o contrato de seguro, revogando integralmente aquele capítulo.

A outra proposição, o anteprojeto de lei para atualização do CC, traz, por seu turno, modificações pontuais na atual legislação, voltadas, segundo o atual presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco, a incorporar na legislação civil a considerável evolução social das últimas décadas.⁵⁶⁰

Não nos cabe enfrentar todas as alterações que as duas proposições legislativas buscam incorporar no regramento atinente ao contrato de seguro. Tarefa dessa magnitude demandaria estudo específico e nos desviaria da finalidade do presente trabalho. Cabe-nos, no entanto, abordar, conforme viemos fazendo ao longo do trabalho, algumas disposições dos dois projetos que têm relação com o objeto deste estudo.

Vale fazer referência, assim, em primeiro lugar, ao art. 757 do CC, cujo *caput* não sofre alterações no anteprojeto de lei para atualização do CC e que encontra norma bastante similar no PLCS.⁵⁶¹ Nas duas proposições legislativas, em linha com o mencionado art. 757, identificamos a ideia da adversidade do risco, na medida em que o seguro é celebrado para garantia de interesses legítimos *contra* riscos predeterminados.

Passando ao art. 759, que regula a proposta de seguro, observamos que o anteprojeto de lei para atualização do CC não traz alterações substanciais em relação ao direito vigente, mantendo na esfera do segurado, exclusivamente, o ônus de declarar os elementos essenciais do risco e do interesse a ser garantido. O anteprojeto legislativo propõe, no entanto, alteração que consideramos positiva, permitindo, expressamente, a transmissão por meio digital, ao segurador, dos elementos do risco e do interesse ameaçado,⁵⁶² dele exigindo, ainda, que

⁵⁶⁰ Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/392425/senado-cria-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 27.05.2024.

⁵⁶¹ “Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados”.

⁵⁶² “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado. § 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital. § 2º A

viabilize ao pretendente-tomador o acesso às condições contratuais previamente à celebração do contrato de seguro.⁵⁶³

Ousamos dizer que o anteprojeto de lei para atualização do CC perdeu a oportunidade de buscar reformulação no sistema de espontânea declaração do risco pelo segurado, adotando, em seu lugar, em linha com a atual jurisprudência⁵⁶⁴ (mormente nos casos de seguro de pessoas), o sistema de “questionário fechado”, no qual cumpre ao tomador do seguro apenas a obrigação de responder a indagações sobre o risco expressamente formuladas pelo segurador.

Nessa sistemática, que, conforme mencionamos,⁵⁶⁵ é mais adequada, o segurador acaba obrigado a elaborar questionário claro e completo para a avaliação do risco, sob pena de, se lhe faltarem respostas ou se as que forem prestadas estiverem lacunosas ou obscuras, não poder, depois, alegar reticência por parte do tomador com objetivo de se furtar de sua obrigação.

O PLCS, por seu turno, contempla essa reformulação, prevendo que o segurador deve destacar para o pretendente-tomador “quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato” (art. 46).⁵⁶⁶ Evidente que o proponente do seguro deverá prestar informações necessárias sobre o risco a ser garantido, mas, conforme a proposição legislativa, apenas “de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora” (art. 44, *caput*).⁵⁶⁷

Essa evolução legislativa, inclusive elogiada pela doutrina estrangeira,⁵⁶⁸ considera, em nossa opinião, as responsabilidades que cabem a ambas as partes na formação do contrato de seguro, implementando repartição adequada de atribuições para identificação do risco que acabará incorporado no contrato de seguro.

utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.”

⁵⁶³ De todo modo, conforme já destacamos item 1.2.2.2, considerando que os clausulados de seguro são, em regra, extensos, bastante complexos e não raras vezes mal redigidos, o segurador também deve colocar à disposição do tomador canais para esclarecimento de dúvidas.

⁵⁶⁴ AgRg no AREsp nº 218.061, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.12.2013; AREsp nº 2.465.259, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.02.2024; AREsp nº 2.491.361, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.02.2024.

⁵⁶⁵ Itens 1.2.2.1 e 1.2.2.2.

⁵⁶⁶ “Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar”.

⁵⁶⁷ “Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora”.

⁵⁶⁸ Moitinho de Almeida assinala que “[o] Projeto aborda a declaração do risco na linha das mais modernas legislações europeias: o tomador do seguro apenas está obrigado a comunicar à seguradora as informações que esta considera relevantes e, assim, na prática as mencionadas no questionário (...)” (ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *Contrato de seguro: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 229 – 230).

Ainda com relação à proposta de seguro, identificamos outra diferença relevante entre as duas proposições legislativas. Enquanto o anteprojeto de lei para a atualização do CC mantém a regra do atual art. 759, exigindo a forma escrita para a proposta, o PLCS diversamente, afasta esse requisito no seu art. 43.⁵⁶⁹

Como já expusemos, documentar a proposta é, realmente, importante, porque ela pode servir de prova da celebração do contrato de seguro,⁵⁷⁰ o que se mostra especialmente relevante quando o negócio é concluído de forma tácita.⁵⁷¹ Importante ter em mente, apenas, que o requisito de forma em questão é afeto à proposta de seguro, não implicando, portanto, em caso de inobservância, à invalidade do negócio (CC, art. 107).⁵⁷² Provando-se o consenso que levou à formação do contrato, a ausência do requisito meramente formal de seu instrumento não vicia o contrato (CC, art.183).⁵⁷³

O PLCS, ademais, diferentemente da outra proposição legislativa, também viabiliza a proposta pelo segurador e seus representantes (art. 41), dispondo que, nesse caso, a proposta “não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação” (art. 42, *caput*).

A novidade é positiva, pois considera a prática de ofertas públicas de contratação de seguro, como ocorre, por exemplo, com alguns seguros comercializados por instituições

⁵⁶⁹ “Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita”.

⁵⁷⁰ A doutrina majoritária entende que o rol previsto no art. 758 é meramente exemplificativo, podendo o contrato ser provado por outros meios, além da apólice, do bilhete de seguro e do comprovante de pagamento do prêmio (GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 773; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016, p. 72; PAREDES, José María Muñoz. O contrato de seguro no novo código civil à luz da lei espanhola. *III Fórum de Direito do Seguro José Soltero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 287). Em sentido contrário: DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 539.

⁵⁷¹ A Circular SUSEP nº 642/2021 dispõe que a proposta e as condições contratuais do seguro poderão prever prazo máximo para aceitação ou recusa da proposta (art. 4, *caput*), sendo possível estabelecerem, ainda, que a ausência de manifestação do segurador no prazo fixado caracterizará a aceitação tácita da proposta (§ 2º do art. 4º). Importante registrar, todavia, que, se não for expressamente prevista a possibilidade de aceitação tácita da proposta, a regra é que, no silêncio do segurador, será ela considerada recusada (§ 3º do art. 4º da Circular SUSEP nº 642/2021).

⁵⁷² “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

⁵⁷³ “Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio”. Itamar Gaino, aliás, comentando essa disposição legal, apresenta exemplo que vai ao encontro do entendimento ora manifestado: “Exemplo de validade do negócio, apesar da nulidade do instrumento, é o contrato de conta corrente, que, comumente, não chega a ser assinado pelo correntista, nem pelo banco. O instrumento é nulo, mas o contrato é válido e se comprova, especialmente, pelos extratos da conta corrente” (GAINO, Itamar. *Invalidade do negócio jurídico*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 695).

bancárias (como os seguros para o risco de furto e roubo de aparelhos celulares), acabando o segurado apenas assinando (ou simplesmente aprovando) instrumento já integralmente produzido por aquelas instituições.

Ainda sobre a etapa de formação do contrato de seguro, identificamos outra diferença quanto ao que hoje verificamos no art. 762 do CC.⁵⁷⁴ O PLCS, tal como a regra ora mencionada, prevê a nulidade do seguro celebrado para garantia de atos dolosos, mas excetua esse efeito para o caso de “dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses” (art. 10, parágrafo único, inc. II). A proposição, assim, deixa clara a possibilidade de o segurado buscar garantir-se contra atos dolosos praticados contra ele por quaisquer terceiros, inclusive beneficiários do seguro; também protege beneficiários contra atos dolosos praticados por representantes do segurado.

O anteprojeto de lei para atualização do CC, por sua vez, não traz alterações no atual art. 762, mas inclui um parágrafo prevendo que, “nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo”. Além de essa equiparação agravar a situação do segurado, não é tarefa fácil interpretar a disposição, uma vez que não há no anteprojeto de lei definição para contratos simétricos e paritários.

Não existe, ademais, consenso na doutrina a respeito da diferença entre os contratos paritários e não paritários.⁵⁷⁵ Embora a tendência seja distingui-los sobre o aspecto da livre negociação de seu conteúdo pelas partes,⁵⁷⁶ há quem entenda que a expressão esteja relacionada ao equilíbrio meramente econômico entre elas,⁵⁷⁷ de modo que a expressão “contratos simétricos e paritários” poderia ser compreendida em oposição aos contratos de consumo.

O seguro, no entanto, conforme já destacamos, é, em regra e pela natureza da operação econômica que sustenta o contrato, formado pela adesão a condições gerais de contratação

⁵⁷⁴ “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

⁵⁷⁵ TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). Boletim IDiP-IEC. Vol. XXII, Canela-São Paulo, Publicado em 12.06.2024. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/xxii-boletim-idipiec/a-reforma/>.

⁵⁷⁶ TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. 3ª ed. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3, p.79.

⁵⁷⁷ ANDRADE, Roberto Braga de. Reflexões sobre as tratativas nos contratos paritários de conteúdo complexo. In: *Doutrina essenciais: obrigações e contratos*. TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Org.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 260

predispostas única ou majoritariamente pelo segurador.⁵⁷⁸ Dessa forma, não obstante possa até existir simetria econômica entre as partes nos contratos de seguro de grandes riscos, ainda assim o segurado se encontra em posição de inferioridade, justamente pelo próprio modo de contratação “que gera riscos específicos”.⁵⁷⁹

Enfim, resulta da própria utilização de cláusulas contratuais gerais – modelo de contratação imposto pela técnica e economia da operação securitária⁵⁸⁰ – a condição de vantagem do segurador em relação ao segurado no tocante ao *texto contratual*, encontrando-se aquele, evidentemente, em melhores condições de fixar a extensão de suas obrigações⁵⁸¹ e de antecipar no instrumento do contrato as adversidades que sua execução pode gerar,⁵⁸² assegurando-lhe as soluções mais adequadas e alinhadas a seus interesses.

Poder-se-ia dizer que o anteprojeto de lei destaca, no seu art. 423, que “[a] expressão ‘contrato de adesão’ engloba [...] aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes”, confirmando, corretamente, que também os seguros de grandes riscos são, em regra, contratos de adesão. Acreditamos, no entanto, que a menção a seguros simétricos e paritários, que é encontrada em outras disposições do anteprojeto de lei presentes no capítulo do contrato de seguro,⁵⁸³ acabe impulsionando confusão *já presente em nosso mercado*, no sentido de que todo e qualquer seguro de risco vultoso seria contrato paritário e simétrico.

Essa confusão se verifica, inclusive, na Resolução nº 407 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que justamente dispõe “sobre os princípios e as características gerais

⁵⁷⁸ Buscamos demonstrar que o seguro – inclusive o denominado seguro de grandes riscos, contratado por grandes sociedades empresárias – é contrato de adesão em: CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76/2023, p. 75-96, Jan-Mar / 2023.

⁵⁷⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 689.

⁵⁸⁰ Como já expusemos com apoio em Isaac Halperin e Nicolás H. Barbato, “[a] técnica e a economia do seguro determinam (...) que o segurador se valha de ‘textos essencialmente uniformes, nos quais normalmente se elimina a discussão das suas cláusulas’” (CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76/2023, p. 75-96, Jan-Mar / 2023). Destacando que o seguro é contrato naturalmente estandardizado, Enzo Roppo ressalta que “a uniformidade do conteúdo importa pela própria natureza de um negócio que, do ponto de vista do segurador, pressupõe, com a homogeneidade dos riscos assumidos, a homogeneidade do seu regulamento” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 313).

⁵⁸¹ HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003, p. 624.

⁵⁸² MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 690.

⁵⁸³ Art. 757-A; art. 766, § 2º; art. 768, § 2º; art. 7771, § 5º; art. 771-C, parágrafo único; art. 786, §§ 2º e 3º.

para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos”.⁵⁸⁴

No art. 4º da norma observamos a equiparação, indevida e indistinta, entre os seguros de grandes riscos e os contratos paritários, mencionando, por exemplo, que as condições contratuais são “livremente pactuadas” entre as partes, “refletindo a plena capacidade de negociação” do conteúdo do contrato,⁵⁸⁵ algo que de forma nenhuma se verifica na esmagadora maioria dos seguros de grandes riscos.⁵⁸⁶

Ultrapassada a fase de formação do contrato, podemos analisar algumas disposições referentes à etapa de execução.

Em primeiro lugar, cabe destacar a existência de harmonia entre as duas proposições legislativas, que buscam trazer para o nosso sistema expressa sanção ao segurado que vier a causar intencionalmente o sinistro, o que é muito positivo, também para se evitar a utilização do regime legal do agravamento do risco para tratar das hipóteses de causação do sinistro – no

⁵⁸⁴ A Resolução nº 407 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP vem sendo impugnada na Ação Direita de Inconstitucionalidade 7.074/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores, tendo a Procuradoria Geral da União opinado pela declaração de sua inconstitucionalidade, pois, “ao tratar de princípios e normas de contratos de seguro de grandes riscos, sem retirar fundamento de validade em nenhuma lei em sentido estrito, extrapolou o poder regulamentar do CNSP, e, assim, contrariou os princípios da reserva legal e da separação de poderes”.

⁵⁸⁵ “Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos *serão* regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos: I – liberdade negocial ampla; II – boa-fé; III – transparência e objetividade nas informações; IV – *tratamento paritário entre as partes contratantes*; V – estímulo às soluções alternativas de controvérsias; e VI – intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos. § 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução, *refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes*. § 2º *As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas*, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora. § 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.”

⁵⁸⁶ Embora existam registros de exceções, isto é, de seguros efetivamente paritários, elas são raríssimas. Maria Inês de Oliveira Martins apresenta um exemplo desse tipo de exceção, assinalando que, excepcionalmente, a conformação do contrato de seguro pode depender da participação do próprio segurado: “A standardização dos clausulados é conatural à técnica da mutualização dos riscos; mas, mesmo em seguros que transcendam tal técnica, serve o interesse do segurador em delimitar o risco que acolhe na sua esfera. São, claro, pensáveis hipóteses de seguros em que as cláusulas com incidência sobre o recorte do risco – inclusivamente as que consagrem exigências de conduta deste gênero – sejam resultado de negociação individual – basta pensar nos seguros de grandes riscos que gozem de tamanha especificidade, que se torne indispensável a assessoria do próprio segurado na construção da cobertura. Estas situações não são, porém, o caso típico” (MARTINS, Maria Inês de O. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 689).

PLCS, a sanção encontra-se no art. 69;⁵⁸⁷ no anteprojeto de lei para atualização do CC, ela foi incluída no art. 771-B.⁵⁸⁸

Com relação à cientificação do segurador a respeito do sinistro, o anteprojeto legislativo para atualização do CC traz significativa modificação no texto do atual art. 771, prevendo curtíssimo prazo decadencial, de apenas quinze dias contados da ciência inequívoca do sinistro, para que o segurado avise sua ocorrência ao segurador.⁵⁸⁹ Abre-se, de todo modo, a possibilidade de o aviso ser realizado em *até* sessenta dias, caso o segurado prove que não tinha condições de observar o prazo decadencial mencionado.⁵⁹⁰

Consideramos questionável a proposição, não apenas por conta do reduzido prazo, que muitas vezes não se mostrará suficiente e poderá, mesmo assim, implicar gravíssima consequência, mas também porque não identificamos na jurisprudência qualquer tendência em estabelecer prazo fixo para o aviso de sinistro. Pelo contrário, aliás.

Com precedentes formados inclusive na vigência do CC de 1916,⁵⁹¹ a jurisprudência vem enfatizando que a penalidade de perda da garantia, diante da sua gravidade, exige demonstração pelo segurador de que o segurado agiu dolosamente ou, ao menos, com culpa grave ao retardar o aviso de sinistro, devendo provar, ainda, que o retardo implicou prejuízo.⁵⁹²

⁵⁸⁷ “Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la. § 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário. § 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização”.

⁵⁸⁸ “Art. 771-B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora”.

⁵⁸⁹ Embora o *caput* do art. 771 preveja o prazo de quinze dias para “o segurado participar o sinistro ao segurador”, “[s]ob pena de perder o direito à indenização”, o § 3º dessa disposição dispõe que “[t]ranscorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização”. As duas normas parecem, portanto, conflitantes, uma prevendo o prazo decadencial de quinze dias e a outra o prazo, também decadencial, de sessenta dias.

⁵⁹⁰ “§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro”.

⁵⁹¹ REsp 173.190, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, j. 13.12.2005.

⁵⁹² REsp 1.546.178, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.2016. A doutrina, ademais, vem destacando que “[o] objetivo da norma é punir o segurado, se por ato seu, em face do evento, provocar danos maiores ao segurador do que os normalmente previstos. A ausência de comunicação, por exemplo, sem qualquer consequência, não deve ser levada ao extremo de, por si só, outorgar o direito ao segurador de se liberar do pagamento da indenização. Essa postura, caso adotada, ficará distante da finalidade para a qual o seguro é

Não se admite, assim, negativas fundadas na mera alegação, puramente formal e burocrática, de que houve demora no aviso de sinistro.

O PLCS, por seu turno, busca alinhamento com a atual jurisprudência, dispondo, no art. 64, inc. II, que, tomando conhecimento do sinistro ou da iminência de sua verificação, o segurado, *com a finalidade de evitar prejuízo ao segurador*, é obrigado a “avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo”.

Ainda tratando do art. 771, vale fazer referência, também, às medidas de salvamento a serem adotadas pelo segurado na iminência ou logo após a ocorrência do sinistro.

O PLCS contém regras similares às previstas no art. 771, prevendo que, se vier a conhecer o sinistro ou a iminência de sua ocorrência, o segurado é obrigado a “tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos” (art. 64, inc. I), correndo as respectivas despesas “por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes” (art. 65, *caput*). Dispõe, ainda, que “[a] seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas” (art. 65, § 3º).

O anteprojeto de atualização do CC, por sua vez, não inova em relação à atual legislação a respeito das medidas de salvamento.⁵⁹³ Traz, no entanto, inovações para os que chama de seguros “paritários e simétricos”, embora, conforme já mencionado, sejam raríssimos os contratos desse tipo:

Art. 771 [...]

§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos:

I – o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;

II – não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;

III – a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido.

A norma não nos parece adequada, não apenas pelo que já mencionamos a respeito dos seguros não serem, na esmagadora maioria dos casos, contratos paritários. Com efeito, adotando-se interpretação a *contrario sensu*, o referido § 5º dá a entender que, *nos seguros massificados*, o segurado não precisaria cooperar com o segurador na adoção de medidas de

contratado e gerará, conseqüentemente, benefícios ao segurador que fogem da essência do negócio jurídico firmado” (DELGADO, José Augusto. *In: Comentários ao Novo Código Civil*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. XV, t. II, p. 291-293).

⁵⁹³ “Art. 771. (...) § 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos”.

contenção e salvamento de sinistros; também dá a entender que, nesses seguros, medidas para a prevenção ordinária de sinistros constituiriam medidas de salvamento, e, finalmente; permite dizer que, nesses seguros, o segurador estaria obrigado a ressarcir qualquer tipo de despesa de salvamento, não obstante se revele totalmente inadequada.

Com relação ao regime do agravamento do risco, mais especificamente sobre o art. 768, o anteprojeto de lei para atualização do CC buscou deixar claro que, para a incidência da norma, é preciso haver modificação “relevante” do risco,⁵⁹⁴ incorporando no texto legal, ainda, conceituação extremamente bem-vinda: “Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos” (§ 1º).

Na mesma linha, o PLCS também deixa claro que o regime do agravamento intencional demanda alteração “relevante” do risco, mas vai além ao conceituar o agravamento, exigindo não apenas o aumento significativo do risco, mas também de forma continuada, algo que consideramos extremamente positivo e em harmonia com o que sustenta grande parte da doutrina, conforme destacamos no item 2.2.4 do presente trabalho:

Art. 13. [...] § 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativa e continuado seja da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco (art. 44), seja da severidade dos efeitos de tal realização.

Outra importante modificação que podemos observar nesse dispositivo do PLCS é a referência ao “questionário de avaliação de risco”, evidenciando que o exame sobre a ocorrência ou não de agravamento deve ser realizado à luz das informações sobre o risco solicitadas pelo segurador na fase de formação do contrato, algo que consideramos bastante positivo, conforme expusemos no item 2.2.1 deste trabalho.

Ainda no tocante ao art. 768 do CC, o anteprojeto de lei traz como novidade o § 2º: “Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o *caput* deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia”.

Além da crítica que já endereçamos às disposições do anteprojeto legislativo que fazem referência a seguros paritários e simétricos, a redação do referido § 2º é bastante infeliz. Dá a entender que o contrato poderia prever a possibilidade de o segurado agravar intencionalmente o risco, sem qualquer consequência, o que seria um completo absurdo.

Provavelmente, buscou-se permitir estipulação contratual a afastar o requisito da intencionalidade do agravamento do risco quando em causa os tais seguros paritários,

⁵⁹⁴ “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato”.

viabilizando a perda da garantia também na hipótese de agravamento culposos do risco. Esse entendimento, todavia, acabaria levando “ao extremo o princípio do absenteísmo”, restringindo “excessivamente a liberdade do segurado”,⁵⁹⁵ verdadeiro contrassenso se lembrarmos que o seguro também exerce uma “função estimulante”,⁵⁹⁶ incentivando o segurado, aliviado dos riscos que ameaçam seus interesses, a lança-se com mais liberdade às suas atividades ordinárias e produtivas.

Aliás, como destaca Moitinho de Almeida, a “proibição” do agravamento do risco – o que praticamente acabaria ocorrendo se fosse ela ampliada, abrangendo também o agravamento culposos – “limitaria injustificavelmente a liberdade profissional e empresarial do segurado”.⁵⁹⁷ Vemos, assim, com muita preocupação a atual redação do § 2º do art. 768 do anteprojeto legislativo, que, em nossa opinião, esvaziaria por via oblíqua a utilidade prática do contrato.

Passando para o art. 769 do CC, o anteprojeto de lei de atualização do CC busca deixar claro que o regime do agravamento não intencional do risco só é aplicável para modificações do risco ocorridas após a celebração do contrato. Nesse sentido vai o § 1º a ser acrescentado ao art. 769: “O incidente a que se refere o caput deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador”.⁵⁹⁸

Outra novidade implementada pelo anteprojeto de lei é a fixação do prazo de quinze dias para que o segurado cientifique o segurador a respeito do agravamento do risco.⁵⁹⁹ O prazo em questão seria aplicável, todavia, apenas aos casos de omissão com má-fé sobre eventual agravamento, uma vez que, sem esse requisito, não se poderia punir o segurado, mesmo se verificado o agravamento do risco (art. 769, *caput*).

⁵⁹⁵ KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro*: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollerio Filho (IBDS). Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 684.

⁵⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 13.

⁵⁹⁷ ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1971, p. 87.

⁵⁹⁸ Acreditamos que a falta da menção desse requisito no art. 768 só pode derivar do fato de que essa disposição trata do agravamento intencionalmente provocado pelo segurado, o que logicamente só pode ocorrer após a conclusão do negócio.

⁵⁹⁹ “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé”.

O PLCS, por sua vez, seguiu o modelo da legislação atualmente vigente, não definindo prazo para a comunicação sobre o agravamento do risco, o qual deve ser cientificado pelo segurado “tão logo dele tome conhecimento” (art. 14, *caput*).

No que se refere ao § 1º do art. 769, que envolve a adequada comunicação pelo segurado de que houve agravamento não intencional do risco, o anteprojeto de lei para atualização do CC apenas altera a natureza do término do vínculo contratual, fazendo referência à rescisão em vez da resolução contratual,⁶⁰⁰ permanecendo inalterado o prazo decadencial de quinze dias para o exercício desse direito potestativo pelo segurador.

Também não houve modificação no tocante ao prazo para a eficácia do término do contrato, tendo sido destacada apenas a possibilidade de a rescisão ocorrer de forma judicial ou extrajudicial: “§ 4º A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

O PLCS traz, por seu turno, modificação já contemplada na doutrina,⁶⁰¹ estabelecendo expressamente que a resolução do contrato – que também pode se dar de forma judicial ou extrajudicial⁶⁰² – somente é viável se tecnicamente impossível a garantia do novo estado de risco, o que consideramos positivo:

Art. 14. [...] § 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias, contados do recebimento da notificação de resolução.

O prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de resolução do contrato passaria, no entanto, para vinte dias, em vez dos quinze previstos tanto na atual legislação como no anteprojeto de lei para sua atualização.

Finalmente, ainda tratando do regime do agravamento do risco, vale fazer referência ao art. 16 do PLCS, que estabelece que “a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado”.

⁶⁰⁰ Existe dissenso na doutrina sobre a natureza do término do vínculo contratual. Há autores que sustentam ser o caso de rescisão unilateral, pois não haveria, no caso, qualquer descumprimento obrigacional por parte do segurado. Outros autores defendem ser mesmo o caso de resolução, porque esta abrangeria, também, a hipótese de alterações supervenientes que desequilibram o contrato, nos termos do art. 478 do CC (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023. p. 291).

⁶⁰¹ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003, p. 90.

⁶⁰² “Art. 14. [...] § 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação”.

Essa regra não existia no texto original aprovado, em 2017, na Câmara dos Deputados, tendo sido incluída no substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Consideramos que, não obstante o PLCS contenha norma específica para a provocação dolosa do sinistro⁶⁰³ – tal como o anteprojeto de atualização do CC⁶⁰⁴ –, o mencionado art. 16 pode acabar contribuindo para a recorrente confusão entre o agravamento do risco do risco e a causação do sinistro.

O agravamento do risco pode até resultar na concretização do sinistro, mas não necessariamente.⁶⁰⁵ Deve-se segregar, assim, o regime do agravamento do risco, que tutela o equilíbrio contratual, da provocação do sinistro, que subverte completamente a própria ideia de risco.

A rigor, caso o segurador identifique agravamento do risco, o que pode ocorrer tanto por meio de inspeções ao longo da vigência do seguro como pela própria comunicação do segurado, tem ele o direito de cobrar a diferença de prêmio ou, caso não seja tecnicamente viável a garantia, resolver o contrato.

Realmente, são raras as vezes que o segurador promove inspeções de risco, bem como que o segurado comunica, espontaneamente, o agravamento do risco, de modo que a disciplina do agravamento do risco – muitas vezes aplicada para hipóteses de provocação do sinistro – acaba sendo examinada, também na jurisprudência, apenas quando presente o sinistro, gerando, então, a confusão. Mas, a rigor, o regime do agravamento do risco independe da ocorrência de sinistro.

Como já expusemos, a interpretação do art. 16 do PLCS deve ser no sentido de que, até na hipótese de agravamento intencional, é possível que o novo estado de risco seja tecnicamente

⁶⁰³ “Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. § 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput, quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la. § 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário. § 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização”.

⁶⁰⁴ No anteprojeto de lei para atualização do CC, a vedação foi expressamente incluída no art. 771-B: “A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora”.

⁶⁰⁵ CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: RT, 2014, p. 288-289. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019, p. 83-84. TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 47-48.

assegurável, permitindo que o segurador, então, cobre do segurado a diferença de prêmio devida.

Assim, inclusive nas hipóteses de agravamento do risco, preferível verificar se o segurador poderia manter a garantia de seguro, o que se encontra expressamente previsto tanto no § 2º do art. 13 do PLCS,⁶⁰⁶ que trata do agravamento intencional, como no §1 do seu art. 14,⁶⁰⁷ que trata do agravamento causado com culpa ou por fatores alheios ao segurado.

⁶⁰⁶ Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro. [...] § 2º Se a seguradora, comunicada nos termos do art. 14, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, é afastada a consequência estabelecida no *caput*.

⁶⁰⁷ Art. 14. [...] § 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação de resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado na introdução, este trabalho propôs a enfrentar dois objetivos centrais. O primeiro, focado na temática do risco no seguro de dano, procurou dissecar esse elemento essencial do contrato. O segundo, por sua vez, consistiu no examine da alteração do risco na etapa de execução contratual.

Com relação ao primeiro objetivo, explicamos como o risco, enquanto fenômeno externo e preexistente ao seguro, ingressa no contrato, tornando-se risco de seguro. Para tanto, buscamos sistematizar o processo de formação contratual e problematizar sua etapa inicial, que envolve a declaração inicial de risco por parte, tradicionalmente observada apenas focando os deveres informativos do segurado.

Buscamos apresentar, assim, os deveres que cabem ao segurador nessa etapa, demonstrando a necessidade de sua contribuição no processo de declaração inicial, viabilizando ao segurado melhor compreensão das peculiaridades do risco de fato relevantes tanto para sua aceitação pelo segurador como para a precificação do prêmio.

Foi nesse contexto que apresentamos nossa crítica ao atual modelo de declaração inicial do risco, que coloca toda a carga informacional nos seus ombros do segurado, chamando a atenção para a necessidade de reflexão a respeito, também porque o modelo vigente, de forma até artificial, desconsidera a prática corrente de questionários de avaliação de risco elaborados pelo segurador, bem como, para seguros vultosos, de inspeções prévias de risco.

Destacamos, em conclusão, que, felizmente a nosso ver, o PLCS, em linha com modernas legislações estrangeiras, pretende alterar esse modelo. Embora naturalmente exija que o segurado preste informações completas sobre o risco, o projeto legislativo esclarece que isso deverá se dar por meio do preenchimento de questionário a ser submetido pelo segurador, assumindo este a sua responsabilidade na adequada formação do contrato de seguro.

Ainda explorando o primeiro objetivo central do trabalho, abordamos as características do risco de seguro, partindo de definição de risco amplamente aceita na doutrina jurídico-securitária. Nessa investigação, buscamos conferir maior clareza e precisão para os reais contornos do risco de seguro, afastando noções desnecessárias ou mesmo, com a devida vênia, equivocadas.

Ainda na temática do risco de seguro, abordamos a atuação do segurado com vistas a evitar sua concretização ou atenuar seus efeitos, pois, conforme prevê o art. 779 do CC, o risco compreende todos os prejuízos decorrentes de atividades mitigatórias. Neste aspecto, buscamos destacar alguns problemas muito recorrentes na prática, envolvendo a comercialização de cobertura que a lei expressamente dispensa (na realidade, apenas viabiliza limitações), para despesas de salvamento e mitigação implementadas pelo segurado.

Tratamos, finalmente, da inexistência de risco, ressaltando sua eficácia, e dos riscos catastróficos, com o que buscamos evidenciar que não existem obstáculos à sua segurabilidade. Demonstramos que, inobstante os desafios que esse tipo de risco representa para a sustentabilidade econômica da operação de seguros, o mercado possui técnicas eficientes para lidar com esses desafios, podendo o Estado criar mecanismos para difundir garantias de seguro para essa classe de risco.

Passando ao segundo objetivo deste trabalho, expusemos as hipóteses de modificação do risco após a celebração do contrato, chamando atenção para as funções que exerce o regime legal das alterações do risco (CC, arts. 768, 769 e 770), precipuamente a de tutelar o equilíbrio entre as prestações – pagamento do prêmio e prestação de garantia – durante a execução contratual.

A fim de orientar a adequada aplicação desse regime, apresentamos detalhadamente, com apoio na melhor doutrina, os requisitos gerais que vêm sendo exigidos para identificação de alterações no risco, destacando a necessidade de demonstração, pelo segurador, da ocorrência de modificações consideráveis, extraordinárias, duradouras no estado de risco e, por óbvio, supervenientes à formação do contrato.

Foram examinadas, em seguida, as específicas hipóteses de alteração no risco previstas em lei, isto é, o agravamento, nas suas duas formas (arts. 768 e 769), a redução do risco (art. 770), bem como a situação de seu desaparecimento após a celebração do contrato.

Com relação ao agravamento, tratando da sua espécie mais discutida, isto é, a praticada intencionalmente pelo próprio segurado, apresentamos seus específicos requisitos, sugerindo soluções para as controvérsias presentes na doutrina e, especialmente, na jurisprudência, como a que envolve os contornos da intencionalidade exigida pelo art. 768 do CC.

Ainda no tocante ao agravamento intencional, acreditamos ter sido possível evidenciar o equívoco bastante frequente na prática forense, que envolve a mobilização do art. 768 do CC para resolver situações em que o segurado, com dolo ou culpa grave, age na causação do

sinistro. No tocante aos seguros de dano, tentamos destacar o desvirtuamento do instituto do agravamento intencional, que de tempos em tempos vem sendo perigosamente alargado pela jurisprudência do STJ.

Já com relação ao agravamento não intencional do risco, buscamos chamar a atenção para o necessário paralelo com a disciplina da declaração inicial do risco, sempre à luz das observações apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho.

Assim, para além da recomendação de que o clausulado de seguro aponte hipóteses que caracterizem agravamento, o dever do segurado de cientificar o segurador a respeito de incidentes com repercussão sobre o risco – de forma considerável, extraordinária e duradoura – deve ser examinado em consideração às informações que o segurador demandou na etapa de formação do contrato. Assim, aquilo que não foi objeto de questionamento na fase inicial não deve ter, logicamente, relevância da etapa de execução contratual.

Ainda com relação ao agravamento não intencional, abordamos situações complexas, que merecem ser observadas com muito cuidado, porque haverá vezes em que o segurado pode não deter conhecimento para compreender que se encontra em situação de agravamento do risco ou, ainda, que seja o próprio segurador, por sua expertise na avaliação de riscos, a parte de fato capaz de discernir sobre alterações relevantes no risco originalmente garantido.

Há casos, também, em que a celebração do seguro é precedida de inspeções e exames técnicos, que identificam o risco nos seus específicos detalhes, mas os resultados dessas inspeções e exames acabam não compartilhados com o segurado, não podendo, assim, compreender variações no estado original de risco. Essas situações merecem análise cuidadosa, não devendo o regime do agravamento servir como meio de subtrair a utilidade prática que o segurado buscou ao celebrar o contrato de seguro.

A complexidade do tema é, de fato, desafiadora, pois, conforme buscamos destacar, atualmente vem sendo, inclusive, questionada a assimetria informacional que justifica a própria existência do art. 769 do CC. Hoje, novas tecnologias de acesso e tratamento de dados podem viabilizar, com baixo custo, o acompanhamento do risco pelo segurador em tempo real, tendo ele condições de verificar qualquer variação considerável no risco.

Desenvolvemos cada um dos temas objeto deste estudo também à luz do direito prospectivo, vale dizer, tanto o PLCS como o anteprojeto de lei para atualização do CC, cuidando de apontar, como forma de contribuição, o caminho que, em nossa opinião, melhor

trata do risco de seguro e, especialmente, do regime de suas alterações na etapa de execução do contrato.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Kenneth S. Efficiency and fairness in insurance risk classification. *Virginia Law Review*, vol. 71, nº 3 (Apr., 1985), pp. 403-451. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1072963>.
- AGUIAR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho: lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: IBDS: Roncarati, 2017.
- ALBUQUERQUE, Raul César de. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. Londrina: Thorth, 2023.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *Contrato de seguro: estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ALMEIDA, José Carlos Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. BONFIOLI, Elizabeth Alvim (Org.) Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. 7ª reimpr. Coimbra: Almedina, 1997, v. I.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. 8ª reimpr. Coimbra: Almedina, 1998, v. II.
- ANDRADE, Roberto Braga de. Reflexões sobre as tratativas nos contratos paritários de conteúdo complexo. In: *Doutrina essenciais: Obrigações e contratos*. TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Org.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 10ª ed. (11ª reimp.). Coimbra: Almedina, 2014, v. II
- ARMELIN, Donald. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Formação e duração. Interpretação e prova do contrato. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. *Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual supervenientes*. São Paulo: Almedina, 2020.
- BAKER, Tom. *Insurance law and policy: cases, materials, and problems*. 2ª ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Natureza jurídica do monte de previdência. *II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2002.

- BASTOS, Felipe. Os seguros para cobertura de grandes riscos na proposta de resolução brasileira. Comparação com a disciplina na união europeia e impressões jurídicas iniciais. *Migalhas*. 04.09.2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/332939/os-seguros-para-cobertura-de-grandes-riscos-na-proposta-de-resolucao-brasileira--comparacao-com-a-disciplina-na-uniao-europeia-e-impressoes-juridicas-iniciais].
- BASTOS, Úrsula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial nº 218.061. Relator: Min. Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 17 de dezembro 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20050010808785APC. Relator: Des. Jesuíno Rissato. 6ª Turma Cível. Julgado em 03 abril 2008.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20100310159870APC. Relator: Des. Angelo Passareli. 5ª Turma Cível. Julgado em 08 agosto 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1029471-22.2015.8.26.0001. Relator: Des. Marcondes D'Angelo. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30 março 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 917356. Relator: Min. Nancy Andrighy (Relator para o acórdão: Min. Ari Pargendler). 3ª Turma. Julgado em 17 junho 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.097.758. Relator: Min. Massami Uyeda. 3ª Turma. Julgado em 10 fevereiro 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.352.310. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 20 fevereiro 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.144. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 02 dezembro 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 411.567. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 04 novembro 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 194.203. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 05 março 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 214.877. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 3ª Turma. Julgado em 02 agosto 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 22 novembro 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.412.816. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.368.766. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Voto: Min. Raúl Araújo. 4ª Turma. Julgado em 01 março 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 180.411. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4ª Turma. Julgado em 23 setembro 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 192.347. Relator: Min. Salvo de Figueiredo Teixeira. 4ª Turma. Julgado em 18 março 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 236.052. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Julgado em 23 maio 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 341.372. Relator: Min. Aldir Passarinho. 4ª Turma. Julgado em 06 fevereiro 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 212.725. Relator: Min. Barros Monteiro. 4ª Turma. Julgado em 05 dezembro 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 578.290. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. 4ª Turma. Julgado em 09 dezembro 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.361.291. Relator: Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 21 março 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.341.392. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 3ª Turma. Julgado em 20 junho 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.534.564. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 15 dezembro 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 487.898. Relator: Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 22 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 671.840. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 22 setembro 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 617.627. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 01 outubro 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.602.690. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 27 novembro 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.106.907. Relator: Min. Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 15 abril 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.831.678. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 17 dezembro 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.518.626. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 10 fevereiro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.534.052. Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 17 fevereiro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.826.592. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 23 março 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.625.493. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 22 junho 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 64.144. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 04 fevereiro 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 223.119. Relator: Min. Salvo de Figueiredo Teixeira. 4ª Turma. Julgado em 21 setembro 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 231.995. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. Julgado em 15 setembro 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.999.624. Relator: Min. Raul Araújo. 2ª Seção. Julgado em 02 dezembro 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.441.620. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 27 junho 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.247. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 27 junho 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.754.768. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 15 março 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.835.675. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 24 agosto 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.034.381 (decisão monocrática). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 28 fevereiro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.004 (decisão monocrática). Relator: Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 26 agosto 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.029.522 (decisão monocrática). Relator: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 02 junho 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.465.259. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 02 fevereiro 2024.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.491.361. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 19 fevereiro 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 173.190. Relator: Min. Barros Monteiro. 4ª Turma. Julgado em 13 dezembro 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.546.178. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 13 setembro 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.367. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 20 março 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.238. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 11 dezembro 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 685.413. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Julgado em 07 março 2006.
- BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- BERNSTEIN, Peter L. *Against the gods: the remarkable story of risk*. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1996.
- BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do direito civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.
- BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de Seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: EMTS.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Lisa, 1988, v. 7.
- BUTTARO, Luca. Assicurazione in generale. In: *Enciclopedia del diritto, III, Ari-Atti*. Milão: Giuffrè, 1958.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato. *I Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho: anais*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- CAMPOY, Adilson José. *Contrato de seguro de vida*. São Paulo: RT, 2014.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.
- CAPALDO, Giuseppina. *Contrattto aleatorio e alea*. Milão: Giuffrè, 2004.
- CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. 19.
- CARVALHO, Carlos Eduardo S. L. de; CAPUANO, Pedro Bertogna. A cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de seguro. *Revista de Arbitragem e Mediação* | vol. 76/2023 | p. 75-96 | Jan - Mar / 2023.
- CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal de. Reflexões sobre o agravamento do risco no contrato de seguro garantia performance bond. *Revista de Direito Privado* | vol. 112/2022 | p. 273-290 | Abr - Jun / 2022.

- CARVALHOSA, Modesto. Performance Bonds: quebra da interlocução direta entre agentes públicos e privados na execução de contratos administrativos. In: Affonso Celso Pastore (Org.). *Infraestrutura, eficiência e ética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.
- CASES, José Maria Trepas. Código civil comentado: arts. 693 a 817. Vol. VIII. Álvaro Villaça de Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003.
- CASTRO NEVES, José Roberto. Comentários ao art. 773 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023.
- CAVALCANTI, Carolina; OLIVEIRA, Inaê; BOAVENTURA, Vitor. Carro parado. Seguro em movimento. Seguradoras na contramão. *Portal Estadão*. 29.07.2020. Disponível em: [<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/carro-parado-seguro-em-movimento-seguradoras-na-contramao/>].
- COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- COMPARATO, Fábio Konder. Seguro – cláusula de rateio proporcional – juridicidade. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 7, 1972.
- COMPARATO, Fábio Konder. Seguro de garantia de obrigações contratuais. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- COUSY, Herman. The principles of European insurance contract law: the duty of disclosure and the Aggravation of Risk. *ERA Forum* 9 (Suppl 1), 119–132 (2008). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-008-0078-z>.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- CUBIDES, Hernando Galindo. *El seguro de fianza*. Bogotá: Legis, 2005.
- DELGADO, José Augusto. In: *Comentários ao Novo Código Civil*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. XV, t. II.
- DIAS, José de Aguiar. Cláusula de não-indenizar. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954, v. I.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954, v. II.
- DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milão: Dott. Antonio Giuffrè, 1954, v. II.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 11ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.
- FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do Código Civil brasileiro. *Soluções Práticas de direito: pareceres*. São Paulo: RT, janeiro, 2012, v. 1.
- FERREIRA, Patrícia de Souza. *O salvamento em direito dos seguros: reflexão sobre o ônus de afastamento e mitigação dos danos ocasionados pelo sinistro*. Coimbra: Almedina, 2014.
- FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 759 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023.

- FRANCO, Ana Cláudia de Mello; CARVALHO, Carlos Eduardo S. Leal de. A contribuição do seguro para o enfrentamento das catástrofes climáticas. *Consultor Jurídico*. 2023. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2023-abr-01/francoe-carvalho-seguro-enfrentamento-catastrofes/>]. Acesso em: 07.02.2024.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário*. São Paulo: Maltese, 1993.
- FUNENSEG. *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 237. Disponível em: [https://www.ens.edu.br/arquivos/dicionario_de_seguros.pdf].
- GAINO, Itamar. Invalidade do negócio jurídico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARRIDO Y COMAS, J. J. *El contrato de seguro*. Barcelona: Spes, 1954.
- GARRIGUES, Joaquin. *Contrato de Seguro Terrestre*. Madri: s. ed., 1982.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil Comentado*. Cesar Peluso (Coord.). 4ª ed. Barueri: Manole, 2010.
- GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira. Do dever ou ônus de salvamento no novo regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei nº 72/2008, de 164). *Cadernos de direito privado*, n. 28, out-dez 2009.
- GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: RT, 1967.
- GONÇALVES, Tiago Moraes. *O seguro prestamista: uma análise sobre a natureza jurídica e a importância socioeconômica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.
- GRAU, Juan B.; CHINER, Nuria L.; IGLESIA, Jesús O. *Derecho de los seguros privados*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- HALPERIN, Isaac. *O contrato de seguro: (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1946.
- HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición Crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3ª ed. Buenos Aires: LexisNexis Depalma, 2003.
- HILLIKER, Gordon G. *Insurance bad faith*. Ontario: LexisNexis, 2015.
- JUNQUEIRA, Thiago. O risco no domínio dos seguros. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. II.
- JUNQUEIRA, Thiago. *Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- KNIGHT, Frank H. *Risk, uncertainty and profit*. Nova Iorque: Augustus M Kelley, 1964.
- KONDER, Carlos Nelson. Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contra Corrente, 2022.

- KRISTL, Kenneth T. Diminishing the Divine: Climate Change and the Act of God Defense (April 8, 2009). *Widener Law Review*, Vol. 15, p. 325, 2010, Widener Law School Legal Studies Research Paper No. 09-21. Disponível em: [<https://ssrn.com/abstract=1375115>].
- LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.
- LEME, Fernanda Paes. Agravamento do risco no projeto de atualização do Código Civil. *Consultor Jurídico*. 12.03.2024. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/agravamento-do-risco-no-projeto-de-atualizacao-do-codigo-civil/>].
- LEÓN, Gustavo Amado. *A atividade seguradora no Brasil e sua relação comercial com os resseguradores internacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.
- LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo: RT, 1960.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito provado*. Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MACKAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Traduzido para o português por Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: IBDS: Roncarati, 2019.
- MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018.
- MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. O risco contratual (e os significados do risco). In: NANNI, Giovanni; TERRA, Aline de Miranda Valverde; PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Riscos no direito privado e na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023.
- MEDEIROS, Maria Theresa Queiroz Fausto de. Embriaguez ao volante e (im)possibilidade de perda da garantia securitária na jurisprudência brasileira. *Sur Academia: Revista Acadêmica-Investigativa De La Facultad Jurídica, Social Y Administrativa*, 8(16). Disponível em: [<https://doi.org/10.54753/suracademia.v8i16.961>].
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.
- MELO, Roque de Holanda. Seguro Garantia e a necessidade de aumento dos percentuais de garantias para contratos públicos. In: *Revista Jurídica de Seguros nº 7*. Rio de Janeiro: CNseg, 2017.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito de Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). *O Direito Civil na era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; TÁVORA, Rodrigo de Almeida. Comentários ao art. 769 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023.
- MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas do conteúdo contratual. In: *Estudos dedicados ao prof. doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002.
- MORAES, Bruno Terra de. O dever de mitigar nos contratos de seguro: notas sobre a aplicação do art. 771 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. t. I.
- MORANDI, Juan Carlos Félix. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974.
- MORANDI, Juan Carlos Félix. Seguro de responsabilidade civil. *Revista ibero-latinoamericana de seguros*. n. 8, Bogotá: Javegraf, 1996.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NERY, Rosa M. de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NERY, Rosa M. de Andrade. O contrato e as suas circunstâncias. *Consultor Jurídico*. 17.07.2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jul-17/rosa-maria-nery-contrato-circunstancias?].
- NERY, Rosa M. de Andrade; NERY Jr., Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- NERY, Rosa M. de Andrade; NERY Jr., Nelson. *Instituições de direito civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- NUÑEZ, Julio Bachiller; BACHILLER, Sergio; ETCHEGOYEN, Julia Péres. *Seguro de caución*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.
- OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil anotado e comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- PAREDES, José María Muñoz. A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022.
- PAREDES, José María Muñoz. O contrato de seguro no novo código civil à luz da lei espanhola. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003.
- PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III: Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008.
- PELEGRINI, Laura. *Seguro ambiental como instrumento de gestão dos riscos e proteção ao meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.
- PÉLISSIER, Anne. O agravamento do risco no direito francês. *Direito do seguro: II Congresso Internacional de direito do Seguro (CJF-STJ) e VIII Fórum José Sollero Filho (IBDS)*. Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira (Org.). São Paulo: Contracorrente, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PFEIFER, Roberto. Análise das disposições do projeto de lei sobre prêmio e risco sob a perspectiva do direito do consumidor. *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2006.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro*. São Paulo: EMTS; São Paulo: IBDS, 2002.
- POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.
- POÇAS, Luís. *Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019.
- POLIDO, Walter. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- POLIDO, Walter. *O contrato de seguro em face da nova perspectiva social e jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.
- POLIDO, Walter. Por que a polêmica atual em torno do PLC 29/2017? – Parte 1. *JNS*. 2023. Disponível em: [<http://jns.com.br/por-que-a-polemica-atual-em-torno-do-plc-29-17/>].
- POLIDO, Walter. *Seguros de responsabilidade civil: manual prático e teórico*. Curitiba: Juruá, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. 2ª ed. São Paulo: Borsoi, 1958, t. 23.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Borsoi, 1964, t. 45.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte especial. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, v. 45.
- PORTO, Mário Moacyr. Algumas notas sobre seguros de indenização e seguros pessoais. *Temas de responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 1989.

- PORTO, Mário Moacyr. O caso da culpa como fundamento da responsabilidade civil. *Temas de responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 1989.
- PRADO, Matheus Dalla Dea; CAZZARI, Roberto Bomgiovani. Análise do impacto da covid-19 no acionamento de seguros auto. *Revista Brasileira de Transportes*, v.3, n. 2, dez.2023, São Paulo: FGV. Disponível em: [<https://periodicos.fgv.br/rbt/issue/view/5097/2797>].
- REALE, Miguel. A equidade nos contratos de seguro. *Teoria e prática do direito*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- REGO, Margarida Lima. A boa-fé na contratação de seguros. In: TZIRULNIK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.). *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, Volume 2*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- REGO, Margarida Lima. O risco e suas vicissitudes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012.
- REGO, Margarida Lima; MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Seguro D&O com cobertura de custos de defesa em processo penal ou sancionatório. Declaração inicial do risco. Notificação do sinistro. Causação dolosa do sinistro. Prescrição. *Revista de Direito Privado*, vol. 97/2019, p. 239-324, Jan-Fev/2019. DTR\2019\23638.
- REGO, Margarida Lima; SILVA, Rute Carvalho da. Catástrofes naturais e seguros. 2012. Disponível em: [<https://run.unl.pt/handle/10362/15130>].
- REINIG, Guilherme Henrique Lima; SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck de. Nexos causais nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução de veículo sob a influência de álcool. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, t. II.
- RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de Seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.
- ROITMAN, Horacio. *Agravación del riesgo en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973.
- ROMERO MATUTE, Blanca. *El reaseguro*. Bogotá: Fundación Cultural Javeriana de Artes Gráficas, 2001. t. 1.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*. Padova: Cedam, 2011. V. I.
- SÁNCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de seguro: Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*. Fernando Sánchez Calero (coord.). 3ª ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2005.
- SANTOS, Amílcar. *Seguro: doutrina, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Récor, 1959.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SEIXAS, Diogo Costa. Agravamento do Risco. In: NANNI, Giovanni; TERRA, Aline de Miranda Valverde; PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Riscos no direito privado e na arbitragem*. São Paulo: Almedina, 2023.

- SENADO cria comissão de juristas para atualizar o Código Civil. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/392425/senado-cria-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 27.05.2024.
- STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. I.
- STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª ed. La Ley: Buenos Aires, 2004, t. II.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo> Método, 2015, v. 3.
- TELES, Joana Galvão. Deveres de informação das partes. In: REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros: a propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. 3ª ed. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3.
- TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco; MACHADO, Bruna Vilanova. Comentários ao art. 779 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa H.; MORAES, Maria C. B. de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios (arts. 421 a 965)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.). *Direito dos seguros: comentários ao código civil*. São Paulo: Forense, 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Seguro de Danos – Despesas de Salvamento e Despesas de Contenção: Regime Jurídico. *GEN Jurídico*, 19.11.2014. Disponível em: [\[https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/seguro-de-danos-despesas-de-salvamento-e-despesas-de-contencao-regime-juridico/\]](https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/seguro-de-danos-despesas-de-salvamento-e-despesas-de-contencao-regime-juridico/).
- TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). Boletim IDiP-IEC. Vol. XXII, Canela-São Paulo, Publicado em 12.06.2024. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/xxii-boletim-idipiec/a-reforma/>.
- TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. Madrid: Editorial Reus, 1934, T. I.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Contrato de seguro: arbitragem é instrumento e não função*. São Paulo: IBDS, s.d. [artigo não publicado].
- TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Org.) *Temas atuais de direitos do seguro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, t. I.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*. 2ª ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio Queiroz; e PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Roncarati, 2016.
- VASQUEZ, José. *Contrato de seguro: notas para uma teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

- VEIGA COPO, Abel B. *Condiciones en el contrato de seguro*. 2ª ed. Granada: Comares, 2008.
- VEYRET, Yvette. *Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2007.
- VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale: Le Obbligazioni (Contratti e prescrizione)*. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, v. IV, 1929.
- ZULIANI, Ênio Santarelli. In: NANNI Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.